



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2682–PALMAS, QUINTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	1
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	25
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	26
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	28
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	31
2ª TURMA RECURSAL.....	32
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	32

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 393/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a partir desta data, **LEONARDO DE FREITAS SANTOS**, do cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 394/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido no Ofício nº 146/2011-SGP/PRES, resolve **colocar** o servidor **LEONARDO DE FREITAS SANTOS**, Técnico Judiciário de 2ª Instância, à **disposição** do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

DIRETORIA GERAL

Despacho

REFERÊNCIA: PA 43018 (11/0096708-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, ESTATÍSTICA E PROJETOS DO TJ/TO
REQUERIDO : DIRETORIA GERAL DO TJ/TO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE ESTANTE DE AÇO – CEPEMA DE PORTO NACIONAL

DESPACHO Nº 1234/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 719/2011, de fls. 89/91, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 60) e, no exercício das atribuições a mim

conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando a aquisição de duas (02) estantes de aço abertas, para atender à Central de Execuções de Penas Alternativas da Comarca de Porto Nacional, no valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), da empresa Conceito Comercial de Móveis para Escritório Ltda, CNPJ 08.106.099/0001-12, conforme proposta de fl. 36.

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da respectiva Nota de Empenho, que substituirá o instrumento contratual e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 06 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portarias

PORTARIA Nº 688/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 157/2011, resolve conceder ao servidor **MAURICIO MATHIAS DE PINHO**, TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA - C12, Matrícula 118360, o pagamento de (0,5) meia diária por seu deslocamento à Pium no dia 27/06/2011, com a finalidade de buscar paciente a pedido do Espaço Saúde.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 28 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 721/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43302/2011 (11/0098412-4), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ MARIA LIMA**, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Palmas, para atuar como membro da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no dia 15 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

AÇÃO PENAL Nº 1648/06 (06/0053341-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1629/05 – TJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE (PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANORTE)
ADVOGADOS: GEDEON BATISTA PITALUGA, VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E RICARDO GIOVANI CARLIN
RÉU: JOÃO MARTINS OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES E PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
RÉU: RAIMUNDO DA SILVA PARENTE

ADVOGADOS: PAULO LENIMAN BARBOSA, EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR E PRISCILA COSTA MARTINS
 RÉU: LEONICIO BARBOSA LIMA
 ADVOGADO: KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO
 RÉU: ANTÔNIO CINVAL OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA
 RÉU: EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA: NÁDIA APARECIDA SANTOS
 RÉU: EDILSON FERNANDES COSTA
 DEFENSORA PÚBLICA: ESTELLAMARIS POSTAL
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1404, a seguir transcrito: “Pelo compulsar dos autos verifiqué que na parte final do despacho de fls. 1392/1393 determinei que fosse dado vista dos autos as partes sucessivamente, ao Representante Ministerial e após à defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Vieram-me os autos novamente para apreciação, contudo apenas colheu-se a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial. Assim sendo retornem os autos a Secretaria do Tribunal Pleno, para o cumprimento integral do despacho de fls. 1392/1393. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 157/11 (11/0098370-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL Nº 1.36.000.000742/2010-15 DO MPF)
 AUTOR DO FATO: ERMILSON PEREIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE COLMEIA)
 VÍTIMA: VALDECI MARTINS MONTEIRO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 45, a seguir transcrito: “Nos termos dos artigos 69 e seguintes da Lei nº 9.099/95, designo dia 24/08/2011, às 10 horas, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes nos endereços constantes no Termo Circunstanciado de fls. 11/13. Intime-se também o Ministério Público do Estado do Tocantins. Promova a Secretaria do Tribunal Pleno a numeração das páginas do presente feito. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

ACÇÃO PENAL Nº 1662/08 (08/0066607-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (DENÚNCIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2951/06 PGJ/TO)
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉUS: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS - TO), MANOEL ODIR ROCHA (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA), ADJAIR DE LIMA E SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS), RODRIGO SANT'ANNA FLEURY E MARCUS ANTONIO SANT'ANNA FLEURY
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 280/281, a seguir transcrita: “Compulsando os autos, verifica-se imperioso reconhecer, de ofício, a nulidade da citação editalícia de fls. 277/279, na consideração de que não se esgotou os meios para a localização dos acusados Rodrigo Sant'anna Fleury e Marcus Antônio Sant'anna Fleury antes de ser procedida a citação por edital. Diante dessas considerações, chamo o processo à ordem, reconheço a nulidade da citação editalícia (fls. 277/279), e determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Palmas -1ª Região Fiscal, requisitando o endereço declarado pelos acusados Marcus Antônio Sant'anna Fleury (brasileiro, casado, empresário, portador da CI 1352498-6761399 SSP/GO, CPF 307.644.081-00, nascido aos 10 de junho de 1964, filho de Jocellin Fleury de Amorim e Deuse Sant'anna Fleury) e Rodrigo Sant'anna Fleury (brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o n. 478.931.501-06, nascido aos 09 de setembro de 1968, filho de Jocellin Fleury de Amorim e Deuse Sant'anna Fleury), em razão de os mesmos não terem sido localizados pelos Oficiais de Justiça nos endereços fornecidos nos autos pelo Representante do Ministério Público e pela Justiça Eleitoral - TRE/GO (cadastro eleitoral). O ofício deve ser instruído com cópia da presente decisão. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em substituição”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 26/2011

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2011, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9538/09 (09/0074916-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 57198-5/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO).
 AGRAVANTE: EDILSON ROSSONI FEROLDI
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA.
 AGRAVADO(A): CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS.
 ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	VOGAL
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11225/10 (10/0090377-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8.4873-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
 AGRAVANTE: TANIA VARGAS MILHOMEM.
 ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTRO
 AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
 ADVOGADO: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11170/10 (10/0089935-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 5.1039-2/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO).
 AGRAVANTE: NEIL EGÍDIO ASSONI E ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI.
 ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTRO
 AGRAVADO(A): ROBSON DOS SANTOS SOUSA.
 ADVOGADO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11134/10 (10/0089613-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 9.1442-2/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).
 AGRAVANTE: GLEIMON ALENCAR RANGEL.
 ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E GISELLO RODRIGUES LAGARES
 AGRAVADO(A): RICARDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO.
 ADVOGADO: RENATO ALVES SOARES.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	RELATOR – JUIZ CERTO
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10801/10 (10/0086929-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7.7430-6/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.
 AGRAVADO(A): CAROLINE MARQUES
 DEFEN. PÚBL.: SUELI MOLEIRO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	RELATOR – JUIZ CERTO
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10784/10 (10/0086710-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 3.7975-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).
 AGRAVANTE: SILVIO NEGRI.
 ADVOGADO: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA.
 AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	RELATOR – JUIZ CERTO
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10431/10 (10/0083807-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.8179-7/0 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO).
 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO.
 ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA.
 AGRAVADO(A): MARINALVA MORAES PEREIRA.
 ADVOGADO: ROBERTO MONGELOS WALLIM JÚNIOR.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	RELATOR – JUIZ CERTO
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10848/10 (10/0087195-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 39163-6/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO).
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
AGRAVADOS: LOIVO HOFF E OUTROS.
ADVOGADO: ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA E ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	RELATOR – JUIZ CERTO
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL

9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10504/10 (10/0084151-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL Nº 30245-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: MÁRCIA DE FÁTIMA SILVA.
ADVOGADO: WEYDNA MARTH DE SOUZA, ROGÉRIO NATALINO ARRUDA E OUTRO
AGRAVADO(A): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak	RELATORA
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	VOGAL

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10444/10 (10/0083841-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2.1221-9/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO).
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO.
PROC. MUN: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO E ANTÔNIO LUIZ COELHO.
AGRAVADO(A): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS - ANOREG/TO.
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak	RELATORA
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	VOGAL

11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11008/10 (10/0088510-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 10.6913-4/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO).
AGRAVANTE: ENERPEIXE S/A.
ADVOGADO: WILLIAN DE BORBA E OUTRA.
AGRAVADO(A): SIDNEY FERREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak	RELATORA
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	VOGAL

12)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11276/11 (11/0090743-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL Nº 5.2094-9/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO).
AGRAVANTE: MÁRIO GONÇALVES DOS REIS, ANTÔNIO TONELLI DE FARIA E MARIA ABADIA RODRIGUES DE ANDRADE E LIMA.
ADVOGADO: STANLEY MARTINS FRAZÃO, JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS.
AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak	RELATORA
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	VOGAL

13)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1751/10 (10/0090358-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 75060-1/07 - ÚNICA VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.
IMPETRANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE E CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO:MARCOS AUGUSTO PEREZ, BRUNO AMBROGI CIAMBRONI, DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS.
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - TO.
ADVOGADOS: SADI GENTIL E FELIPE ZAGO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	RELATOR
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL

14)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1656/09 (09/0080156-5)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 1035/99 - VARA ÚNICA).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO-TO.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA
IMPETRADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	VOGAL
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

15)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1655/09 (09/0079850-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29290-5/07 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
IMPETRANTE: JOSÉ DE SOUZA MACIEL E MARIA JÚLIA LUSTOSA MACIEL.
ADVOGADO: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTROS.
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.
PROC. MUN: ANTONIO LUIZ COELHO.
PROC. DE JUSTI.: JOÃO RODRIGUES FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	VOGAL
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

16)=APELAÇÃO - AP-11206/10 (10/0085430-0)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54148-0 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: LOURIVAL JOSÉ VELOSO.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

17)=APELAÇÃO - AP-11207/10 (10/0085431-8)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89479-0/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: MARIA EDITE VIEIRA DE MELO.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

18)=APELAÇÃO - AP-11211/10 (10/0085472-5)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54152-9/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: CLEVIA REJANE SOARES BARBOSA.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

19)=APELAÇÃO - AP-11214/10 (10/0085479-2)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89521-5/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: EDVAN PEREIRA ARAUJO DIONIZIO.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

20)=APELAÇÃO - AP-11215/10 (10/0085481-4)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 77610-0/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: LUZENY VIEIRA SILVA BANDEIRA E OSCARINA ALENCAR BARROS.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

21)=APELAÇÃO - AP-11216/10 (10/0085482-2)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54142-1/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: RAQUEL DE NAZARE BRITO E MARIA ILZIRENE VIEIRA CASTRO SOUSA.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

22)=APELAÇÃO - AP-11217/10 (10/0085483-0)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54146-4/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: CLAUDECY MARIA DOS SANTOS E MARIA AUXILIADORA MARTINS SANCHES.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

23)=APELAÇÃO - AP-11218/10 (10/0085484-9)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54134-0/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: LUCIANA DIAS DE ARAUJO.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

24)=APELAÇÃO - AP-11219/10 (10/0085485-7)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54138-3/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: RAIMUNDO PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

25)=APELAÇÃO - AP-11220/10 (10/0085487-3)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89525-8/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: IRIZAN ALVES DE SOUSA E ANTONIO PEREIRA DE SOUSA ALVES.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

26)=APELAÇÃO - AP-11222/10 (10/0085496-2)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54151-0/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: LOURIVAL PEREIRA DE SÁ E RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEREIRA E JOAO NETO DA SILVA.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

27)=APELAÇÃO - AP-11223/10 (10/0085497-0)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54137-5/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: IVANITO ALVES DOS SANTOS.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

28)=APELAÇÃO - AP-11224/10 (10/0085498-9)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54155-3/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: VERONILA PEREIRA LIMA.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

29)=APELAÇÃO - AP-11225/10 (10/0085499-7)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54143-0/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: MARIA DO ESPIRITO SANTO WANDERLEI MACHADO.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

30)=APELAÇÃO - AP-11226/10 (10/0085500-4)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54140-5/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: LUZIA DA SILVA RORIGUES E MARIA DIVINA DE SOUSA E ELZA DA CRUZ SANCHES BORGES.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

31)=APELAÇÃO - AP-11227/10 (10/0085502-0)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89479-0/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DA SILVA.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

32)=APELAÇÃO - AP-11228/10 (10/0085503-9)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89523-1/09 DA VARA UNICA).
 APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
 ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
 APELADO: LUZIA DIAS DOS SANTOS.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

33)=APELAÇÃO - AP-11229/10 (10/0085504-7)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89481-2/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ABREU E MARIA ZULEIDE PIRES PINTO.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

34)=APELAÇÃO - AP-11233/10 (10/0085547-0)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54153-7/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: DEUSULEIDE PINTO DE ARAUJO E DALVINA NEVES BATISTA E VELSAPEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

35)=APELAÇÃO - AP-11234/10 (10/0085552-7)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89522-3/09 DA UNICA VARA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: GICELIA SOARES ALENCAR.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

36)=APELAÇÃO - AP-11235/10 (10/0085553-5)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89480-4/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: JOSE DIAS CARNEIRO.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

37)=APELAÇÃO - AP-11236/10 (10/0085554-3)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54149-9/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: ELIAS FELIX DA SILVA.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

38)=APELAÇÃO - AP-11237/10 (10/0085555-1)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54156-1/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: MADALENA MARIA OLIVERIO E BARBARA MARIA SILVA SOUSA E MARIA FELIX PEREIRA.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

39)=APELAÇÃO - AP-11238/10 (10/0085556-0)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54145-6/09 DA UNICA VARA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.

APELADO: ANITA DE SOUSA BEZERRA E ANTONIA COSTA DOS SANTOS E MARIA FERNANDES LIMA.

ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

40)=APELAÇÃO - AP-11239/10 (10/0085559-4)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89478-2/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

41)=APELAÇÃO - AP-11240/10 (10/0085560-8)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89256-6/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: VILMA NUNES DOS SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

42)=APELAÇÃO - AP-11241/10 (10/0085561-6)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54144-8/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: MARLENE ALVES RODRIGUES E ESMERALDA ROCHA GOVEIA.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

43)=APELAÇÃO - AP-11243/10 (10/0085565-9)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89524-0/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: DAVID ALVES DOS REIS.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

44)=APELAÇÃO - AP-11245/10 (10/0085568-3)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54135-9/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: SEBASTIANA PEREIRA DA LUZ.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

45)=APELAÇÃO - AP-11246/10 (10/0085569-1)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89520-7/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: MARIA DE JESUS DUARTE MACEDO.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
--------------------------	-----------------

Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

REVISOR
VOGAL

46)=APELAÇÃO - AP-11247/10 (10/0085570-5)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54150-2/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
REVISOR
VOGAL

47)=APELAÇÃO - AP-11248/10 (10/0085571-3)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 89477-4/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: WILLMA ALVES DOS SANTOS.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
REVISOR
VOGAL

48)=APELAÇÃO - AP-11249/10 (10/0085572-1)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 54136-7/09 DA VARA UNICA).
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHINHO - TO.
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO.
APELADO: LILIAN FEITOSA MOURA.
ADVOGADO: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
REVISOR
VOGAL

49)=APELAÇÃO Nº 12488/10 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PRIORIDADE) (10/0090408-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 110852-9/08 - 1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES).
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROM. DE JUSTIÇA: WERUSKA REZENDE FUSO
APELADO: R.G. R.
PROM. DE JUSTIÇA (EM SUBST.): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR
REVISOR
VOGAL

50)=APELAÇÃO Nº 11198/10 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PRIORIDADE) (10/0085404-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 127326-9/09 DA VARA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE).
APELANTE: J.P.N.DA.S.
DEFEN. PÚBL.: KARINE C. B. BALLAN.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROM. DE JUSTIÇA: SIDNEY FIORI JUNIOR
PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR
REVISOR
VOGAL

51)=APELAÇÃO - AP-10177/09 (09/0079416-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº 1159/04 DA 2ª VARA CÍVEL).
1ªAPELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
ADVOGADO: MILTON MARTINS MELLO E OUTROS
1ªAPELADO: TEREZINHA DE JESUS PINTO CERQUEIRA.
ADVOGADO: MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTROS
2ªAPELANTE: TEREZINHA DE JESUS PINTO CERQUEIRA.
ADVOGADO: MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTROS
2ªAPELADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
ADVOGADO: MILTON MARTINS MELLO E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR
REVISOR
VOGAL

52)=APELAÇÃO - AP-9992/09 (09/0078600-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO Nº 513/05 DA VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
APELADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO.
ADVOGADO: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR
REVISOR
VOGAL

53)=APELAÇÃO - AP-9974/09 (09/0078502-0) (APENSO AO 9973)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1857/02 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).
1ªAPELANTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
1ªAPELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO.
2ªAPELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO.
2ªAPELADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
PROM. DE JUSTIÇA: NILOMAR DOS SANTOS FARIAS

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR
REVISOR
VOGAL

54)=APELAÇÃO - AP-9973/09 (09/0078501-2) (APENSO AO 9974)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº10038-9/08 DA 2ªVARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).
1ªAPELANTE: RAIMUNDO NONATO BARROS DE FRANÇA.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
1ªAPELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO.
2ªAPELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO.
2ªAPELADO: RAIMUNDO NONATO BARROS DE FRANÇA.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
PROM. DE JUSTIÇA: NILOMAR DOS SANTOS FARIAS

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR
REVISOR
VOGAL

55)=APELAÇÃO Nº 11795/10 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PRIORIDADE) (10/0088216-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE VEÍCULO Nº 2912/02 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: EXPRESSO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS.
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS BOMFIM ARAÚJO E SUAS FILHAS MENORES T. B. A. E A. B. A.
ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO.
PROM. DE JUST. EM SUBST.: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Bernardino Lima Luz
Juíza Adelina Maria Gurak
Juíza Célia Regina Régis

RELATOR
REVISORA
VOGAL

56)=APELAÇÃO - AP-12231/10 (10/0089676-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109657-1/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APENSO: (EXECUÇÃO FISCAL Nº 22.610/02).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.
APELADO: RAIMUNDO FELIX PEREIRA.
DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juíza Adelina Maria Gurak

RELATOR
REVISOR – JUIZ CERTO
VOGAL

57)=APELAÇÃO - AP-12240/10 (10/0089697-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 104055-0/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APENSO: (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80413-9/09).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: DEOCLECIANO GOMES.
APELADO: F. DE BRITO DE OLIVEIRA.
DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juíza Adelina Maria Gurak

RELATOR
REVISOR – JUIZ CERTO
VOGAL

58)=APELAÇÃO - AP-10396/09 (09/0080237-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1781-9/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: ARMANDO COSTA AGUIAR.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(*) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA

PROC. DE JUST.: JOÃO RODRIGUES FILHO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juíza Adelina Maria Gurak
Juíza Célia Regina Régis

RELATOR
REVISOR – JUIZ CERTO
IMPEDIMENTO
VOGAL

59)=APELAÇÃO - AP-12251/10 (10/0089743-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 39821-3/08 - DA 2ª VARA CÍVEL).

APENSO: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 16269-0/05).

APELANTE: JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN.

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA

APELADO: TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ADVOGADO: PAULO IDÉLANO SOARES LIMA.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juíza Adelina Maria Gurak

RELATOR
REVISOR – JUIZ CERTO
VOGAL

Intimação às Partes**APELAÇÃO Nº 13751/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS /TO

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 83777-4/07 DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEFENS. PÚBLICO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

APELADO (A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS

ADVOGADO(A): SÉRGIO FONTANA E OUTRO

RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: Compulsando detidamente os autos, verifico que às fls. 343/346 o Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas já emitiu decisão no Agravo de Instrumento acostado a esse feito. Face isso, e considerando a norma inserida no art. 69, § 3º do Regimento Interno desta Corte determino a redistribuição do feito ao Ilustre Desembargador. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 27 de junho de 2011. Palmas-TO, 27 de junho de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11.922/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 8.6166-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

AGRAVANTE: SALOMÃO DE CASTRO

ADVOGADO(A): WILIAN ALENCAR COELHO

AGRAVADO(A): ROBERTO RODRIGUES DE CUNHA FILHO

ADVOGADO(A): MATHEUS CARRIEL HONÓRIO

RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SALOMÃO DE CASTRO contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que deferiu antecipação de tutela, para determinar a reintegração do Agravado na posse de parte de imóvel que o Agravante alega deter. Sustenta, em síntese, que o Agravado não demonstrou a efetiva posse da área, tendo levado ao magistrado declarações falsas. Acrescenta que a liminar concedida abrangeu área superior àquela indicada em contrato, pois esta teria aproximadamente 265 ha (duzentos e sessenta e cinco hectares), ao passo que a liminar concedida conferiu reintegração de posse em 417,97 ha (quatrocentos e dezessete hectares e noventa e sete ares). Finaliza requerendo a concessão de efeito suspensivo com vistas ao retorno da área à sua posse, ao argumento de que o fumus boni iuris estaria consubstanciado na não comprovação da posse pelo autor da demanda originária, tampouco título de domínio sobre o imóvel litigioso, ao passo que o periculum in mora restaria nos danos pelo mau uso e prejuízos irreparáveis ao seu patrimônio. Relatados, DECIDO. Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC. Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Observa-se dos autos que o Agravante busca a reforma para suspender a decisão interlocutória que determinou reintegração de posse do Agravado em área que o primeiro alega possuir. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. A atribuição de efeito

suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipação de tutela recursal, com fundamento no art. 527, III c/c o art. 558 do CPC, têm caráter excepcional e são cabíveis apenas nas hipóteses de “prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Assim sendo, sem a caracterização de uma das situações acima especificadas, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. A reintegração de posse concedida pelo juiz a quo decorreu de análise da posse anterior, comprovada por meio da rescisão contratual em que desfez parceria com o Agravante: o esbulho praticado após a propositura da ação – menos de ano e dia. Embora negue tenha colocado outra pessoa para fazê-lo – o esbulho, de se ver que, como bem consignado no decurso, trata-se de ação oponível erga omnes. Quanto ao provimento que alega ter sido concedido em área superior à posse do Agravado, os documentos anexados aos autos, notadamente o parecer técnico de fl. 175, demonstram que a porção esbulhada está inserida na propriedade e posse do autor. Com efeito, não logrou o Agravante demonstrar a verossimilhança do direito invocado, tampouco vislumbro preenchido o requisito do periculum in mora de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, no caso de a medida ser concedida apenas ao final. Verifico dos autos que a medida determinada pela decisão recorrida decorreu da conversão, pelo juiz, da ação de interdito proibitório em reintegração de posse, de conformidade com o que preconiza o art. 920 do Código de Processo Civil. Desse modo, inobstante a suscetibilidade de prejuízo do Agravante, tais razões não amparam a concessão do provimento liminar. Na esteira desse raciocínio, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, repisa-se, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicercar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Em face do exposto, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a medida pleiteada, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Também, comunique-se ao Ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos para outras deliberações. Intimem-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 15 de junho de 2011.. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora

APELAÇÃO Nº 12162/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3024/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(*) MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR

APELADO(A): VALDENIR GOMES VIEIRA

RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 14/17, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3024/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserida na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 276,29 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 13825 e 13826 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: “Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.” Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº. 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor exceda, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e

desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 276,29 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011..". (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12159/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 136/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
APELADO(A): RAUL PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 41/44, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 136/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 125,45 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 22710 - fls. 04. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada

deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 125,45 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011..". (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12157/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3121/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
APELADO(A): ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 14/17, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3121/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 287,91 (duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 7931 e 7932 fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no

artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 287,91 (duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APelação Nº 12156/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3172/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. (º) MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR
APELADO(A): JOSÉ RIBAMAR SANTOS
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3172/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserida na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 157,52 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 32051, 32052 e 19516 - fls. 04/07. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS

EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27. EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 157,52 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APelação Nº 12155 /2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2943/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM
APELADO: ELI VIEIRA DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 13/16, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2943/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserida na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 186,89 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 11463- fls. 04. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor,

com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução - 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 186,89 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12154/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2948/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. (º) MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BOMFIM
APELADO(A): DIVINO VIEIRA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 15/18, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2948/0, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional - CTN e CPC - sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 128,43 (cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 10514 e 10515 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o

índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução - 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 128,43 (cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12152/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2939/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. (º) MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BOMFIM
APELADO(A): EDINA DOS SANTOS MENDONÇAS
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 13/16, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2939/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional - CTN e CPC - sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 141,22 (cento e quarenta e um reais e vinte dois centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 15433 e 15434 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções

de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 141,22 (cento e quarenta e um reais e vinte dois centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12150/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2337/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC.(ª) MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
APELADO(A): GIOVANI PEREIRA SOARES
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 20/23, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2337/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 271,97 (duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), inerente à Certidão de Dívida

Ativa Municipal de nº 22442 fls. 04. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 271,97 (duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12149/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3003/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
APELADO(A): LUIZ COELHO DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 14/17, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3003/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da

interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 308,86 (trezentos e oito reais e oitenta e seis centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 19476 - fls. 04. Em síntese, é o relatório.DECIDO.O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no [Ag 965.535/PR](#), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no [Ag 952.119/PR](#), Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 308,86 (trezentos e oito reais e oitenta e seis centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação.Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011. (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12145/2010

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2908/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM
APELADO(A):EDNA MARIA MENDES DE ALMEIDA
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor

da decisão de fls. 17/20, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2908/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC.Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 156,55 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 19309, 19310, 28610 e 28611 - fls. 04/07.Em síntese, é o relatório.DECIDO.O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs.Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no [Ag 965.535/PR](#), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no [Ag 952.119/PR](#), Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 156,55 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada.Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação.Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011... (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12144/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 326/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(ª) MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

APELADO(A): VALDEMILSON LUIZ DA SILVA

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 40/43, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 326/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 146,01 (cento e quarenta e seis reais e um centavo), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 11741 e 1174- fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 146,01 (cento e quarenta e seis reais e um centavo) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto

estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12141/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3200/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(ª) MUNICÍPIO: ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO(A): ARTUR FERNANDES VIEIRA

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3200/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 310,67 (trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 29826 e 29827 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro

Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 310,67 (trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12140/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3184/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(*) MUNICÍPIO: ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO(A): FERNANDO CARDOSO PORFIRO

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3184/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserida na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 295,88 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 10991 e 10992 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: “Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. “Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em

dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 295,88 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12139/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3113/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(*) MUNICÍPIO: ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO(A): ANANIAS ADELAIDE DOS SANTOS

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 14/17, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3113/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserida na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 228,50 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 14127 e 14126 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: “Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. “Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi

ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 228,50 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.. (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12137/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2906 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC.(ª) MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BOMFIM
APELADO(A): JACINTA MARIA EULALIA
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 17/20, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2906/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 219,91 (duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 28961, 28962, 19645 e 19646 - fls. 04/07. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: “Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.” Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora,

2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 219,91 (duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.. (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12136/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 378/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. DO MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
APELADO(A): RONALDO BORGES RODRIGUES
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 31/34, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 378/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 233,24 (duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 12380 e 12379- fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: “Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.” Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ

20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 233,24 (duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada.Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação.Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011.". (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12124 /2010

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3002/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. MUNICÍPIO: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO(A):SILVIO SILVEIRA DA SILVA

RELATORA:JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 13/16, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3002/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC.Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 27791 - fls. 04.Em síntese, é o relatório.DECIDO.O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs.Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela

Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 68,93 (sessenta e oito reais e noventa e três centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada.Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação.Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011.". (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12111 /2010

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2905/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. DO MUNICÍPIO:MOEMA NERI FERREIRA NUNES

APELADO(A):JOSÉ GILBERTO RESENDE

RELATORA:JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 14/17, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2905/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC.Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 148,57 (cento e quarenta e oito reais cinquenta e sete centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 7798 - fls.04.Em síntese, é o relatório.DECIDO.O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs.Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado

em 02/10/2008, DJe 06/11/2008: AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 148,57 (cento e quarenta e oito reais cinquenta e sete centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12107/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2375/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BOMFIM

APELADO(A): VANDERLEY BEMNTO DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 28/31, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2375/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 229,51 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 11693 e 11694 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda

do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 229,51 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12105/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3482/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. (º) MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BOMFIM

APELADO(A): ROZANGELES ALVES CARVALHO

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 15/18, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3482/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 18961 - fls. 04. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator

da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12103/2010

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3138/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BONFIM
APELADO(A):TEREZINHA ROSA DA SILVA
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3138/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserida na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC.Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 281,27 (duzentos e oitenta e um reais e sete centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 4806 e 4805 - fls. 04/05.Em síntese, é o relatório.DECIDO.O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs.Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50

(cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere das ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 281,27 (duzentos e oitenta e um reais e sete centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada.Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação.Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12100/2010

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3135/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. DO MUNICÍPIO: FABIO BARBOSA CHAVES
APELADO(A):IVAN CARLOS A.DA FONSECA
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3135/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserida na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC.Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 251,75 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 29967 - fls. 04.Em síntese, é o relatório.DECIDO.O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs.Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE

ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução - 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 251,75 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12099/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3115/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. DO MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
APELADO(A): ANÁLIA PENHA LUSTOSA DE SOUZA
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3115/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional - CTN e CPC - sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 87,40 (oitenta e sete reais e quarenta centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 17901 e 17902 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter

proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução - 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 87,40 (oitenta e sete reais e quarenta centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12094/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3173/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. (º) MUNICÍPIO: ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR
APELADO(A): EURIDES ROCHA DO CARMO DA SILVA
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 18/21, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3173/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional - CTN e CPC - sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 248,72 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 20030, 20029 e 29236 - fls. 04/06. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de

declaração. Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução - 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 248,72 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011...". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12081/2010

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3269/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. DO MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

APELADO(A):ABSALÃO FERREIRA LIMA

RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3269/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional - CTN e CPC - sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 254,89 (oitenta e sete reais e quarenta centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 11102 e 11101 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de

apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução - 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 254,89 (oitenta e sete reais e quarenta centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011...". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12081/2010

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3269/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. DO MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

APELADO(A):ABSALÃO FERREIRA LIMA

RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3269/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional - CTN e CPC - sustentando a incidência da

interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 254,89 (oitenta e sete reais e quarenta centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 11102 e 11101 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório DECIDIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 254,89 (oitenta e sete reais e quarenta centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 12080/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3176/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(*) MUNICÍPIO: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO(A): MARIA ADRIANA F. M. DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 14/17, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos

das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3176/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 272,51 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 27017 e 27018 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório DECIDIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 272,51 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12079/2010

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3079/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. DO MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR

APELADO(A):RAIMUNDA BANDEIRA DA SILVA

RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 13/16, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3079/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC.Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 149,23 (cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 19598 e 19597- fls. 04/05.Em síntese, é o relatório.DECIDIDO.O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: “Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs.Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 149,23 (cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do

pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada.Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação.Publique-se. Intimem-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011..”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12078/2010

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2728/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(º) MUNICÍPIO: MOEMA NERI FERREIRA NUNES

APELADO(A): JOSÉ ARINALDO NEVES

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 13/16, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2728/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC.Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 144,84 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), inerentes às dívidas descritas nas Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 15912 e 15911 - fls. 04/05.Em síntese, é o relatório.DECIDIDO.O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: “Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs.Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50

(cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 144,84 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, de 2011.". (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

APELAÇÃO Nº 12064/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3047/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. (º) MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
APELADO(A): DEUSIRENE SILVA
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3047/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserida na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 208,94 (duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 18482, 18483, 28219 e 28220- fls. 04/07. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em

dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 208,94 (duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.". (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 11014/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS N. 6849/02 DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
AGRAVANTE: MARLENE RODRIGUES PÓVOA
ADVOGADO(A): ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A): CELSO JOSÉ SOARES E OUTROS
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK - em Substituição ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARLENE RODRIGUES PÓVOA, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., requerendo seja cassada a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, proferida nos autos de nº 6.849/02, na parte que indeferiu honorários advocatícios na fase de execução de Advogado não diminui, pois precisa apresentar cálculos, requerer penhora, manifestar-se sobre avaliação, etc. Alega que não seria coerente o legislador criar multa de 10% para penalizar o devedor que não cumpre suas obrigações e exonerá-lo dos honorários advocatícios em execução. Relata que não conhecer a necessidade de arbitramento de honorários na nova fase é beneficiar o devedor em detrimento do Advogado que exerce função "indispensável à administração da Justiça", conforme estabelece o artigo 133 da Constituição Federal. Positiva que o artigo 20, parágrafo 4º do CPC "nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados" e o cumprimento da sentença se faz por execução. Com a inicial do agravo junta documentos (fls. 14/55) e o apertado relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento preenche os requisitos de lei. Assim o recebo. A parte vencida na ação foi condenada no processo de conhecimento a efetuar o pagamento do valor de R\$ 9.150,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso, correção monetária e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Não se dispôs a cumprir a ordem emanada na sentença com trânsito em julgado. Tornou-se, assim, um devedor inadimplente, como está definido no parágrafo único do art. 580 do CPC1. Sua inércia torna necessária nova iniciativa do credor, agora para promover a execução forçada do título judicial conforme artigo 575, II do CPC2. Esse executado renitente deve pagar honorários pela obstinação em desatender o comando da sentença. 3. Confira-se orientação dos Tribunais Pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Pelo princípio da causalidade, quem causa a instauração de um procedimento ou fase do processo, deve responder pelas despesas decorrentes. Mesmo não se tratando de um novo processo, como era na antiga sistemática processual, o advogado continua atuando, devendo ser remunerado pelo seu trabalho. Honorários estabelecidos em consonância com os critérios insculpidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70034637983, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 05/03/2010)". No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 26/06/2008) EMENTA: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. – O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. – A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". – O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. – Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. – Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. – (STJ -RECURSO ESPECIAL Nº 978.545 – MG (2007/0187915-9) – Relatora Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 11/03/2008). No caso em análise, a parte agravada, após sentença que transitou em julgado não a cumpriu. Com sua inércia a agravante foi obrigada a

requerer a execução da sentença – fase de cumprimento de sentença. Mesmo não se tratando de novo processo como era na antiga sistemática processual, a fixação de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença é medida que se impõe, vez que, não obstante se trate de execução de título judicial (cumprimento de sentença), há que fixar honorários provisórios para a hipótese de pagamento posterior ao requerimento do credor. Não se pode deixar de remunerar o trabalho do advogado da parte que tem como única opção para haver seu crédito a execução, se vendo obrigado a movimentar a máquina judicial, peticionar e a cuidar prazos, independente de ser ou não oferecida a impugnação. Inteligência do art. 20, §4º, do CPC. Em consonância com a Lei n. 9.756/98 que alterou o artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator do processo no Tribunal negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o parágrafo 1º do artigo 557 da mesma lei adjetivada 4 permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como se vê, o relator poderá julgar o mérito do recurso em decisão singular. Tal norma, prima pelos princípios da celeridade e economia processual. É o caso dos autos. Conforme julgados trazidos à colação, a matéria está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A lei é taxativa que cabe a fixação de honorários na fase executiva, com ou sem embargos (art. 20, par. 4º, CPC). A doutrina assim se manifesta: “Acerca dos honorários advocatícios, embora ausente previsão específica a respeito no art. 475-J do Código de Processo Civil, a interpretação sistemática do Código (levando em conta, especialmente, o disposto no art. 20, § 4º) e o próprio espírito da Lei nº 11.232/2005, leva à conclusão de que os mesmos abrangem apenas ao trabalho desenvolvido pelo advogado na fase de cognição. Todavia, fazendo-se necessário vencer a resistência do réu em cumprir voluntariamente o julgado, deve o labor despendido pelo causídico receber a justa remuneração (cf. Araken de Assis, Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 264). Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso, para, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, determinar ao Juízo de 1ª instância para que fixe a verba honorária, no “quantum” que entender necessária e suficiente, segundo parâmetros legais que regem a matéria, na fase de execução de sentença dos autos 6.849/02. Remeta-se cópia da presente decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, para o devido cumprimento. Feito isto, e, em não havendo recurso da presente decisão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2011..” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 11038/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA n. 90931-3/09 - DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE GURUPI

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

AGRAVADO: RAIMUNDO CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, manejado pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em desfavor de RAIMUNDO CALIXTO DA SILVA, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO - (fls. 120), na AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT, onde o julgador “a quo” determinou o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais (fl. 114), para que se averigüe o grau de lesão do agravado. Sustenta o agravante que o Magistrado determinou a realização de perícia e intimação do perito para apresentar proposta de honorários, tendo o Perito apresentado proposta de R\$ 1.000,00 (fl. 114), que foi homologado pelo Julgador de 1º Grau, intimando-se o agravante para efetuar o depósito no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da prova técnica (fl. 120). Salienta que a decisão que fixou a verba honorária é exorbitante, tendo em vista o pequeno grau de complexidade, além de não se exigir extenuante trabalho, que constitui-se em simples exame médico (consulta), a ser realizado no próprio consultório do perito nomeado, culminando por requerer a fixação do valor de R\$ 240,00 a título de honorários periciais. Obtempera que a decisão interlocutória combatida é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, haja vista que o julgador de primeiro grau poderá obstar a prova pericial causando cerceamento de defesa. Requer seja atribuído liminarmente efeito suspensivo a decisão vergastada. Com a minuta de agravo junta documentos (fls. 10/122). Em síntese é o relatório. DECIDO. Como é cediço, o exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e, neste particular, devem estar presentes o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, assim como, concomitantemente, se faz necessária a demonstração da presença do periculum in mora, consubstanciado no risco da decisão tardia. Compulsando os autos, verifica-se que a produção de prova requerida tem o intuito de averiguar o grau de invalidez alegado pelo agravado, para sua posterior adequação aos índices de pretensa indenização devida. A respeito de matéria probatória, o art. 33, caput, do CPC assim dispõe: “Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”. No presente caso a perícia foi requerida pelo agravante. A par da fixação do quantum para os trabalhos realizados pelo perito, observa-se que o CPC nada positivou, porém, a jurisprudência é no sentido de que os Juízes, ao arbitram os honorários periciais, devem se pautar no critério da razoabilidade, bem como considerar a natureza da lide, os quesitos apresentados e as diligências que se fizerem necessárias para o exame do caso concreto. Confirmam-se julgados nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – HONORÁRIOS PERICIAIS – PROPORCIONALIDADE AO TRABALHO DESEMPENHADO PELO PERITO. 1. Como não existem critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, a jurisprudência tem adotado o critério da razoabilidade, devendo levar-se em conta aspectos como o trabalho a ser realizado pelo perito, o tempo necessário, as despesas com deslocamento, materiais médicos etc. 2. Diante de tais parâmetros, o valor proposto pelo perito (R\$ 1.700,00) se

mostra excessivo, pois a perícia para a constatação de invalidez permanente não tem maiores complexidades. Além do exame clínico e da elaboração do laudo, o trabalho do perito consistirá basicamente em verificar exames(...) (Agravo de Instrumento 20100020208835AGI/TJMG – Relator: FRANCISCA LUCÉLIA MARTINS - 2ª Turma Cível - 11 de março de 2011). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA PLEITEADA PELA RÉ. HONORÁRIOS DO PERITO. VALOR. ADEQUAÇÃO. 1. Os honorários do perito devem ser satisfeitos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, a teor do que estabelece o art. 33 do Código de Processo Civil. 2. No caso em tela, verifica-se que a perícia foi pleiteada exclusivamente pela ré, devendo esta arcar com o ônus da produção de tal prova. 3. Os honorários estipulados devem estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos para perícias da mesma natureza, devendo este ser adequado ao princípio da proporcionalidade e grau de complexidade da perícia a ser feita, não podendo desbordar dos valores comumente fixados para este tipo de aferição técnica, critérios que foram observados no caso dos autos. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70038969960, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/10/2010) – grifamos”. Em que pese o pagamento dos honorários periciais caberem à parte que as requereu, e do dever de cautela no arbitramento dos honorários pelo Juiz, no caso do Estado do Tocantins, a fixação dos honorários periciais devem seguir os parâmetros do Provimento nº. 02/11 da Corregedoria Geral de Justiça, que, em seu Capítulo 6, Seção 6, item 6.6.9 aduz que: “6.6.9 – No ato de nomeação, o Juiz fixará o valor dos honorários periciais devidos ao profissional, de acordo com as disposições da Lei nº1.286/2001 e seus anexos, salvo acordo com a parte interessada”. A seu turno, a Lei nº. 1.286/01 trata na Tabela IV dos Atos dos Avaliadores e Peritos, fixando para as perícias médicas, os seguintes valores: 45. nas perícias médicas, contábeis, para exame de autenticidade de documentos, letras ou firma, para exame de outros fatos ou nas vitórias, cobra-se o que for fixado pelo juiz de direito, ouvidas as partes, até o máximo de R\$ 552,00 a) nas perícias médicas em ações de acidente de trabalho, as custas judiciais máximas não poderão exceder R\$ 156,00 b) nos casos de excepcional complexidade, principalmente na área médica ou contábil, nos processos de concordata ou falência ou, especialmente, quando for elevado o número de documentos cuja autenticidade deva ser averiguada, o juiz de direito determinará que o perito apresente sua proposta de honorários, ouvindo-se as partes sobre a proposta apresentada. Em seguida fixará o valor dos honorários de acordo com o bom senso e considerando a capacidade de pagamento dos interessados e a complexidade da perícia, não havendo limite máximo a ser respeitado. Portanto, verifica-se que estão presentes os requisitos concessivos da medida cautela, onde o fumus boni iuris reside nos termos apresentados do provimento da CGJ-TO, e o periculum in mora consubstancia-se no prazo de 10 dias estabelecidos na decisão de fl. 120, para o depósito da quantia arbitrada. Em tais circunstâncias, conheço do presente recurso, e defiro o pedido de suspensão da decisão, na parte que excede o valor estipulado na tabela da CGJ-TO (R\$ 552,00) para os honorários periciais. Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-se-lhe cópia da presente decisão, para os fins devidos, e, requisitando-se informações sobre o processo em tela, no prazo legal (art. 527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para as contra-razões (527, V, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2011..” (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição

Intimação de Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10670/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO Nº68709-8/07, 3ª V. CÍVEL GURUPI.

AGRAVANTES: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTA QUEIROZ VIEIRA

AGRAVADO: EWELSON CABRAL DE VASCONCELLOS

ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDOSSO-CAUÇÃO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1- Endossada a cartula ao agravado, fato não impugnado e incontroverso nos autos, não lhe serão oponíveis as exceções pessoais que o agravante tenha para com o beneficiário originário da nota promissória. 2- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Senhor EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão que requeira. Voltaram com o Relator, as Senhoras Juizas CÉLIA REGINA RÉGIS e ADELINA MARIA GURAK. Ausência justificada do Des. AMADO CILTON. Representou a Doula Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor designado). Palmas, 15 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10.851/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº85347-8/10 – 5ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE: UENDEL GONÇALVES MATTOS.

ADVOGADO: CECÍLIA MOREIRA FONSECA.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR: JUIZ EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER- EM SUBSTITUIÇÃO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. 1) A Lei nº 10.444/02, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. 2) Assim, demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão, ou não, da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. 3) Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Sr. Des. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, deu provimento ao presente agravo, para confirma a liminar de fls.94/96, cassar definitivamente os efeitos da decisão combatida e determinar a retirada do nome do agravado de todos os órgãos de proteção ao crédito. Voltaram com o Relator as Exmas. Sras. Juizas Adelina Gurak Célia Regina

Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 08 de JUNHO de 2011.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11413 (11/0092056-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0208-0/11 - DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIATINS –TO
AGRAVANTE: DARLAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA
AGRAVADOS: NEODIR SAORIN E ANTÔNIO MARCO CÂMARA VILA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DARLAN SANTOS DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goiatins –TO, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato imputado ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Goiatins –TO. No feito de origem, o impetrante, professor concursado do Município de Goiatins –TO, afirmou ter sido removido, em 26 de janeiro de 2011, para dar aulas em escola distante 45km da sede municipal. Alegou, em síntese, que o ato foi motivado por perseguição política e feriu seu direito líquido e certo de manter-se em sua anterior lotação. Pede a suspensão liminar da Portaria de remoção e, para o mérito, sua anulação. A liminar foi denegada no primeiro grau. Inconformado, o impetrante interpôs este agravo, reiterando seus argumentos, mas o pedido urgente foi, novamente, indeferido. O Magistrado não prestou informações, e os agravados não ofertaram contra-razões. Instada a se manifestar, a Cúpula ministerial noticiou o julgamento do mérito do feito de origem. É o relatório. Decido. A prolação de sentença no mandado de segurança originário prejudica o exame deste agravo, pois a hipótese de apreciação do pedido urgente deixou de existir. Esvaziado, portanto, o objeto deste recurso. Posto isso, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por prejudicado, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de julho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11239 (10/0090444-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 11.7665-8 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
AGRAVANTE: IZIDÓRIO PEREIRA DA SILVA NETO.
ADVOGADO: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE.
AGRAVADO: ÉXITO FACTORING GURUPI FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO: JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izidório Pereira da Silva Neto contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Éxito Factoring Gurupi Fomento Mercantil Ltda., deferiu o bloqueio de R\$ 121.000,00 (cento e vinte um mil reais), depositados na conta corrente do Agravante perante o HSBC. É o breve relato. Decido. Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, por estarem presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Todavia, o pedido de atribuição de efeito suspensivo não merece ser acolhido. O *fumus boni iuris*, em princípio, não se encontra evidenciado nos autos. Da leitura dos autos, constata-se que o bloqueio de R\$ 121.000,00 (cento e vinte um mil reais) foi motivado pela notícia de que o Agravante estaria alienando bovinos seus, os quais seriam os únicos bens capazes de garantir a dívida cobrada nos autos da ação executória (fl. 24). Consta, também, que o Agravante exerce a atividade de corretor de gado, de modo que alienação de bovinos seria prática comum, não caracterizando dilapidação patrimonial. Para sustentar sua afirmação, junta declarações assinadas por proprietários de leilões, no sentido de que "regularmente realiza negócios de compra e venda de bovinos". Embora sejam relevantes os argumentos lançados pelo Agravante, não se pode olvidar que a execução se funda em dívida líquida, certa e exigível, consubstanciada nos cheques que instruem os autos executórios. Desse modo, por não vislumbrar a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Além disso, o agravante não logrou demonstrar, ao menos em sede de cognição sumária, o caráter alimentar da conta/valores bloqueada/o. Requistem-se informações ao magistrado *a quo*, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intímese-se as partes; o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2011. JUIZ Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição."

APELAÇÃO Nº 14068 (11/0096606-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 45379-8/10, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
APENSOS: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 46822-9/10 E OPOSIÇÃO Nº 74164-5/10
APELANTE: O. S. S.
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
APELADO: S. S. J.
ADVOGADO: BELIZA MARTINS PINHEIRO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Verifico que a intimação para apresentar contrarrazões não fora efetivada em nome dos herdeiros do espólio: RAFAEL CÉSAR JÁCOME ALVES DE LIMA E DANIELA JÁCOME LIMA.

Destante, para se evitar eventual alegação de nulidade, determino a apelação dos apelados susomencionados, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões à apelação cível de fls. 130/142. Após volvam-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOS- Relator."

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1525 (06/0049816-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5567/06 – TJ/TO
REQUERENTE: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.
ADVOGADO(S): JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E CAMILA RODRIGUES ROSAL.
REQUERIDO(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS; MANOEL ARAÇÃO DA SILVA E BISMARQUE ROBERTO DE SOUSA MIRANDA.
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Napoleão de Souza Luz Sobrinho, qualificado nos autos, tendo em vista o trâmite, em caráter de urgência, perante a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, de requerimento visando a revisão do Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002, que o nomeou, juntamente com mais outros três Conselheiros, para compor o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, matéria esta, discutida nos autos da Apelação Cível nº 5567/06, propõe a presente medida cautelar incidental. Informa, inicialmente, que Manoel Aragão da Silva e Bismarque Roberto de Sousa Miranda, já qualificados nos autos, por intermédio de seu advogado, não se conformando com a decisão proferida, pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Popular nº 5909/03, interpuseram, em face do Estado do Tocantins e Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, bem como dele, ora Requerente, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, o competente recurso de apelação. Notícia que os Requeridos, não tendo logrado êxito na Ação Popular, proposta com o objetivo de desconstituir o ato de sua nomeação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e usando da atribuição de Parlamentar do Estado Federado, propôs, perante a Casa Legislativa da qual faz parte, a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, requerimento cuja finalidade se dirige a rever o Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002, para, consequentemente, ver declaradas a ilegalidade e a ilegitimidade da escolha e nomeação do Recorrido e mais outros três Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. O Recorrido, em síntese, após apresentar exposição alinente à matéria em pauta, questiona se a Assembléia Legislativa Estadual pode, ou não, rever o aludido Decreto Legislativo, afastando, consequentemente, a vitaliciedade, garantida constitucionalmente, a ele e aos demais Conselheiros, nomeados através do referido ato normativo, conforme se extrai da leitura do artigo 73, § 3º, da Constituição Federal e reproduzidos na Constituição Estadual. Informa que a Assembléia legislativa conferiu regime de urgência ao requerimento, com o qual pretende a revisão do Decreto Legislativo nº 52/02, com julgamento provável para a sessão plenária do dia 06/06/2006, o que, entende, causará dano irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública do Estado do Tocantins, diante de potencial conflito entre as instituições estaduais. Notícia, ainda, o Requerente, que a matéria em questão encontra-se em discussão perante o Poder Judiciário Tocantinense, onde, agora, em grau de recurso, tramita o recurso de apelação, o de nº 5567/06, sendo que, em primeiro grau de jurisdição, os Apelantes quedaram-se vencidos, uma vez que a Magistrada sentenciante, após análise cuidadosa do processo entendeu por julgar improcedentes os pedidos formulados na ação que o originou. Assevera acerca do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entende estarem manifestamente presentes no caso em exame, requer, considerando a iminência do dano apontado e a sua irreversibilidade, se oficie à Assembléia Legislativa, para que se abstenha de votar qualquer requerimento que vise à revisão do Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002, bem como a juntada da petição em apreço aos autos da Apelação Cível nº 5567/06. A liminar foi deferida às fls. 104/108. Às fls. 110/111 o requerente informou que a Oficiala de Justiça não intimou o Presidente da Assembléia antes da votação, deixando a liminar de ser cumprida. Nesta ocasião requereu: a) a anulação da votação; b) a ordem para não publicar o ato normativo que aprovou a revisão do decreto legislativo n. 52, de 20 de dezembro de 2002. Diante da situação peculiar que foi apresentada, este Relator determinou a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual a não proceder a quaisquer atos posteriores, de sua competência, que envolva a exoneração, ou substituição, de quaisquer dos Conselheiros nomeados por força do Decreto Legislativo n. 52. E ao Presidente do Tribunal de Contas Estadual, foi determinado não proceder ao afastamento ou substituição dos Conselheiros nomeados por intermédio do decreto em questão. À fl. 124, o requerente pediu a inclusão do Estado do Tocantins no pólo passivo da presente demanda. Citado, o Estado do Tocantins contestou a ação, argumentando que: a) não compete à Fazenda Pública adentrar no mérito do Regimento Interno da Assembléia Legislativa; b) é ilegítima a permanência do Estado na presente cautelar incidental (fls. 130/131). Requer, ao final, a exclusão da lide e a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser totalmente improcedente. Consta às fls. 133/134 o ofício 1040/2006, informando que a Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido de suspensão da execução das liminares concedidas na presente cautelar. A contestação da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, por um lapso, foi juntada nos autos da Ação Popular n. 5567, já tendo sido determinado o seu desentranhamento. Em sua defesa alegou a Casa Legislativa: a) que o Poder Legislativo não pretendia revogar ato normativo que nomeou o requerente; b) que os requisitos para nomeação do Conselheiro ora requerente são objetos de análise na Apelação Cível apenas; c) que a liminar deferida é uma intervenção do Judiciário nas atribuições do Legislativo. Pugna pela improcedência da ação cautelar incidental, ante a ausência de qualquer indício de lesão ou ameaça de direito. Vieram-me conclusos às fls. 138. É o relatório. Decido. Com o julgamento da Apelação Cível n. 5567/2006 (em 29.06.2011), a questão aventada na presente ação foi decidida, acarretando a perda do objeto desta, sendo manifesta a ausência de interesse no feito. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: "Julgado o recurso de apelação formulado em processo no qual era acessória medida cautelar proposta perante o tribunal, fica esta prejudicada por perda do objeto, não havendo mais interesse processual a ser perseguido" (TJMG, MC nº 1.0000.07.452005-7/000, rel. és. Duarte de Paula, DJ 15/09/2007). "Tendo sido julgado o pedido constante da ação principal (apelação cível), a cautelar incidental correspondente resta prejudicada" (TJMG, MC nº 1.0024.03.128233-8/002, rel. és. Belizário Lacerda, DJ 28/07/2006). "Julgado extinto o processo principal ao qual

incidentalmente foi proposta a cautelar, esta medida perdeu seu objeto, pois este processo, como diz o art. 796 do CPC, é sempre dependente do principal" (TAPR, MC nº 0235188-2/02, rel. Anny Mary Kuss, DJ 08/10/2004). "O processo cautelar reveste-se de caráter acessório de modo que, uma vez julgada a ação a qual se achava ligada, impõe-se a extinção do feito que remanesce sem objeto" (TJPR, MC nº 164009900, rel. Rogério Coelho, DJ 23/11/2001). Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicada a presente ação cautelar incidental, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de junho de 2011. Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** - Relator em substituição."

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1610 (10/0085401-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1133-5/05, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MERY EYLIN FUENTES BUCHANAN SANTOS
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ESTRANGEIRO – NATURALIZAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO NO ATO DA POSSE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO – APELO DESPROVIDO. - Não há se falar em violação de direito líquido e certo da impetrante de ser empossada em cargo para o qual foi aprovada em concurso público quando, na qualidade de estrangeira residente no Brasil, não apresentou por ocasião da posse o certificado de naturalização, nos termos em que estabelece o Texto Constitucional e as regras editalícias.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação em Mandado de Segurança nº 1610/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 29/06/2011, nos quais figura como impetrante Mery Eyllin Fuentes Buchanan Santos, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, acordaram os componentes da 3ª turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, acolhendo o parecer de Cúpula Ministerial, em denegar a segurança, por entenderem ausente a violação a direito líquido e certo da impetrante. Voltaram com o Relator o Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz de Direito Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas (TO), 30 de junho de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11707 (11/0095418-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 18747-6/11, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: RUTE SALES MEIRELLES E OUTROS
EMBARGADA: AGROPECUÁRIA CRISTALÂNDIA S/A
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 60
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA COM REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ARTIGO 535, I E II, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Consoante disposto no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, a finalidade dos embargos de declaração é suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no julgado embargado, não se prestando a prolação de nova decisão com reapreciação de matéria já analisada e julgada. Não se confunde omissão com julgamento contrário ao interesse da parte recorrente, ou pelo fato de não serem sopesados argumentos por si invocados. De igual modo, contradição não se confunde com entendimento contrário ao pedido, mas significa exposição/fundamentação diferente da conclusão da decisão, o que não se verificou in casu. Mesmo que apenas a título de prequestionamento, há que se observar nos embargos os limites do artigo 535, I e II, do CPC, por conseguinte, em não sendo constatados os vícios insertos na norma, sua rejeição é medida que se impõe. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11707, na sessão realizada em 29/06/2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu dos embargos e lhes negou provimento, para manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11679 (11/0095226-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 78226-9/08, ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS
AGRAVADO: LUIZ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: ADEMILSON FERREIRA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PURGA DA MORA – VALOR DEVIDO – DEVOLUÇÃO DO BEM –

RECURSO IMPROVIDO. - Mesmo após do advento da Lei nº 10.931/04, e ainda que não esteja pago 40% do preço financiado, é possível a purga da mora pelo devedor, através do depósito do valor devido e vencido até a data do depósito, como ocorreu neste caso, incumbindo ao autor/agravante a restituição do bem ao agravado, pois tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, este deve permanecer na posse do bem enquanto em trâmite a Ação de Busca e Apreensão.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Antony, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 29/06/2011, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz de Direito Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4693 (10/0086947-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTES: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS
ADVOGADO(A)S: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Reproduzo, *ad litteram*, o relatório da decisão que indeferiu o pedido liminar: "Versam os presentes autos sobre mandado de segurança impetrado por Mário Antônio Silva Camargos e Marise Vilela Leão Camargos em face da Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Gurupi. Informam ser referir a presente ação mandamental à sentença e à decisão modificativa em sede de Embargos de Declaração, ambas proferidas pela Magistrada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Penal nº 2010.0004.7291-1/0. Registram que ao sentenciar, a Magistrada decidiu por absolver o réu, mas quanto ao numerário com ele apreendido, R\$40.320,00 (quarenta mil trezentos e vinte reais), mesmo afirmando não mais interessar ao processo, absteve-se de determinar a sua restituição ao acusado, ante a existência do deferimento de arresto da quantia perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Acrescem que dessa parte da sentença, houve a oposição de Embargos de Declaração, por parte do Ministério Público, tendo em vista a existência de omissão em relação a implementação das providências determinadas, se de modo imediato ou após o trânsito em julgado, relativamente ao seqüestro da motocicleta e do numerário apreendido em poder do então acusado. Ao que, a Juíza da instância inicial entendeu por declarar que a implementação das providências, para tornarem efetivas a insubsistência do seqüestro, bem ainda a liberação do numerário em alusão somente após o trânsito em julgado da sentença, ficando tudo condicionado à manutenção da sentença pela instância superior. Asseveram que a Juíza *a quo*, ao decidir, não se atentou para as disposições do artigo 386 do Código de Processo Penal, bem ainda ao artigo 584 do Código de Processo Civil, o que, entendem, fere direito líquido e certo que lhes pertence. Ademais, após manifestarem acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugnam pela concessão da liminar para que se determine a Autoridade coatora a imediata transferência da importância de R\$40.320,00 (quarenta mil trezentos e vinte reais), penhorada no rosto da ação penal anteriormente referenciada ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas." (fls. 56-58). O Estado do Tocantins se manifestou no sentido de não ter interesse em ingressar no feito tendo em vista que a demanda não afeta interesse patrimonial do Estado (fl. 62). A autoridade coatora impetrada *informou* laconicamente não ter interesse em modificar ou alterar a decisão que deu origem ao mandado de segurança (fl. 64). Por meio de parecer, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança, não somente em razão do disposto no art. 118 do CPP como também em virtude da interposição de recurso de apelação pelo MP, obstando o trânsito em julgado da decisão e sendo aparente a origem ilícita do dinheiro cautelarmente apreendido, restando o interesse do mesmo ao processo como objeto material do delito (fls. 120-122). É o relatório. Decisão Monocrática MANDADO DE SEGURANÇA. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.* SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. SEGURANÇA DENEGADA. Segundo disposição regimental deste tribunal, *ao Relator compete indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior* (art. 30, inc. II, alínea e, RITJTO). É com essa premissa que julgo a causa, extinguindo o processo por meio de decisão processual. Advogando em causa própria (art. 36 do CPC), os impetrantes provocam a jurisdição desse tribunal visando exclusivamente atribuir *efeito recursal* à segurança, cujo desiderato é obstado, todavia, pela Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, *expressis verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Faço um breve esboço do tramite processual que originou a impetração da segurança. De acordo com os documentos que instruem a segurança, os impetrantes são credores de Antônio Roberto dos Santos Filho, acusado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins de ter cometido o crime previsto no art. 1º, inc. VII, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, processo-crime atualmente em curso em virtude de embargos de declaração opostos contra acórdão da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal de Justiça: cf. fls. 507-511 na AP 11945 - Proc. nº 10/0088953-7 ou Proc. nº 2010.0004.7291-1/0, proveniente da Comarca de Gurupi. Os impetrantes

ajuizaram ação de execução contra Antônio Roberto dos Santos Filho, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi (Proc. nº 2010.0004.7412-4/0), tendo sido penhorado, no rosto dos autos, o crédito no valor de R\$ 40.320,00 (quarenta mil trezentos e vinte reais), cujo montante ainda não pode ser restituído enquanto interessar ao processo por se tratar de prova do objeto material do eventual crime que teria sido cometido pelo acusado conforme os termos do Proc. nº 2010.0004.7291-1/0 (fls. 09; 28; 30-31; 35-40; e 41-42). Foi prolatada sentença absolutória pelo juízo criminal, absolvendo o acusado Antônio Roberto dos Santos Filho (a sentença foi reformada no tribunal e ora é objeto de embargos de declaração), tendo sido, na ocasião, declarada pelo magistrado a omissão da decisão de primeiro grau no tocante aos efeitos da disposição contida no art. 118 do CPP naqueles autos, cujos embargos de terceiro – opostos pelos ora impetrantes – deveriam ficar no aguardo do trânsito em julgado da sentença. O juízo criminal, depois de reconhecer o status processual de terceiro juridicamente interessado do impetrante MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS, indeferiu o pedido de liberação do dinheiro apreendido ao condicioná-lo ao trânsito em julgado da sentença (fls. 04; 07-08; 14-26; 28; e 30-31). Observo à primeira vista que os impetrantes pretendem, através da presente ação, atribuir efeitos nitidamente recursais à segurança impetrada, cujo desiderato, porém, não é permitido pela jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Seja para suspender, ainda que cautelarmente, os efeitos da decisão que indeferiu o levantamento do dinheiro penhorado no rosto dos autos, ou mesmo para reformar a decisão do juízo criminal, o fato é que os impetrantes deveriam utilizar expedientes dispostos pela lei processual penal para eventualmente levantar o dinheiro apreendido no processo-crime ao invés de impetrar a ordem na tentativa de empregar uma espécie de efeito recursal ao remédio constitucional relativamente à decisão prolatada por outro órgão do Poder Judiciário. O fim colimado pelo art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal de 1988 não foi o de substituir um recurso ordinariamente disposto em lei pelo mandado de segurança. Ainda que silencioso o art. 581 do Código de Processo Penal, a respeito da recorribilidade da decisão que indefere o levantamento de dinheiro apreendido, os impetrantes poderiam, exemplificativamente, recorrer com fundamento no inc. II do art. 593 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, é irrelevante, para a presente ação constitucional, que tenham, efetivamente, praticado algum ato processual, pretendendo o levantamento do dinheiro apreendido cautelarmente no processo-crime originário. Existindo recurso em sentido estrito ou algum incidente processual previsto no ordenamento jurídico disposto a levantar dinheiro cautelarmente apreendido pelo juízo criminal, não há como conceder a segurança. Seja em razão da manifesta ausência de interesse processual; ou b) impossibilidade jurídica do pedido, devido à pretensão de direito material, obstada pela Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, *cit., supra*, aplicando-se ao caso concreto, portanto, o inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2006. Neste sentido, cf. a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3514 ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE HAMILTON DE PAULA BERNARDO ABOGADO HAMILTON DE PAULA BERNARDO IMPETRADO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES AGRADO REGIMENTAL — MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE INADMITIU O MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 5º, INCISO II DA LEI 1.533/51 E SÚMULA Nº 267 DO STF - EXORDIAL INDEFERIDA - RECONSIDERAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por correição. (Art. 5º, inciso II da Lei 1.533/51) 2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (Súmula 267 do STF) 3. É firme e numerosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como regra, é incabível a mandado de segurança contra decisão judicial susceptível de recurso (Precedentes do STJ) (AgRgMS nº 3514, Rel. José Neves). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4380/09 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: CRISTIANO RODRIGUES DE AQUINO IMPETRADA: RELATORA DO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 9584/09 TJ/TO RELATOR: Desembargador MOURA FILHO EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL RECORRÍVEL - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES. - O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível. Contra o Acórdão proferido no Agravo Regimental, todavia, deveria o impetrante ter se utilizado do Recurso Especial e não da impetração do mandamus. Incidência da Súmula 267/STF, que assim dispõe: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível (MS nº 4380/09, Rel. MOURA FILHO). AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4635/10 - COMARCA DE PALMAS-TO AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A ABOGADO: TIAGO CEDRAZ, BRUNO AMBROGI CIAMBRONI, RAFAEL VALADÃO E OUTROS. AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE PODE SER COMBATIDA POR AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267 DO STF E ART. 5º II DA LEI Nº 12.016/09. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO LEVANDO A EFEITO ADVERTÊNCIA CONTIDA EM DECISÃO. MERO MECANISMO EXECUTIVO DA ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A ferramenta adequada para questionar decisão interlocutória é o recurso de Agravo de Instrumento. 2. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - Súmula 267 do STF. 3. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo - Art. 5º, II da Lei nº 12.016/09. 4. A expedição de ofícios e comunicados em decorrência de desobediência de decisão judicial é mero ato executivo da advertência contida no texto do decisum, não se caracterizando como isolado. 5. Agravo Regimental conhecido e por unanimidade negado (AgRgMS nº 4.635, Rel. Relatora: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS). *Ex postis*, com fundamento na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, julgo monocraticamente extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, denegando a segurança aos impetrantes MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS e MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS, por

inexistir ato coator da JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI. Palmas, 6 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator em Substituição."

HABEAS CORPUS – HC 7730 (11/0098731-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE: MARCOS SÉRGIO DA SILVA PEREIRA

DEFª PÚBLª: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PALMAS- TO

RELATOR: Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabiana Razera Gonçalves, Defensora Pública, da Comarca de Palmas, devidamente qualificada, impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, e art. 647, e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Marcos Sérgio da Silva Pereira, figurando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Narra o impetrante que no dia 30 de maio do corrente ano a Paciente foi preso em flagrante delicto sob a acusação da prática do delito tipificado no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343 de 2006, encontrando-se preso até a presente data. Informa que o Paciente foi detido nas proximidades da Chácara 57, Aurenly III, nesta capital, em razão de ter sido encontrado na posse de 42 (quarenta e duas) pedras da substância entorpecente conhecida como "crack". Alega, em síntese, que ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o juiz de primeiro grau não observou devidamente as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal alicerçando sua decisão em fundamentos genéricos e em meras conjecturas de que em liberdade o paciente poderia colocar em risco à ordem pública. Informa que não foi demonstrando qualquer fato concreto que justificasse a ocorrência de grande instabilidade no meio social e que ao denegar a de liberdade provisória a autoridade apontada coatora afrontou princípios constitucionais e posicionou-se contra o entendimento dos tribunais superiores. Ao final, alegando a ilegalidade da prisão preventiva requer a concessão da liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente pedido. Para sustentar sua tese, citou decisões do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/47. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. No caso em questão, em que pesem as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, entendo não haver ilegalidade na manutenção do acautelamento preventivo do paciente, haja vista, as determinações expressas no art. 312 do Código de Processo Penal. Inobstante as considerações do impetrante, importante ressaltar que a prisão cautelar deve ser decretada em caráter de urgência e necessidade. Não se trata de uma pena aplicada antecipadamente ao trânsito em julgado, é uma medida cautelar. Por esse motivo, não viola a garantia constitucional de presunção de inocência se a decisão for devidamente motivada e a prisão estritamente necessária. *A priori*, trata-se de medida que deverá ser adotada pelo Judiciário para assegurar o curso do processo penal justo, e não como medida paliativa para acabar com a violência e criminalidade das ruas. O fato de se ter decretada a prisão cautelar não significa dizer que o(a) indiciado(a) é culpado(a). O objeto da prisão cautelar não é a culpa e sim a provável periculosidade do(a) indiciado(a). Importante salientar que, com o advento da Lei nº 11.464/07, hoje é possível a concessão da liberdade provisória aos crimes tipificados na Lei nº 11.343/06, contudo, deve ser levado em conta as circunstâncias do caso concreto observando as regulamentações do art. 312 do Código de Processo Civil. No caso em tela, pelo que se colhe do auto de prisão em flagrante, no ato da abordagem policial que ensejou a prisão em flagrante, o paciente trazia consigo, dentro de uma pochete, 42 (quarenta e duas) pedras da substância entorpecente conhecida como "crack", o que significa que pode se tratar de traficante conhecido como "formiguinha", que distribui a droga em pequena quantidade e consegue atingir um universo maior de dependentes químicos. Em casos como o ora em análise, o risco à perturbação da ordem pública é evidente, tendo em vista a suposta periculosidade do Paciente que, como bem observou o juiz *a quo* - responde por outros procedimentos tendo, inclusive, sido condenado em outra oportunidade - e os conhecidos efeitos deletérios que o tráfico de drogas notoriamente traz à sociedade. A primeira vista, entendo que *in casu*, não há se falar em decisão de primeiro grau infundamentada, e ausência de pressupostos capazes de ensejar o acautelamento preventivo. Desta feita, entendo que, para o momento, a manutenção da segregação do Paciente é a decisão mais acertada. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prestadas via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2011. Juiz Gil de Araújo Corrêa-Relator."

ERRATA

Os Habeas Corpus nºs 7566, 7641 e 7568, todos da relatoria do Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, disponibilizados no Diário da Justiça nº 2681, pág. 12/13, em 6/7/2011, tomando sem efeito a publicação de INTIMAÇÃO AS PARTES, nos autos acima mencionados. Secretaria da 1ª Câmara Criminal, em Palmas aos 6 dias do mês de julho do ano de 2011. Wandelberte Rodrigues de Oliveira-Secretário da 1ª Câmara Criminal

HABEAS CORPUS Nº 7727/11 (11/0098727-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE: FABRICIO LIMA DA SILVA

DEFª. PÚBLª.: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-

TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de FABRICIO LIMA DA

SILVA, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Segundo narra a impetrante, o paciente foi preso em 17/5/2011, apontado como partícipe e/ou co-autor do crime de tráfico ocorrido nesta Capital. Alega, neste *writ*, ausência de requisitos para prisão preventiva e aduz que a alegação de que o paciente solto poderá continuar distribuindo drogas pela cidade não pode servir de amparo à manutenção da prisão. Pugna pela concessão liminar da ordem de soltura, com posterior confirmação meritória. Acosta ao pedido os documentos de fls. 12/48. É o relatório. Decido. A concessão liminar de ordem de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram inequivocamente visíveis os requisitos denominados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que o deferimento da providência urgente não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da matéria de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. Infere-se, dos documentos juntados nestes autos, que o paciente foi preso em flagrante, com outras três pessoas, portando dez pedras de crack, embrulhadas em papélotos prontos para revenda, além da quantia de R\$ 6.631,00 (seis mil seiscentos e trinta e um reais). Por tal razão, o Magistrado decretou a prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Vejo que a situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada. No meu sentir, não se afiguram presentes elementos suficientes à declaração liminar da nulidade da prisão. A prudência recomenda, portanto, uma análise mais acurada das alegações. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade-impetrada para prestar as informações de mister. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 5 de julho de 2011. *Desembargador MARCO VILLAS BOAS* Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7731/11 (11/0098732-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE: JOSENILSON NASCIMENTO ANDRADE

DEFª. PÚBLª.: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de *JOSENILSON NASCIMENTO ANDRADE*, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Segundo narra a impetrante, o paciente foi preso em 17/5/2011, apontado como partícipe e/ou co-autor do crime de tráfico ocorrido nesta Capital. Alega, neste *writ*, ausência de requisitos para prisão preventiva e aduz que a alegação de que o paciente solto poderá continuar distribuindo drogas pela cidade não pode servir de amparo à manutenção da prisão. Pugna pela concessão liminar da ordem de soltura, com posterior confirmação meritória. Acosta ao pedido os documentos de fls. 12/41. É o relatório. Decido. A concessão liminar de ordem de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram inequivocamente visíveis os requisitos denominados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que o deferimento da providência urgente não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da matéria de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. Infere-se, dos documentos juntados nestes autos, que o paciente foi preso em flagrante, com outras três pessoas, portando dez pedras de crack, embrulhadas em papélotos prontos para revenda, duas trouxinhas de cocaína, um veículo FIAT/UNO, um aparelho celular e uma motocicleta XTZ, além da quantia de R\$ 6.631,00 (seis mil seiscentos e trinta e um reais) em dinheiro. Por tal razão, o Magistrado decretou a prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Vejo que a situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada. No meu sentir, não se afiguram presentes elementos suficientes à declaração liminar da nulidade da prisão. A prudência recomenda, portanto, uma análise mais acurada das alegações. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade-impetrada para prestar as informações de mister. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas – TO, 5 de julho de 2011. *Desembargador MARCO VILLAS BOAS* Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7729/11 (11/0098729-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE: GRACILENE SILVA MADEIRA

DEFª. PÚBLª.: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de *GRACILENE SILVA MADEIRA*, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Segundo narra a impetrante, o paciente foi preso em 17/5/2011, apontada como partícipe e/ou co-autora do crime de tráfico ocorrido nesta Capital. Alega, neste *writ*, ausência de requisitos para prisão preventiva e aduz que a alegação de que o paciente solto poderá continuar distribuindo drogas pela cidade não pode servir de amparo à manutenção da prisão. Pugna pela concessão liminar da ordem de soltura, com posterior confirmação meritória. Acosta ao pedido os documentos de fls. 12/59. É o relatório. Decido. A concessão liminar de ordem de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram inequivocamente visíveis os requisitos denominados *fumus boni iuris* e *periculum*

in mora. Sabe-se, porém, que o deferimento da providência urgente não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da matéria de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. Infere-se, dos documentos juntados nestes autos, que o paciente foi preso em flagrante, com outras três pessoas, portando dez pedras de crack, embrulhadas em papélotos prontos para revenda, duas trouxinhas de cocaína, um veículo FIAT/UNO, um aparelho celular e uma motocicleta XTZ, além da quantia de R\$ 6.631,00 (seis mil seiscentos e trinta e um reais) em dinheiro. Por tal razão, o Magistrado decretou a prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Vejo que a situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada. No meu sentir, não se afiguram presentes elementos suficientes à declaração liminar da nulidade da prisão. A prudência recomenda, portanto, uma análise mais acurada das alegações. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade-impetrada para prestar as informações de mister. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas – TO, 5 de julho de 2011. *Desembargador MARCO VILLAS BOAS* Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Pauta**PAUTA ORDINÁRIA Nº 24/2011**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 24ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 12 (doze) dias do mês de julho (7) de 2011, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = HABEAS CORPUS - HC-7549/11 (11/0096844-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL : ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL C/C DISPOSIÇÕES DA LEI 11.340/06 (FLS. 47).
IMPETRANTE : EULER NUNES.
PACIENTE : WILSON MOREIRA SOBRINHO.
DEFEN. PÚBL. : EULER NUNES.
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE GURUPI - TO.
PROC. JUST. : ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7549/11

Desembargador Bernardino Luz RELATOR
Juiz Eurípedes Lamounier VOGAL
Juíza Adelina Maria Gurak VOGAL
Juíza Célia Regina Régis VOGAL
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

2) = HABEAS CORPUS - HC-7675/11 (11/0098253-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL : ART. 33, CAPUT E 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 244B DA LEI Nº 8069/90.
IMPETRANTE : RITHS MOREIRA AGUIAR.
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO PIRES LOPES.
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR.
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PROC. JUST. : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7675/11

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto RELATOR
Juiz Eurípedes Lamounier VOGAL
Juíza Adelina Gurak VOGAL
Juíza Célia Regina Régis VOGAL
Desembargador Bernardino Luz PRESIDENTE

3) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2509/10 (10/0086663-4)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 114/90 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL : HÉLIO E IRANI DE CARVALHO: ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ART. 69, CAPUT E ART. 29, CAPUT, DO CP E JOSÉ CARVALHO: ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ARTIGO 69, CAPUT E ART. 29, § 1º, TAMBÉM DO CP.
RECORRENTES : HÉLIO DE CARVALHO NEVES, IRANI DE CARVALHO NEVES E JOSÉ DE CARVALHO NEVES.
DEFEN. PÚBL. : ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

5ª TURMA JULGADORA RSE-2509/10

Desembargador Bernardino Lima Luz RELATOR
Juíza Adelina Gurak VOGAL
Juíza Célia Regina Régis VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-14206/11 (11/0097040-9)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 26931-8/10 DA 2ª VARA CRIMINAL).
APENSO : (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 26794-3/10) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 25734-4/10).
T.PENAL : ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11343/06.
APELANTE : ALESSANDRO SOARES NOLETO.
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO E OUTROS (FLS. 59).
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : CÉSAR ZARATIN.
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

5ª TURMA JULGADORA AP-14206/11

Desembargador Bernardino Lima Luz **RELATOR**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**

5)=APELAÇÃO - AP-12333/10 (10/0089964-8)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 480/01, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL : ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, DO CP.
APELANTE : ANTÔNIO ILMAR PEREIRA MARTINS.
ADVOGADO : RENATO SANTANA GOMES.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST.: ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER.

3ª TURMA JULGADORA AP-12333/10

Juiz Eurípedes Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

6)=APELAÇÃO - AP-12365/10 (10/0090067-0)

ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 25860-0/10- ÚNICA VARA).
T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
APELANTE : RODRIGO EVANGELISTA.
DEFEN. PÚBL. : CLEITON MARTINS DA SILVA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER.

3ª TURMA JULGADORA AP-12365/10

Juiz Eurípedes Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

7)=APELAÇÃO - AP-13296/11 (11/0093422-4)

ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 5379-0/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP.
APELANTE : JEFERSON GIL DA SILVA.
ADVOGADA : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.
APELANTE : JOSÉ MARCOS NETO.
ADVOGADO : ALFEU AMBRÓSIO.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER.

3ª TURMA JULGADORA AP-13296/11

Juiz Eurípedes Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Luz **VOGAL**

8)=APELAÇÃO - AP-14036/11 (11/0096507-3)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 114341-5/10 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : AILTON DIONIZIO BRITO.
DEFEN. PÚBL. : DANILO FRASSETO MICHELINI.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : CÉSAR ZARATIN.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-14036/11

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Desembargador Bernardino Luz **REVISOR**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

9)=APELAÇÃO - AP-12321/10 (10/0089931-1)

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 87501-0/09, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, DO CP.
APELANTE : JOSÉ BELARMINO RODRIGUES.
DEFEN. PÚBL. : ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST.: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

4ª TURMA JULGADORA AP-12321/10

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISOR - JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Gurak **VOGAL**

10)=APELAÇÃO - AP-11955/10 (10/0088978-2)

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 59962-0/06- ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL : ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP.
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO : ROSTONN LYNN MARQUES MARTINS.
DEFEN. PÚBL. : ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA.
PROC. JUST. : JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.

1ª TURMA JULGADORA AP-11955/10

Juíza Adelina Maria Gura **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **REVISORA**
Juiz Eurípedes Lamounier **VOGAL**

11)=APELAÇÃO - AP-11309/10 (10/0086028-8)

ORIGEM : COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 107792-3/09- ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.
APELANTE : CLAYTON DE SOUZA VICENTE.
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO GONÇALVES.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.

1ª TURMA JULGADORA AP-11309/10

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **REVISORA**
Juiz Eurípedes Lamounier **VOGAL**

12)=APELAÇÃO - AP-12286/10 (10/0089840-4)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 61572-0/10- ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CP.
APELANTE : JOSÉ QUIRINO BERNARDO.
DEFEN. PÚBL. : JULIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

2ª TURMA JULGADORA AP-12286/10

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Juiz Eurípedes Lamounier **REVISÃO**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

13)=APELAÇÃO - AP-11703/10 (10/0087797-0)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 24762-4/10 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART.71, "CAPUT", AMBOS DO CP.
APELANTE : ELTON BRITO FERNANDES DE SOUZA.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E OUTRO.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

2ª TURMA JULGADORA AP-11703/10

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Juiz Eurípedes Lamounier **VOGAL**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

14)=APELAÇÃO - AP-12428/10 (10/0090283-5)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 68872-8/10- DA 4ª VARA CRIMINAL).
APENSO : (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 58755-7/10) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 68925-2/10) E (INQUERITO POLICIAL Nº 37/10).
T.PENAL : ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006.
APELANTE : FÁBIO CARVALHO BARROSO.
DEFEN. PÚBL. : MAURINA JACOME SANTANA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis
 Juiz Eurípedes Lamounier
 Juiz Helvécio de Brito Maia neto

RELATORA
 REVISOR
 VOGAL

Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº7721 (11/00986780)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL : Art. 121, CPB

IMPETRANTE : THIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 PACIENTE : MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : THIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO
 RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 44/48, a seguir transcrita: “ D E C I S Ã O: Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Tiago Aires de Oliveira, em favor de MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, preso em 24.06.2011, em virtude de ordem judicial incluída no sistema INFOSEG, por ter supostamente cometido crime tipificado no art. 121 do Código Penal na Comarca de Quebrangulo/AL. Relata que trabalha como motorista profissional transportando carga, e que ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, teve seus documentos verificados e com base em informações contidas na rede INFOSEG – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – que acusava a existência de Mandado de Prisão em aberto, foi preso. Alega, em síntese, que a segregação é ilegal, tendo em vista que não há mandado escrito de onde possa tomar conhecimento das causas e razões de sua prisão, advindo daí inclusive sua inconstitucionalidade, por virtualmente ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. A impetração se insurge também contra eventual descumprimento dos pressupostos formais de validade do decreto prisional, previstos no art. 285, da Lei Adjetiva Penal, sob a alegação de que não havia mandado de prisão preventiva e que a péssima qualidade do extrato o torna ilegível, havendo omissão quanto à individualização e identificação do paciente. Ao final, a Impetrante postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. D E C I D O: É remansoso o entendimento de que o deferimento de medida liminar em sede de Habeas Corpus, face à sua excepcionalidade, deve se revestir de extrema cautela, sob pena de constituir esgotamento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Desta forma, o deferimento da medida somente seria admitido nos casos em que seja demonstrada de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. No caso dos autos, analisados os argumentos expendidos pelo Impetrante e a documentação que instrui o presente, não ocorrem tais circunstâncias. A prisão do paciente ocorreu quando policiais rodoviários federais, no cumprimento de seu mister, verificaram que, segundo dados disponíveis pelo Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – INFOSEG, contra o acusado havia mandado de prisão em aberto, expedido pela Comarca de Quebrangulo/AL. É de se verificar que não se trata aqui da hipótese em que o juízo processante deprecia a outro Juízo, solicitando que determine o cumprimento de ordem de prisão por si decretada em desfavor de indivíduo que tem domicílio certo no território sob a jurisdição da autoridade deprecada. Trata-se, na verdade, de réu foragido, que se encontrava em local incerto e não sabido e que somente foi localizado pela ação de agentes da polícia rodoviária federal, que possui circunscrição em todo o território nacional e, cientes da existência de mandado expedido contra o paciente, deviam efetuar a prisão do acusado, por dever de ofício. Não há que se falar, portanto, ao menos em sede de apreciação de pedido liminar, na existência aparente de abuso ou ilegalidade, posto que decorreu de ordem emanada por juízo competente para processar e julgar a ação penal a que responde o paciente, tratando-se de uma situação de urgência, porquanto, visto que a localização do réu, que encontrava-se foragido por muito tempo, não era fato previsível. Digno de destaque ainda é o fato de que se percebe pelos documentos juntados pelo próprio impetrante, que o juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO empreendeu contato com o de Comarca do interior do Estado de Alagoas, o que pressupõe a existência de providências para recambiamento. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU FORAGIDO PRESO EM OUTRO ESTADO. COMUNICAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS. RECÂMBIO EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1.O réu foragido, não foi solto em decorrência da constatação de que, segundo os dados disponíveis no INFOSEG, sobre ele pesava mandado de prisão em aberto, expedido pela vara de Execuções Criminais da Comarca de Jundiá/SP. Houve comunicação entre os Juizes, com a remessa da condenação do paciente. Recâmbio em andamento. 2. Constrangimento ilegal não configurado. 3.Ordem denegada. (Processo: HC 201000010041809 PI; Relator(a): Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar; Julgamento: 21/09/2010; Órgão Julgador: 1a. Câmara Especializada Criminal). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RÉU FORAGIDO PRESO EM OUTRO ESTADO. COMUNICAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS VIA TELEFÔNICA E FAC-SÍMILE PARA A REMESSA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EXPEDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA. RECÂMBIO EM ANDAMENTO. 1. O réu foragido, preso no Piauí, não foi solto em decorrência da constatação de que, segundo os dados disponíveis no Sistema Integrado das Secretarias de Segurança dos Estados, sobre ele pesava mandado de prisão em aberto, expedido pelo Juízo da 5ª Vara do Júri de São Paulo/SP. Houve comunicação telefônica direta entre os Juizes, com a remessa do mandado de prisão via fac-símile. Demais atos instrutórios devidamente deprecados. Recâmbio em andamento para a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri. Inexistência de ilegalidade. 2. Recurso desprovido. (Processo: RHC 15394 PI 2003/0219949-0; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 01/12/2004; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJ 01.02.2005 p. 580). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RÉU REVEL. FUGA DA COMARCA DE VICÊNCIA (PE). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LOCALIZAÇÃO PELO

SISTEMA INFOSEG. PRISÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO POR AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, COM CIRCUNSCRIÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. MERO CUMPRIMENTO DE ORDEM PRISIONAL EMANADA DE JUÍZO COMPETENTE. INEXIGIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DEPRECANDO DETERMINAÇÃO DA PRISÃO POR JUÍZO DE OUTRA JURISDIÇÃO, POR SE TRATAR DE ACUSADO FORAGIDO, CONSIDERADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO MANDADO PRISIONAL. Falta de INDICAÇÃO DO TIPO PENAL. DESNECESSIDADE. REFERÊNCIA NO INSTRUMENTO DO PROCESSO MOTIVADOR DA ORDEM PRISIONAL. POSSIBILIDADE CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I- Considerando se tratar de prisão de réu que teve a sua custódia preventiva decretada por haver fugado do distrito da culpa, não se é de exigir a expedição de carta precatória ao Juízo de outra jurisdição, nos termos do que alude o art. 289, do CPP, visto que o acusado se encontrava em lugar incerto e não sabido, vindo a ser localizado, casualmente, em outro Estado da Federação, em face de consulta ao sistema INFOSEG, efetuada por policiais rodoviários federais que realizavam “blitz policial” em rodovia daquela unidade federativa, os quais efetivaram a prisão do foragido, em mero cumprimento do seu dever de ofício, mormente quando se verificar que, após a comunicação da prisão ao Juízo processante, os demais atos instrutórios foram devidamente deprecados ao Juízo do local da prisão. Precedentes do STJ. II- Descabida a alegação de nulidade do mandado de prisão por não conter a indicação do tipo penal referente ao crime que é imputado ao acusado, visto que o réu se defende dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação dada a tais circunstâncias, mormente quando se verificar no bojo do referido documento a referência ao feito criminal que motivou a decretação da custódia cautelar, possibilitando ao agente exercer a sua defesa. III- Ordem denegada. Decisão unânime. (Processo: HC 199258520108170000 PE 0019925-85.2010.8.17.0000 Relator(a): Alderita Ramos de Oliveira Julgamento: 24/11/2010 Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal Publicação: 217). Assim, cuidando-se de habeas corpus, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente o que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes na prisão ou mesmo na decisão que indeferiu a liberdade provisória. Assim, tenho que não há abuso de poder ou ilegalidade na manutenção da prisão. Desta forma, e com base no princípio da instrumentalidade das formas, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Requisitar informações à autoridade indigitada coatora. Após, vista ao Ministério Público nesta instância. Publique-se e intimem-se. Palmas, 04 de julho de 2011. (a) CÉLIA REGINA REGIS - Juíza Convocada.” Palmas/TO, 30 de junho de 2011. (a) CÉLIA REGINA REGIS - Juíza Convocada. Secretária da 2ª Câmara Criminal, aos 05 de julho de 2011.

HABEAS CORPUS 7450(11/0095661-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 PACIENTE : JALDENIR ALVES DA SILVA
 DEFEN. PÚBL. : JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS (DEFENSOR PÚBLICO), em favor do paciente JALDENIR ALVES DA SILVA, ambos já qualificados nos autos, figurando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Em síntese, informa o impetrante que no dia 21.02.2011, o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da lei nº. 11.343/2006, e que, realizado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido pelo juiz singular, sob o argumento de se tratar de crime hediondo e pela impossibilidade da concessão do benefício em crimes de tráfico. Inconformado, impetrou o presente *habeas corpus*, alegando que o magistrado deixou de demonstrar no caso concreto a necessidade da segregação, que sob o seu entendimento, se trata de medida excepcional, a qual não deveria ser embasada em meras suposições da gravidade abstrata da imputação ou de sua repercussão social, sustentando ainda, que a autoridade reputada coatora não fundamentou a decisão nos termos dos pressupostos elencados no art. 312 do CPP, não se mostrando subsistente o argumento de que a segregação de mostra necessária para preservação da garantia da ordem pública, ou mesmo de que o réu voltará a delinquir. Sustenta, ainda, que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* estariam presentes, face a ausência da demonstração da necessidade da prisão, e, por consequência, ter originado um decreto sem fundamentação, no que o indeferimento da liminar traria prejuízos irreparáveis ao paciente, pois teria que permanecer preso até o julgamento do mérito da ação penal. Assim, requereu, em caráter liminar, a concessão do presente *habeas corpus*, para o fim de declarar a ilegalidade da prisão, com a expedição do Alvará de Soltura; no mérito, postulou a confirmação da ordem em definitivo. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/46. Em decisão monocrática, restou indeferido o pedido de medida liminar (fls. 49/53). Notificada, a autoridade reputada coatora informou haver sido prolatada sentença penal na qual o réu/paciente restou condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo que o réu/paciente foi colocado em liberdade em 13.06.2011, em razão de lhe ter sido dado o direito de recorrer em liberdade (informações à fl. 56). Em parecer lançado às fls. 59/61, o órgão de execução do Ministério Público oficiante nesta instância opinou pela prejudicialidade do *writ*, em razão da prolação de sentença penal condenatória e da consequente soltura do réu/paciente. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** O presente *habeas corpus* encontra-se **prejudicado**, tendo em vista que, à fl. 56, é noticiado que foi concedido ao réu/paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença penal condenatória contra si proferida. Sendo assim, o presente *writ* perdeu seu objeto, razão pela qual, acolhendo o parecer do representante ministerial oficiante nesta Corte, evidenciada a prejudicialidade do presente *writ*, com fundamento no art. 659 do CPP, c.c. o art. 30, inciso II, alínea “e”, do RITJ/TO, **declaro extinto, sem exame de mérito, o presente *habeas corpus*.** Por consectário, determino o arquivamento do presente

caderno processual. Transitada esta decisão em julgado, providenciem-se as baixas e o arquivamento destes autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 01 de julho de 2011. Juíza **ADELINA GURAK Relatora**".

HABEAS CORPUS 7618(11/0097754-3)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : JHONATAN DE JESUS SOUSA
 DEF. PÚBLICO : HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de JHONATAN DE JESUS SOUSA, acusado da prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I, c/c 14, II, do Código Penal, por ter, no dia 12.09.2010, por volta das 19h30min, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, tentado subtrair, para si, dinheiro e outros pertences da vítima Rogério Alves Brito. Argumenta que a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, indeferindo seu pedido de liberdade provisória, carece de fundamentação idônea para se determinar a manutenção da segregação cautelar. Sustenta inexistirem fatos concretos que configurem alguma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente no que tange à conveniência da instrução criminal. Acrescenta que o paciente não é reincidente e, por fim, pugna pela concessão liminar de alvará de soltura, e, no mérito, pela confirmação definitiva da ordem, requerendo, ainda, seja intimado para realizar sustentação oral no dia do julgamento. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/137. Despacho às fls. 140/142, indeferindo a liminar. Informações prestadas pela autoridade às fls. 144, restringindo-se a informar sobre o andamento processual, estando os autos já conclusos ao Juízo singular para que seja proferida sentença. Parecer do insigne representante do *Parquet* nesta instância, manifestando pela denegação da ordem. Novos documentos juntados às fls. 155/165, compreendendo a cópia da sentença penal prolatada em 10.06.2011, que condenou o paciente à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime aberto, concedendo ao condenado o direito de recorrer em liberdade e a consequente expedição do alvará de soltura. **DECIDO.** Diante dos novos documentos trazidos aos autos, noticiando a superveniência de sentença penal condenatória que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, não mais subsiste o objeto da impetração do presente "*writ*", pelo que, com efeito, operou-se a prejudicialidade deste "*habeas corpus*". A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente "*writ*", com fundamento no art. 659, do CPP, c/c o art. 30, inciso II, letra "e", do RI-TJ/TO, declaro extinto o presente *habeas corpus*, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Palmas – TO, 30 de junho de 2011. Juíza **ADELINA GURAK RELATORA**".

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 7603/11 (11/0097648-2)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL
 IMPETRANTE : HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO
 PACIENTE : IZECSON VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO.
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 PROC. JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO - ARGUMENTOS QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AMEAÇA COM SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1) Tanto a autoria quanto a materialidade do delito imputado ao paciente encontram-se suficientemente comprovadas pela prova documental constantes nos autos. 2) O indeferimento de pedido de liberdade provisória, devidamente fundamentado, não constitui constrangimento ilegal se demonstrado, pelo magistrado processante, a necessidade da prisão preventiva. 3) Estão presentes os motivos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, consistentes, sobretudo, na garantia da ordem pública. 4) Os atributos pessoais do paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, principalmente quando se tratar de delito de tamanha repercussão negativa na sociedade, como o do caso em tela. 5) A simulação do uso de arma de fogo durante a subtração de bens configura a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, pois, tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima. 6) Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Lima Luz, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, DENEGOU em definitivo, a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do eminente Relator. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto e justificada do Desembargador Amado Cliton em face da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça. Votaram com o Relator as Exmas. Sras. Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas-TO, 21 de JUNHO de 2011. Desembargador Bernardino Luz RELATOR.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

Cálculos

PRA 591

ORIGEM COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 2005.0001.4505-1
 REQUISITANTE 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO
 REQUERENTE CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 ENTID DEV ESTADO DO TOCANTIN
 PROCURADOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JAQUELINE ADORNO, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho às fls. 122/123, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 21/22.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge- Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir do mês do último cálculo outubro/2007, às fls. 21/22 até 30/06/2011.

Juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir janeiro/2010 até 30/06/2011, ou seja, o mesmo incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do Art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 e Art. 36 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ, Despachos fls. 122/123 e em observância às fls.110 e 120.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DAT A MÊS / ANO	PRINCIPAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCI OS	ÍNDICE DE ATUALIZA ÇÃO	VALOR ATUALIZA DO	TAXA DE JUROS DE MORA A PARTIR DE JANEIRO/2 010	VALO R JURO S DE MORA	VALOR ATUALIZA DO JUROS +
out/0 7	R\$19.804,07	1,1400605	R\$ 22.577,84	9,00%	R\$ 2.032, 01	R\$ 24.609,84
TOTAL GERAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCI OS ATUALIZADO ATÉ 30/06/2010						R\$ 24.609,84

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 24.609,84 (vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 30/06/2011.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (06/07/2011).

Maria das Graças Soares
 Técnico Judiciário - Contabilidade
 Matrícula 136162
 CRC-TO-000764/0-8

PRC1746

ORIGEM COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº. 3.392/94
 REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REQUERENTE WILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ANTONIO HONORATO GOMES
 ENTID DEV MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JAQUELINE ADORNO, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho às fls. 82 a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 32/38.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge - Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 2º, § 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização foi realizada a partir do mês relacionado abaixo até 30/06/2011.

Os juros legais de 1% ao mês desde maio/2007 até 09/12/2009, foram aplicados em consonância com o Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º do CTN. A partir de 10/12/2009 a 30/06/2011, foram aplicados 0,5% referentes aos juros simples da caderneta de poupança nos termos do Art. 2º, § 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c Art. 36 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUAL. + JURO
24/05/2007	R\$ 39,68	1,1599160	R\$ 46,03		R\$	R\$ 46,03
TOTAL DA TAXA JUDIÁRIA ATUALIZADA ATÉ 30/06/2011						R\$46,03

DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUAL. + JURO
24/05/2007	R\$ 208,51	1,1599160	R\$ 241,85		R\$	R\$241,85
TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATUALIZADAS ATÉ 30/06/2011						R\$ 241,85

DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUAL. + JURO
24/05/2007	R\$ 12.843,09	1,1599160	R\$ 14.896,91	40,67 %	R\$ 6.058,57	R\$ 20.955,48
Honorários Advocatórios (15%)						R\$3.143,32
TOTAL GERAL DA INDENIZAÇÃO SOMADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS + CUSTAS + TAXA JUDIÁRIA ATUALIZADAS ATÉ 30/06/2011						R\$ 24.386,68

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 24.386,68 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 30/06/2011.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 06 de julho de 2011.

Maria das Graças Soares
Técnico Judiciário- Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-0007640-8

2ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2436/11

Referência: 2008.0004.0855-3

Impetrante: Bravo Comércio de Motos Ltda

Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo

Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas - TO

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "(...) Postergo a apreciação do pedido de concessão da ordem liminarmente, para após a apresentação das informações da autoridade inquirida coatora, as quais requisito no prazo de lei. Notifique-se e cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2011".

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2008.0005.1836-7 – COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: ELIONES RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Julio Cesar de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

Intimação do requerente, através de sua procuradora, para no prazo legal, manifestar-se quanto o laudo médico pericial acostado aos autos.

Autos n. 2010.0009.8386-0 – Declaratória de Inexistência e Inexibibilidade de Obrigação Fiscal c/c Indenização Por Danos Morais

Requerente: Severino Ferreira de Araújo

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B

Requerido(a): A Fazenda Nacional (União Federal)

Advogado: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro – Procurador Federal

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, para, no prazo legal, impugnar a contestação acostada aos autos.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0001.6734-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ELIANE DA SILVA VIEIRA

Advogado: Dr. Marcelo Pereira Lopes – OAB/TO 2046

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Francisco Oliveira Thompson Flores – OAB/TO 4601-A

DESPACHO: "Designo o dia **18 de agosto de 2011, às 14:30 horas**, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2010.0004.8729-3 – INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO

Requerentes: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO e DEBORAH MILAGRE ARAUJO

Advogado: Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B

Requeridas: EXPRESSO AÇAILANDIA LTDA

Advogado: Dra. Elayne Cristina Galletti – OAB/MA 7455

Requerida: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogados: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B e Dra. Lucineide Maria de Almeida Albuquerque – OAB/SP 72.973

DESPACHO: "Designo o dia **18 de agosto de 2011, às 09:00 horas**, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2010.0004.8715-3 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Requerente: WANDERICK DE SOUZA JUNIOR

Advogado: Dra. Fernanda Hauser Medeiros – OAB/TO 4203

Requerida: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado: Dr. Alexandre Humberto Rocha – OAB/TO 2900

DESPACHO: "Designo o dia **18 de agosto de 2011, às 15:00 horas**, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2010.0012.0348-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PERDAS E DANOS

Requerentes: EDUARDO HENRIQUE FIGUEIRA DE SOUZA e WNILTON TAVARES SANTOS

Advogado: Dra. Donatila Rodrigues Rego – OAB/TO 789

Requerido: MUNICIPIO DE ALVORADA / TO

DESPACHO: "Designo o dia **18 de agosto de 2011, às 15:30 horas**, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2009.0012.6424-3 – MONITÓRIA

Requerente: ALESSANDRO RIBEIRO NEVES

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B

Requerido: CARLOS ALBERTO MARTINS SILVA

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

DESPACHO: "Designo o dia **18 de agosto de 2011, às 16:30 horas**, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2011.0000.8679-3 – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Requerente: OLIVEIRA & FREITAS LTDA ME

Advogado: Dr. José Lemos da Silva – OAB/TO 2220

Requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA / TO

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

DESPACHO: "Designo o dia **18 de agosto de 2011, às 17:00 horas**, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão

decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado as provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**.

Autos n. 2010.0008.3384-1 – RESSARCIMENTO POR DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: NEY QUERIDO
Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B
Requerido: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Advogado: Dra. Karita Barros Lustosa – OAB/TO 3725 – Dr. Reginaldo Ferreira Lima – OAB/DF 24364
DESPACHO: “Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2011.0000.4512-4 – CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO c/c DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: FERNANDO FRANCISCO REIS
Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B
Requerido: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados: Dra. Gabriela Gonzaga Moreira – OAB/DF 29916 e Dra. Mariane Cardoso – OAB/RS 30.2641
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Nihil
DESPACHO: “Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 17:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0002.0618-9 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
Advogado: Dr. Wallace Pimentel – OAB/TO 1999-B
Requerido: ANTONIO NEIDES AMARAL
Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B
DESPACHO: “Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0003.4295-3 – DESAPROPRIAÇÃO COM IMISSAO PROVISORIA

Requerente: MUNICIPIO DE ALVORADA
Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B
Requerido: MARIA APARECIDA RESENDE
Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B
DESPACHO: “Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 10:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2009.0004.1230-3 – MONITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: ELMO DONIZETE DE BORBA
Advogado: Dr. Domingos de Souza Lima – OAB/GO 11978
Requerido: ESPOLIO DE PAULO RIBEIRO AVELAR representado por IRECE STABLE AVELAR
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
DESPACHO: “Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 09:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2008.0010.9328-9 – ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MOACIR BISPO DE SOUZA REZENDE
Advogado: Defensoria Publica de Alvorada
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado: Dra. Annette Diane Riveras Lima – OAB/TO 30666
DESPACHO: “Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 10:00 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0008.8994-4 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE cc ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Requerentes: HELIO MORAIS e MARIA JOSÉ ALVES DE MORAIS
Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A
Requerido: COSMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A
DESPACHO: “Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2009.0006.6567-8 – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

Requerente: MARIA DO SOCORRO SIRIANO MARTINS
Advogado: Defensoria Publica
Requerido: HIPER POSTO BRASIL – representado por ITAMAR RIBEIRO SILVA
Advogado: Nihil
DESPACHO: “Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2011.0001.3405-4 – COBRANÇA – RITO SUMARISSIMO

Requerente: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado: Dr. Antonio Carlos Ribeiro – OAB/TO 441
Requerido: OLINTO FRANCISCO BARROS
DESPACHO: “Primeiramente, o procedimento sumario escolhido pelo autor é legalmente adequado. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2011, às 15:30 horas (art. 277, do CPC). 2. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a) para comparecer a sessão de conciliação, advertindo-o(a) de que caso não haja comparecimento, considerar-se-ão como verdadeiras as alegações iniciais, conforme dispõe o artigo 277, § 2º, do CPC. 3. Não havendo acordo, o(a) requerido(a) deverá apresentar contestação na audiência de conciliação, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (artigo 278, CPC). 4. Em seguida, o(a) requerente poderá, oferecer impugnação. Intime-se a parte reclamante. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0005.4731-8 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado: Dr. Antonio Carlos Ribeiro – OAB/TO 441
Executado: ANTONIA REZENDE DE OLIVEIRA
DESPACHO: “Considerando que fora efetuada penhora, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Intime-se o executado, advertindo que poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente na audiência. Intime-se a parte exequente. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0010.8840-6 – OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPETIÇÃO DO INDEBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A
Requeridos: CIELO e ITAU UNIBANCO S/A
Advogado: Nihil
DECISÃO: “Considerando que ainda não houve a citação dos requeridos, não se formando a relação processual, defiro o pedido de alteração do pólo passivo (fls. 27/28), referente a segunda requerida. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas. 2. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a) para comparecer a sessão de conciliação, advertindo-o(a) de que caso não haja comparecimento, considerar-se-ão como verdadeiras as alegações iniciais, conforme dispõe os artigos 18 e 20 da Lei 9.099/95. 3. Não havendo acordo, o(a) reclamado (a) deverá apresentar contestação na audiência de conciliação, desde que o faça através de advogado. 4. Em seguida, o(a) reclamante poderá, oferecer impugnação. Intime-se a parte reclamante, onde sua ausência importara no arquivamento do feito. 6. Altere-se o pólo passivo da demanda. 7. Int. Alvorada, 17 de junho de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0007.7838-7 – DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Requerente: GLACIOMAR LIMA AZEVEDO
Advogado: Dra. Fernanda Hauser Medeiros – OAB/TO 4231
Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO – TELES P
Advogado: Dr. Luiz Otavio Boaventura Pacifico – OAB/SP 74081
DESPACHO: “Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0004.8732-3 – RESSARCIMENTO

Requerente: MUNICIPIO DE ALVORADA / TO
Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B
Requerido: JOSÉ GEORGE WACHED NETO
Advogado: Dr. Marcelo Adriano Stefanello – OAB/TO 2.140
DESPACHO: “Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 10:00 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos,

determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2009.0009.8085-9 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente: CLEONICE URIZZE
 Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B
 Requerido: SEBASTIÃO CLAUDIO PEREIRA NETO
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
 DESPACHO: “Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 09:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2009.0009.8069-7 – COBRANÇA
 Requerente: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
 Requeridos: JAIRO LOUREIRO DIOGENES, POSTO CANARINHO LTDA, NORMA MARIA LOUREIRO DIOGENES e ABIGAIL LOUREIRO DIOGENES
 Advogado: Dr. Fernando Noleto Martins – OAB/GO 11.110
 DESPACHO: “Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0010.6721-2 – EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Embargante: JUAREZ SCHLEDER SCHMITZ
 Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Alberly Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B
 DESPACHO: “Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0007.1296-3 – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO
 Requerente: C. R. DE BRITO – CLAUDEMIR RODRIGUES DE BRITO
 Advogado: Dr. Carmelindo Provenci – OAB/TO 4474
 Requerido: MUNICIPIO DE ALVORADA / TO
 Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B
 DESPACHO: “Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2011.0000.4518-3 – EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Embargante: JORGE MIGUEL
 Advogado: Dr. Domingos Pereira Maia – OAB/TO 129-B
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Antonio Pereira da Silva – OAB/TO 17
 DESPACHO: “Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2008.0009.6688-2 – USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO DE IMOVEL URBANO
 Requerente: LENOIR VIEIRA SOBRINHO
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
 Requeridos: NELIDA GUEVARA DE BRITO e JOAO ANTONIO RODRIGUES
 Advogado: Defensoria Publica
 DESPACHO: “Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 17:30 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intimem-se as partes. Alvorada, 19 de maio de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2011.0000.4514-4 – REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRANSITO
 Requerente: CARLOS ALBERTO MARQUES MUNIZ E OUTROS
 Advogado: Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO 1490
 Requerida: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 Advogado: Dra. Alessandra Pires de Campos de Pieri – OAB/GO 14580
 Requerida: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 Advogado: Nihil

DECISÃO: “(..). Desta feita, defiro a DENUNCIÇÃO A LIDE da seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, devendo, caso queira, apresentar contestação na audiência de conciliação, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (artigo 278, CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 10:30 horas (art. 277, do CPC). Intime-se a requerida e a denunciada seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A para comparecerem a sessão de conciliação, advertindo-o(a) de que caso não haja comparecimento, considerar-se-ão como verdadeiras as alegações iniciais, conforme dispõe o artigo 277, §2º, do CPC. Na audiência, o requerente poderá oferecer impugnação a contestação da denunciada. Intime-se o requerente. Alvorada, 02 de junho de 2011. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0007.9013-0 Ação imissão de posse
 REQUERENTE: cellins- CIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTIS
 ADV: SÉRGIO FONTANA OAB/TO 701
 ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/TO 496
 REQUERIDO: JOSÉ ADAIL ALVES DE SOUSA E ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA
 Adv: Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 Intimação do patrono do requerente. Para comparecer na sala de audiências do fórum local, para audiência de Conciliação, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, no dia 25 de agosto de 2011, às 08h30horas.

Autos de nº 2010.0011.2952-8 Ação indenizatória sob rito sumário
 Requerente: MARIA RITA TAVEIRA
 Requerido: oracio César da Fonseca OAB/TO 168
 Adv: SERVULO CÉSAR VILLAS BOAS OAB/TO 2.207
 Intimação dos patronos das partes, para a audiência de conciliação, dia 14 de julho de 2011, ÀS 13:00.

Autos nº 2010.0012.2256-0
 Ação COBRANÇA
 REQUERENTE: JOSÉ WELTON DA SILVA
 Requerente: NOILMA MARIA DIAS CARNEIRO
 Adv: Wafta Moraes El Messih OAB/TO 2.115-B
 Intimação do patrono da requerida para comparecer na sala de audiências do fórum local, para audiência de Conciliação, no dia 14 de julho de 2011, às 13:00horas

Autos nº 2011.0002.0274-2- IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
 Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDA: EDINA BORGES DOS SANTOS.
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO da parte requerida através de seu advogado, para responder a presente ação , dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC)

Autos nº 2011.0002.0271-8- IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
 Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDA: JOANICE DA MOTA SANTOS SOARES.
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO da parte requerida através de seu advogado, para responder a presente ação , dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC)

Autos nº 2011.0002.0270-0- IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
 Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDA: BERNADETE MIRANDA SOUSA
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO da parte requerida através de seu advogado, para responder a presente ação , dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC)

Autos nº 2011.0002.0266-1- IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
 Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDA: ANTONIA DA SILVA MORAIS COSTA
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO da parte requerida através de seu advogado, para responder a presente ação , dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC).

Autos nº 2011.0002.0275-0- IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
 Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDA: ADRIANA SOARES DE CARVALHO
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO da parte requerida através de seu advogado, para responder a presente ação , dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC)

Autos nº 2011.0002.0277-7- IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDA: ANDREIA FERNANDES DA SILVA
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO da parte requerida através de seu advogado, para responder a presente ação , dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC)

Autos nº 2011.0002.0265-3- IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDA: ROSILÉIA ALVES DE SOUSA MARQUES
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO da parte requerida através de seu advogado, para responder a presente ação , dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC)

Autos nº 2011.0002.0276-9-6- IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDA: FRANCISCA CORACY LOPES CASTRO MACEDO
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO da parte requerida através de seu advogado, para responder a presente ação dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC)

Autos nº 2011.0002.0272-6-IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDA: Inez Borges Gonçalves Castro
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

Intimação da parte requerida através de seu advogado, para responder a presente ação dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC)

Autos nº 2010.0011.2992-7 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: EDINA BORGES DOS SANTOS
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.55/59v's, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcrita: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora EDINA BORGES DOS SANTOS nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora EDINA BORGES DOS SANTOS nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora EDINA BORGES DOS SANTOS que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) Ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora EDINA BORGES DOS SANTOS, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2987 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: BERNADETE MIRANDA SOUSA
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.53/57v's, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcrita: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora BERNADETE MIRANDA SOUSA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora BERNADETE MIRANDA SOUSA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora BERNADETE MIRANDA SOUSA que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) Ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora BERNADETE MIRANDA SOUSA, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no

art. 475. § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto.

Autos nº 2010.0011.2986-2 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: ANTONIA DA SILVA MORAIS COSTA
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.50/54v's, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora ANTONIA DA SILVA MORAIS COSTA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora ANTONIA DA SILVA MORAIS COSTA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora ANTONIA DA SILVA MORAIS COSTA que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) Ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora ANTONIA DA SILVA MORAIS COSTA, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2994-3 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: ADRIANA SOARES CARVALHO
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.50/54v's, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora ADRIANA SOARES CARVALHO nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora ADRIANA SOARES CARVALHO nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora ADRIANA SOARES CARVALHO que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) Ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora ADRIANA SOARES CARVALHO, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2993-5 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: ANDREIA FERNANDES E SILVA
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.60/64v's, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora ANDREIA FERNANDES E SILVA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora ANDREIA FERNANDES E SILVA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora ANDREIA FERNANDES E SILVA que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) Ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora ANDREIA FERNANDES E SILVA, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2995-1-Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: JACIRA MIRANDA SOUSA
 Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956
 REQUERIDO (A): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.66/70v's, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima

expostas, julgo procedente o pedido da parte autora JACIRA MIRANDA SOUSA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora JACIRA MIRANDA SOUSA

nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora JACIRA MIRANDA SOUSA o que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) Ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora JACIRA MIRANDA SOUSA, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º , do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2988-9 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: MARIA ALICE MACHADO SILVA

Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956

REQUERIDA: O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.49/54vºs, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora MARIA ALICE MACHADO SILVA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora MARIA ALICE MACHADO SILVA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora MARIA ALICE MACHADO SILVA o que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora MARIA ALICE MACHADO SILVA, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º , do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2991-9 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: ROSILÉIA ALVES DE SOUSA MARQUES

Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956

REQUERIDA: O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.52/56vºs, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora ROSILÉIA ALVES DE SOUSA MARQUES nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora ROSILÉIA ALVES DE SOUSA MARQUES nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora ROSILÉIA ALVES DE SOUSA MARQUES o que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora ROSILÉIA ALVES DE SOUSA MARQUES, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º , do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2990-0 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: FRANCISA CORACY LOPES DE CASTRO MACEDO

Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956

REQUERIDA: O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.50/54vºs, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora FRANCISA CORACY LOPES DE CASTRO MACEDO nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora FRANCISA CORACY LOPES DE CASTRO MACEDO nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora FRANCISA CORACY LOPES DE CASTRO MACEDO o que lhe foi cobrado a título de

renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora FRANCISA CORACY LOPES DE CASTRO MACEDO, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º , do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2984-6 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: INEZ BORGES GONÇALVES CASTRO

Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956

REQUERIDA (o): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.47/51vºs, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora INEZ BORGES GONÇALVES CASTRO nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora INEZ BORGES GONÇALVES CASTRO nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora INEZ BORGES GONÇALVES CASTRO o que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora INEZ BORGES GONÇALVES CASTRO, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º , do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2981-1 -Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: EVA SANTOS PEREIRA

Adv: Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956

REQUERIDA (o): O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.54/58vºs, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora EVA SANTOS PEREIRA nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora JOANICE DA MOTA SANTOS SOARES nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora EVA SANTOS PEREIRA o que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora EVA SANTOS PEREIRA, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º , do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0006.2785-0 Ação COBRANÇA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Requerente: MARIANA ALTOÉ COPPO

Adv: ronei Francisco Diniz Araújo OAB/TO 4158

REQUERIDA: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 108/111, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos que dispõe o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, das normas legais estaduais (Lei 1050 e 1018/07) e jurisprudências acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIANA ALTOÉ COPPO efetuados na peça vestibular, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos e moldes que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda CONDENO a parte autora MARIANA ALTOÉ COPPO no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios EM FAVOAR DO PATRONO DA RÉ O ESTADO DO TOCANTINS, , que arbitro , 20, §4º do código de processo Civil, em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) isentando do pagamento a embargante uma vez que é beneficiária da Justiça gratuita, ressalvando o disposto no art. 12, da Lei 1060/50deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º , do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos nº 2010.0011.2989-7 Ação DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL

Requerente: JOANICE MOTA DOS SANTOS SOARES

Adv: renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2956

REQUERIDA: O ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.49/53, Cuja Parte Dispositiva A Seguir Transcritos: ISTO POSTO, nos termos dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, mormente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima expostas, julgo procedente o pedido da parte autora JOANICE DA MOTA SANTOS SOARES nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição

previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; a) DECLARAR a inexigibilidade o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, impondo a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS a proibição de tal tributo da parte autora JOANICE DA MOTA SANTOS SOARES nos próximos pagamentos referente tal verba, inclusive no valor da condenação na presente ação, assim como contribuição previdenciária pelos mesmos fundamentos expostos acima; b) CONDENAR a parte ré ESTADO DO TOCANTINS a ressarcir a parte autora JOANICE DA MOTA SANTOS SOARES que lhe foi cobrado a título de renda retido na fonte sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, desde o desconto até a efetiva restituição;c) ainda CONDENAR a parte ré o ESTADO DO TOCANTINS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora JOANICE DA MOTA SANTOS SOARES, que arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais);d) deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, em razão de ser caso de aplicação no disposto no art. 475. § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, Araguaína-TO, 30 de junho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto

Autos de nº 2010.0012.2256-0 -AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: WELTON DA SILVA,
REQUERIDO: NOILMA MARIA DIAS DE NASCIMENTO

Adv: WATFA MORAES EL MESSIH OAB/TO 2155-B

INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de Conciliação, instrução e julgamento, acompanhada de se desejar de suas testemunhas, no Maximo de três, independente de intimação, designada para o dia 14 de JULHO de 2011, às 13:00horas,

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte requerida intimada do despacho exarado nos presentes autos.

AUTOS Nº 2009.0009.5379-7 – Ação Reivindicatória

Autor : CINTHYA LOHAYNNE DA SILVA MOREIRA

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ELENILZA GOMES FONSECA

Advogados: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA –OAB/TO 1.186 e DRA. ELENICE ARAÚJO S. LUCENA –OAB/TO 1.324

INTIMAÇÃO/DESPACHO: [...] Oficie o cartório de Registro de Imóveis para que forneça certidão do imóvel atualizada, dos lotes 18,17-A e 17 da quadra 38 na avenida Tocantins – centro- Caseara-TO; em 10(dez) dias. Oficie ainda, Prefeitura Municipal para que forneça no mesmo prazo, memorial descritivo dos lotes acima, devidamente assinado pelo responsável do setor. Após intime-se as partes para manifestação em 10(dez) dias, sobre os documentos juntados, vindo após conclusos. Intimados em audiência". Nada mais. Eu Adelaine da Cunha Batista, Assessora jurídica, o digitei. Araguaçema – TO, 07 de dezembro de 2010. *CIBELLE MENDES BELTRAME*. Juíza de Direito. Diretora do Foro.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos de n. 2010.0001.5593-2/0

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Câmara Municipal de Araguaçu-TO

Adv. Dr. Roger de Mello Otanã – OAB/TO nº2583 e Dr. Rogério Gomes Coelho – OAB/TO nº4155.

Requerido: Município de Araguaçu - TO

Adv. Dr. Gustavo Bottós de Paula – OAB/TO nº 4121-B e Dr. Valdínez Ferreira de Miranda – OAB/TO nº 500

INTIMAÇÃO – SENTENÇA de fls. 522/526: "Diante do exposto, julgo improcedente a ação de mandado de segurança proposta por Câmara Municipal de Vereadores de Araguaçu contra ato da prefeita Municipal de Araguaçu, condenando a impetrante no pagamento das custas processuais, isentando-a do pagamento de honorários advocatícios, conforme Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. P.R.I.C." Araguaçu-TO, 28/junho/2011. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

Autos de n. 2007.0010.9344-2/0

Ação: Benefício de Pensão por Morte

Requerente: José Pereira de Lima

Adv. Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996

Requerido: INSS

Adv. Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls. 91: "Cientifiquem as partes, da decisão do TRF 1ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento." Araguaçu-TO, 18/maio/2011. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0010.3657-7 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: DERLI STEFANUTO

ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

REQUERIDO: EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ARAGUATINS LTDA e SUSIMARY ESTEFANUTO VIEIRA

ADVOGADO(A): ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2096-B

REQUERIDO: JOÃO ESTEFANUTO e LODIR ESTEFANUTO

ADVOGADO(A): SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS – OAB/TO 1799

DESPACHO DE FL. 3934: "Face ao transcurso do prazo para suspensão do feito, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem sobre a existência ou não de acordo realizado, ou nesse mesmo prazo requererem o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORMAREM SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE ACORDO REALIZADO, OU NESSE MESMO PRAZO REQUEREREM O ANDAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2011.0006.6873-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A

REQUERIDO: NILZA INGRIDE MALAQUIAS

DESPACHO DE FL. 37: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: comprovar a mora, pois nos termos do art. 9º, da lei n.º 8.935/94, o "tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação". Portanto, a notificação, o que impede a constituição em mora." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

Autos n. 2011.0006.0084-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ISIDORIO ALVES PERREIRA

ADVOGADO(A): DELICIA FEITOSA FERREIRA – OAB/TO 3.818

REQUERIDO: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CRUZEIRO DO SUL E MARIZA, RISADAS OU NOVA OLINDA

DESPACHO DE FL. 50: "Intimem-se para apresentar declaração de pobreza dentro de 30 (trinta) dias ou proceder ao recolhimento das custas iniciais e taxa judiciária." – FICAM O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE POBREZA DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS OU PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E TAXA JUDICIÁRIA.

Autos n. 2011.0006.6875-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A

REQUERIDO: RUTH REGEA DE SOUSA

DESPACHO DE FL. 38: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: Comprovar a mora, pois nos termos do art. 9º, da lei n.º 8.935/94, o "tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação". Invalida, portanto, a notificação, o que impede a constituição em mora." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

Autos n. 2011.0006.9464-5 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA – OAB/TO 2.261

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A – CRED. FINAN.

DESPACHO DE FLS. 19: "Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: instruir a ação com cópia do contrato." FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

Autos n. 2011.0002.9909-6 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: LIENE RIBEIRO DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO 4.167

REQUERIDO: AYMORE FINANCIAMENTOS

DESPACHO DE FLS. 66: "Mantendo a decisão de fls.33/34 por seus próprios fundamentos. Seguem as informações em AI, já encaminhadas por malote digital. Aguarde-se o transcurso do prazo de resposta. Intime-se" – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2011.0005.5130-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTA BRIGIDA FRAGOSO

ADVOGADO(A): RENATO DUARTE BEZERRA – OAB/TO 4.29

REQUERIDO: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

DECISÃO DE FLS. 47: "Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita... Ex positis, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL.47 TRANSCRITO ACIMA.

Autos n. 2010.0001.7392-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2.402

EXECUTADO: MIAKE E SHIRASU LTDA. ME e outros.

DESPACHO DE FLS. 76: "Como não houve citação, possível a conversão. Intime-se para recolher as custas e taxa dentro do prazo de trinta dias, sob pena de extinção de cancelamento na distribuição." – FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER AS CUSTAS E TAXA DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DE CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO.

Autos n. 2011.0006.9489-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1.597

REQUERIDO: JOÃO DA SILVA MIRANDA e outros.

DESPACHO DE FLS. 161: "Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante da mora do requerido, visto que "não é válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio do de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio" (STJ, AgRg no Resp 1190827/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,

julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

Autos n. 2011.0006.9487-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1.597
REQUERIDO: MARIA DO AMPARO ARAUJO

DESPACHO DE FLS. 35: “Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, a fim de: A) Complementar o recolhimento da taxa judiciária; B) Juntar comprovante da mora do requerido, visto que “não é válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio do de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio” (STJ, AgRg no Resp 1190827/AM, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO E CANCELAMENTO.

Autos n. 2011.0006.4071-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MARIANA FAULIN GAMBA – OAB/SP 208.140 e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA – OAB/RS 55.249
REQUERIDO: RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA

DESPACHO DE FL. 41: “Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: Comprovar a mora, pois nos termos do art. 9º, da lei n.º 8.935/94, o “tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação”. Invalida, portanto, a notificação, o que impede a constituição em mora. – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

Autos n. 2011.0006.4045-6 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: RAULINO DE PAULA GONDIN
ADVOGADO(A): RICARDO A. LOPES DE MELO – OAB/TO 2.804
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
DECISÃO DE FL. 93: “Isto posto, indefiro a gratuidade da justiça. Assim: 1 – Intime-se para recolhimento, em trinta dias, custas e taxa judiciária, sob pena de extinção pelo cancelamento na distribuição. 2 – Intime-se, ainda, para emendar a inicial dentro dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de instruir a ação com cópia do contrato em discussão.” – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHIMENTO, EM 30 (TRINTA) DIAS, CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA, SOB PENA DE EXTINÇÃO PELO CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, BEM COMO PARA EMENDAR A INICIAL EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

Autos n. 2011.0006.4179-7 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: AGENOR DE LIMA FILHO
ADVOGADO(A): JORGE MENDES FERREIRA NETO – OAB/TO 4.217
EXECUTADO: JOVINO VIEIRA PONTES NETO
DESPACHO DE FL. 12: “... Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar comprovante de rendimentos, ou recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento na distribuição.” – FICA A AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, JUNTAR COMPROVANTE DE RENDIMENTOS, OU RECOLHER AS CUSTAS DO PROCESSO, SOB PENA DE CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO.

Autos n. 2010.0005.7975-9 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

REQUERENTE: VALDEMAR FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO(A): JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722-A
REQUERIDO: BANCO ABR AMRO REAL S/A
DECISÃO DE FLS. 117/119: “...Isto posto: 1 – Defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que se abstenha de negativar o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Determino, em consequência, que o autor proceda ao depósito judicial do total das parcelas vencidas e as subsequentes, sem a compensação com os valores pagos a maior, na data dos respectivos vencimentos, conforme entende devido – acompanhado de cópia do contrato legível, a fim de que seja verificada a data das prestações em especial a da primeira – durante o trâmite desta ação, sob pena de revogação do pedido de tutela antecipada em sua integralidade. 2 – Com o depósito judicial acima e a apresentação de cópia legível do contrato...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA, BEM COMO PARA EFETUAR O DEPÓSITO JUDICIAL, NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 185, CPC).

AÇÃO: REVISIONAL 2010.0008.3272-1

Requerente: Raimundo Martins da Silva
Advogado: Miguel Vinicius Santos OAB/TO 214 e Marson Iury Mansini Precinotte Alves OABTO 4635
Requerida: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO 3627 e Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO: de ambas as partes da decisão de fl. 73/74, bem como da parte autora para proceder ao depósito judicial do total das parcelas vencidas com o acréscimo de juros a 1% ao mês e correção monetária desde os vencimentos e assim sucessivamente à medida que forem vencendo, na data dos respectivos vencimentos, no valor cada parcela de R\$ 507,87 (quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos) – acompanhado de planilha demonstrativa dos encargos aplicados – durante o trâmite desta ação : ... Isto posto: 1 – Defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que se abstenha de negativar o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Determino, em consequência, que o autor proceda ao depósito judicial do total das parcelas vencidas com o acréscimo de juros a 1% ao mês e correção monetária desde os vencimentos e assim sucessivamente à medida em que forem vencendo, na data dos respectivos vencimentos, no valor cada parcela de R\$ 507,87 (quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos) – acompanhado de planilha demonstrativa dos encargos aplicados – durante o trâmite desta ação, sob pena de revogação do pedido de tutela antecipada em sua integralidade. 2 – Com o

depósito acima: 2.1. Expeça-se mandado ao réu para abster-se de negativar o nome da autor, em cinco dias da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até um máximo de 90 (noventa) dias. Nomeie a agência da CEF nesta cidade como depositária. 4 – Intime-se autor para, querendo, impugnar a contestação em dez dias. 5 – Após, considerando que a prática tem demonstrado que nestas espécies de ação a conciliação vem restando infrutífera, intemem-se ambas as partes para, no prazo comum de dez dias, informar se pretendem produzir provas e, em caso positivo, para especificá-las.

Autos n. 2007.0002.9716-8 – EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERIN LTDA
ADVOGADO(A): GERALDO MAGELA DE ALMEIDA – OAB/TO 350-A
REQUERIDO: ALÔ BRASIL DIESEL – VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
DESPACHO DE FL. 47: “Intime-se, exequente e advogado, para em 48 horas manifestar se ainda têm interesse no prosseguimento da ação e, em caso positivo, para dar o devido andamento, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EM 48 HORAS MANIFESTAR SE AINDA TÊM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E, EM CASO POSITIVO, PARA DAR O DEVIDO ANDAMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0007.2937-1 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: NATIVIDADE BORGES MARINHO
ADVOGADO(A): HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXEIRA LOPES – OAB/TO 2.694
REQUERIDO: ZULEIDE BENTO VIEIRA
DESPACHO DE FL. 131: “Intime-se para instruir o pedido executivo com a planilha discriminada do débito, dentro do prazo de dez dias.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA INSTRUIR O PEDIDO EXECUTIVO COM A PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO, DENTRO DO PRAZO DE DEZ DIAS.

Autos n. 2006.0009.4213-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): AGNALDO RAIOL FERREIRA DE SOUSA – OAB/TO 1792
REQUERIDO: AGROLÂNDIA AÇAILÂNDIA AGRO MINERAÇÕES
ADVOGADO(A): SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1363
DESPACHO DE FL. 249: “Consoante o entendimento do E.STJ, para a incidência da multa do 475-J, do CPC, é necessária a intimação da parte vencida, na pessoa de seu advogado, para pagamento voluntário do débito, no prazo legal (REsp 940274/MS). Sendo assim, INTIME-SE o executado, pelo Diário de Justiça, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % sobre o valor da obrigação. CIENTIFIQUE-SE que o cumprimento voluntário da obrigação no prazo mencionado também isentará o devedor de pagar os honorários de advogado pertinentes ao cumprimento da sentença (REsp 1153180/SP). Caso não haja o pagamento voluntário, ARBITRO honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor exequendo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.” – FICA O REQUERIDO/DEVEDOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PAGAR VOLUNTARIAMENTE A DÍVIDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10 % SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO. FICA CIENTE QUE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO MENCIONADO TAMBÉM O ISENTARÁ DE PAGAR OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO PERTINENTES AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (RESP 1153180/SP). CASO NÃO HAJA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, O HONORÁRIO ADVOCATÍCIO RELATIVOS À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA FICA ARBITRADO EM 10% SOBRE O VALOR EXEQUENDO.

Autos n. 2008.0005.6113-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO(A): RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4.117
REQUERIDO: RONIERISON DA COSTA CORREIA
DESPACHO DE FL. 60: “ Diante da certidão de fl. 58, intime-se para providenciar a busca, apreensão e citação. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intemem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

Autos n. 2008.0006.9325-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84.206
REQUERIDO: LEVI LOPES GOMES
DESPACHO DE FL. 34: “1. Fl. 30: vista ao autor. 2. Intime-se para providenciar a busca, apreensão e citação. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intemem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS E SE MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DE FL. 30.

Autos n. 2008.0006.4850-3 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ALMIR SOUSA FARIA – OAB/TO 1705; FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES – OAB/TO 4347; ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA – OAB/TO 2316 e MILLER FERREIRA MENEZES – OAB/TO 3060
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MARJA MULBACH – OAB/DF 23584; GIOVANI JOSÉ SERVA CAFÉ CARVALHAES – OAB/MG 54338 e FLÁVIO SOUSA DE ARAUJO – OAB/TO 2494-A
DESPACHO DE FL. 565: “...2.Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, pois o art. 14 da Lei nº 7.347/85 estabelece como regra o recebimento do recurso de apelação na Ação Civil Pública somente no efeito devolutivo, dependendo a atribuição do efeito suspensivo de decisão motivada. Não vislumbro na hipótese possibilidade de dano irreparável ao apelante justificador do efeito suspensivo. Ademais, a sentença possui comandos que confirmam a antecipação dos efeitos da tutela, o que, conforme art. 520, inciso VII, do CPC c/c art. 19 da LACP implica no recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. 3. Então, abra-se vista ao apelado, no prazo legal, para apresentar contra-

razões de apelação. 4. Após, com ou sem as contra-razões e não havendo apresentação de recurso adesivo, remetam-se os autos do TJ/TO. Intimem-se" – FICAM OS REQUERIDOS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2008.0006.4850-3 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ALMIR SOUSA FARIA – OAB/TO 1705; FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES – OAB/TO 4347; ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA – OAB/TO 2316 e MILLER FERREIRA MENEZES – OAB/TO 3060

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MARJA MULBACH – OAB/DF 23584; GIOVANI JOSÉ SERVA CAFÉ CARVALHAES – OAB/MG 54338 E FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO – OAB/TO 2494-A

DECISÃO DE FL. 566: "...Isto posto, dou improvido ao recurso por não vislumbrar omissão, sendo o descontentamento do embargado matéria de mérito, o que é inadmissível em embargos de declaração. Deixo de considerar os embargos como protelatórios, por entender que houve má interpretação do embargante quanto à extensão do que se entende por "omissão" em uma sentença. Intimem-se. Prossiga-se. Cumpra-se." – FICAM OS REQUERIDOS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA.

Autos n. 2010.0006.7288-0 – AÇÃO DE DESPEJO

REQUERENTE: MARINETH ALCENO MEDEIROS
ADVOGADO(A): MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1.971

REQUERIDO: VANDA PINTO TEIXEIRA

DESPACHO DE FLS. 64: "Fl. 47-v: Vista ao autor para providenciar a citação dentro de 30 (trinta) dias. Intime-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos n. 2008.0010.4031-2 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: HOHL – MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO(A): MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS – OAB/TO 1.753

REQUERIDO: SOCIEDADE COMERCIAL DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

DESPACHO DE FLS. 24: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA ADVOGADO DO REQUERENTE INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2010.0001.4986-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: CARMELITA DA SILVA MOZARINO; TEREZA DE OLIVEIRA E SAULO SILVA MOZARINO

ADVOGADO(A): CLAUZI RIBEIRO ALVES – OAB/TO 1.683

REQUERENTE: FARMÁCIA RAIZES DROGARIA E MANIPULAÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO - OAB/TO 2132-B

REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA TOLEDO

DESPACHO DE FLS. 118: "Diante da petição de fl. 111 e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 114, bem como considerando que o advogado que subscreveu a petição de fl. 111 é procurador somente da Farmácia Raizes, intimem-se, autores e respectivos advogados, para manifestarem se possuem interesse no prosseguimento da ação e, em caso positivo, para dar o devido andamento." – FICAM OS REQUERENTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS PARA MANIFESTAREM SE POSSUEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E, EM CASO POSITIVO, PARA DAR O DEVIDO ANDAMENTO. PRAZO: 05 DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2007.0007.2892-4 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: GRANI PISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA

ADVOGADO(A): THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO – OAB/TO 2891

REQUERIDO: ALDIR MARQUES DE MORAIS

DESPACHO DE FLS. 66: "Intime-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA ADVOGADO DO REQUERENTE INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0002.0803-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2402

REQUERIDO: TORRES E MARTINS LTDA E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 114: "Sobre o documento de fl. 111, ouça-se o exequente em 05 (cinco) dias. Conclusos." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DOCUMENTO DE FL. 111 NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Autos n. 2007.0001.5433-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

REQUERIDO: CERAL- CEREALISTA ARAGUAÍNA LTDA E OUTRO

DESPACHO DE FL. 178: "...Assim: 1. Indefero o pedido para requisição de informação de bem à Receita Federal, por falta de amparo legal; 2. Indefero, ainda, o pedido de informações ao CRI, uma vez que os atos ali são públicos e as informações podem ser adquiridas pelo próprio exequente; 3 – Defiro a requisição à Receita Federal da informação do endereço do executado e a requisição ao DETRAN sobre a existência de veículos em nome dos devedores solidários. 4 – Com informações, vista ao exequente. Intimem-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

AÇÃO: REVISIONAL 2010.0010.7798-6

Requerente: Claudemir Coelho Feitosa

Advogado: Dearley Kühn OAB/TO 530

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes OAB/TO 2489 e Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093
INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 148/150: ... *Ex positis*, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando que foi decretada a inversão do ônus da prova, INTIME-SE o requerido para apresentar: a) ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO, visto que a cópia acostada junto à contestação está quase ilegível; b) PLANILHA DE

CUSTO EFETIVO TOTAL, discriminando quais os acréscimos e encargos incidentes na dívida ora discutida, tanto nos períodos de normalidade, com nos períodos de inadimplência. Tudo até a audiência preliminar, sob pena de sofrer as consequências de lei. DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 28 de julho de 2011, às 15h, oportunidade em que, não havendo acordo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. VISTA ao requerente, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

Autos n. 2006.0002.4208-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2.132-B

REQUERIDO: M. C. VIEIRA LTDA E OUTRO

DESPACHO DE FL. 350: "INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para regularizar a representação postulatória, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando documentos originais ou autenticados de procuração ou substabelecimento, sob pena de extinção e arquivamento do feito." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, APRESENTANDO DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Autos n. 2009.0005.7835-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: TOCANTINS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BÍLIO – OAB/GO 21.272

EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA – OAB/GO 20.818

DESPACHO DE FL.100: "I - INTIMEM-SE as partes a indicarem, no prazo de 10 dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, as partes poderão, sub pena de preclusão: arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar o tipo (art. 420, CPC). ADVIRTAM-SE as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. II- Após, à conclusão, para designação de eventual audiência." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS PARA INDICAREM, NO PRAZO DE 10 DIAS, MOTIVADAMENTE, QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR OU, DO CONTRÁRIO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Autos n. 2009.0000.4960-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA – OAB/GO 20.818

REQUERIDO: TOCANTINS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

DESPACHO DE FL.162: "INTIME-SE o exequente para promover, querendo, o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM DEZ DIAS.

Autos n. 2007.0002.0789-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: IMPERIAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADO(A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO MARTINS ROCHA PINHO

DESPACHO DE FL.80: "...Por isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto as informações prestadas pelo sistema RENAJUD e requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SISTEMA RENAJUD E REQUERER O QUE FOR DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. (NÃO HÁ VEÍCULOS EM NOME DA EXECUTADA).

Autos n. 2007.0004.0694-3 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO(A): DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530

REQUERIDO: MARIA JOSÉ MARQUES e outro

DESPACHO DE FL.82: "INTIMEM-SE, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

Autos n. 2011.0003.2524-0 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

ADVOGADO(A): FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA – OAB/TO 4.168

REQUERIDO: KE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

DESPACHO DE FL.66: "Sobre folhas 53/55 e 63/64 ouça-se a autora em cinco dias..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS FOLHAS 53/55 E 63/64 EM CINCO DIAS.

Autos n. 2008.0005.6136-0 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: SEMENTES FERTIL, PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – OAB/TO 1.938

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA – ME e outros

DESPACHO DE FL.37: "INTIME-SE o requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 34, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos n. 2009.0008.2099-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2.489-A

REQUERIDO: DANILO ALVES DE FREITAS

DESPACHO DE FL.33: "INTIME-SE o requerente do endereço informado pela Rede INFOSEG, a fim de que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias." – FICA O

REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO ENDEREÇO INFORMADO PELO INFOSEG, QUAL SEJA: RUA CP 34, QUADRA 51, LOTE 20, CONJUNTO PRIMAVERA, CEP: 74.477-247, GOIÂNIA/GO, PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Autos n. 2010.0006.0567-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B
REQUERIDO: JOSIVAN VIEIRA DA CUNHA
DESPACHO DE FL.44: "Diante da certidão de fl. 42v., INTIME-SE o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. (CERTIDÃO DE FL. 42 – ADVOGADO INFORMOU NÃO POSSUIR MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO).

Autos n. 2009.0005.0607-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A.
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894 e FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521
REQUERIDO: EDGARLISTA GOMES BAIAO
DESPACHO DE FL.88: "1 – CIENTIFIQUE-SE o requerente de que o endereço informado pela rede INFOSEG (Receita Federal) é o mesmo que consta da petição inicial. II - INTIME-SE o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, CIENTE DE QUE O ENDEREÇO INFORMADO PELA REDE INFOSEG (RECEITA FEDERAL) É O MESMO QUE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2009.0007.2276-0 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO – OAB/TO 4.156
REQUERIDO: JEFFERSON WAYNEL BEZERRA MEND
DESPACHO DE FL.43: "INTIME-SE o autor para se manifestar sobre a certidão de fl. 41 v., no prazo de 10 (dez) dias." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 41 V (NÃO LOCALIZADO BEM E AUTOR)., NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos n. 2010.0008.1575-4 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA 8.190
REQUERIDO: HELEN RAIFRAN ALVES SILVA
DESPACHO DE FL.55: "Intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre contestação. Intime-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOBRE CONTESTAÇÃO.

Autos n. 2010.0009.1915-0 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CAMPELO E SILVA LTDA
-B; ADVOGADO(A): WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO JOAQUINA ALVES COELHO – OAB/TO 4.224 e MAIARA BRANDÃO DA SILVA – OAB/TO 4.670
REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENEGRIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): LETICIA BITTENCOURT – OAB/TO 2174-B e PHILIPPE BITTENCOURT – OAB/TO 1073
DECISÃO DE FLS. 358/359: "...Isto posto: 1 – Por ausência de prova inequívoca que convença a verossimilhança da alegação e por ausência do perigo na demora, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2 - Intime-se autor para, querendo, impugnar a contestação em dez dias..." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA, BEM COMO FICA O REQUERENTE INTIMADO PARA, QUERENDO, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO EM DEZ DIAS.

Autos n. 2010.0005.3742-8 – REVISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: THIAGO MOTA MARINHO
ADVOGADO(A): SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3.889
REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627
DECISÃO DE FL.105/106: "...Isto posto: 1 - Por falta de interesse nos pedidos de tutela antecipada indefiro os respectivos pedidos. 2 - Mantenho a inversão do ônus da prova para o réu presente o contrato em discussão. 3 - Intime-se autor para, querendo, impugnar a contestação em dez dias..." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA, FICANDO O REQUERIDO INTIMADO PARA APRESENTAR O CONTRATO EM DISCUSSÃO E O AUTOR INTIMADO PARA, QUERENDO, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO EM DEZ DIAS.

Autos n. 2008.0002.6839-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(A): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311
REQUERIDO: ANTONIO GUEDEIA MOURÃO
DESPACHO DE FL. 69: "DEFIRO o pedido de fl. 67. DECRETO A SUSPENSÃO do feito pelo prazo de trinta dias..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2011.0004.6394-5 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): ADRIANO MIRANDA FERREIRA – OAB/TO 4.586
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE FL. 27/29: "... Ante tudo que se expôs, competem às varas da fazenda pública estaduais processar e julgar as demandas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, de natureza pública, em que figure no pólo passivo o INSS – Instituto Nacional

da Previdência Social, motivo pelo qual reconheço a incompetência deste juízo para instruir e julgar este processo, pelos argumentos acima expostos e amparada na Lei de Organização Judiciária local e na Resolução nº 007/2011 do TJ/TO, e, em consequência, declino da competência a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA.

Autos n. 2010.0011.0327-8 – MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2.223-b
REQUERIDO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS RODRICHESKI LTDA e outros
DESPACHO DE FL.66: "DEFIRO o pedido de fl. 64. DECRETO a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, INTIME-SE o autor para dar o devido andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2009.0005.9394-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO(A): IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/TO 8.190
REQUERIDO: MURJANI MACHADO DA SILVA
DESPACHO DE FL.59: "Intime-se para providenciar a busca, apreensão e citação. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intímese, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2010.0006.9610-0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSE COREA DA SILVA
ADVOGADO(A): JORGE MENDES FERREIRA NETO – OAB/TO 4.217
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES PIMENTEL e RONALDO LOPES PIMENTAL
DESPACHO DE FL.54: "INTIME-SE o requerente para se manifestar sobre contestação do segundo requerido, e sobre a certidão de fl. 42 no prazo de 10 (dez) dias." – CERTIDÃO DE FLS. 42: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado registrado sob número 6.909, dirigi-me a Rua Avenida Prefeito João de Sousa Lima, 426, Bairro São João, e lá, DEIXE de proceder a citação de CLAUDIA LOPES PIMENTEL, pois esta não reside no endereço indicado, segundo informação da moradora a senhora Danusia, e ainda solicitei informação a respeito da requerida, porém, informou que não conhecer tal pessoa. – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DO SEGUNDO REQUERIDO, E SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 42 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos n. 2007.0008.5282-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A (SÃO PAULO)
ADVOGADO(A): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311
REQUERIDO: JOSE MARIA QUIXABA DE ARAUJO
DESPACHO DE FL.64: "Defiro o prazo de trinta dias para providenciar o andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intímese, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0006.5458-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GENILTON DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO(A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652
REQUERIDO: JOAQUIM PEREIRA COIMBRA E OUTROS
DESPACHO DE FL. 27: "Fl. 24: Vista ao autor." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 24, NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2009.0007.2294-9 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: KEILA MENDES CERQUEIRA e outra
ADVOGADO(A): ANTONIO CÉSAR PINTO FILHO – OAB/TO 2.805
REQUERIDO: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – ITPAC
ADVOGADO(A): KARINE ALVES GONÇALVES MOTA – OAB/TO 2.224
DESPACHO DE FL.267: "Intime-se autor para, querendo, impugnar a contestação em dez dias. Em seguida, intímese as partes para, em dez dias, manifestar se pretendem produzir provas em audiência e, em caso positivo, para especificá-las, sob pena de preclusão." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, QUERENDO, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO EM DEZ DIAS.

Autos n. 2007.0001.8392-8 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO(A): DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530
REQUERIDO: ROMAR DIVINO MONTES e outro
ADVOGADO(A): JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317-B
DESPACHO DE FL.107: "Tendo em vista que anda tramita ação revisional (n.2007.0001.8390-1) abordando questão prejudicial à presente execução. DECRETO A SUSPENSÃO DE FEITO pelo prazo de 1 (um) ou, antes disso, até o trânsito em julgado daquela ação. Intime-se. Cumpra-se." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2010.0010.1452-6 – USUCAPIÃO

REQUERENTE: BENACI REIS DE SOUSA
ADVOGADO(A): RAINNER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117 e PRISCILA F. SILVA – OAB/TO 2.482-B
REQUERIDO: MARLENE FONSECA NOGUEIRA
DESPACHO DE FL.75: "INDEFIRO o pedido retro. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de praxe." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2009.0003.0398-9- AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NILDA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO(A): CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1.622
 REQUERIDO: BANCO ITAU LEASING S/A (BANCO ITAU S/A)
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093
 DESPACHO DE FL.82: "INTIME-SE às partes para, no prazo de dez dias, informarem sobre o cumprimento do acordo de fls. 73/76, sob pena do silêncio ser interpretado como quitação, acarretando homologação do acerto, extinção do feito e arquivamento." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, INFORMAREM SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE FLS. 73/76, SOB PENA DO SILÊNCIO SER INTERPRETADO COMO QUITAÇÃO, ACARRETANDO HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO, EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2010.0010.2795-4- AÇÃO REDIBITÓRIA

REQUERENTE: EMBALE EMBALAGENS DE PLASTICO E PAPEL LTDA
 ADVOGADO(A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652
 REQUERIDO: PLATINUM TRADING S/A
 ADVOGADO(A): FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA – OAB/TO 4.265-A
 DESPACHO DE FL.66: "Intime-se autor para, querendo, impugnar a contestação em dez dias." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, QUERENDO, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO EM DEZ DIAS.

Autos n. 2009.0002.2323-3 EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B
 REQUERIDO: PEDRO ALVES DA SILVA SOBRINHO
 DESPACHO DE FL.39: "Vista ao exequente." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS DENTRO DE CINCO DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2009.0005.9278-6- EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: PEDRO ALVES DA SILVA SOBRINHO E OSWALDO MUSY DA COSTA
 ADVOGADO(A): JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317
 EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B
 DESPACHO DE FL.55: "Intimem-se as partes para, em dez dias, manifestar se pretendem produzir provas em audiência e, em caso positivo, para especificá-las, sob pena de preclusão." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS PARA, EM DEZ DIAS, MANIFESTAR SE PRETENDEM PRODUIR PROVAS EM AUDIÊNCIA E, EM CASO POSITIVO, PARA ESPECIFICÁ-LAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Autos n. 2006.0002.1587-2- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANDERSON RIBEIRO SANTIAGO
 ADVOGADO(A): ELI GOMES DA SILVA FILHO – OAB/TO 2.796
 REQUERIDO: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
 ADVOGADO(A): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301-A
 DESPACHO DE FL.316: "Recebo a apelação em ambos os efeitos (Art.520 do CPC). Abra-se vista ao apelado, pelo prazo legal, para apresentar contra-razões de apelação. Após, com ou sem as contra-razões e não havendo apresentação de recurso adesivo, remetam-se os autos ao TJ/TO." – FICA O REQUERENTE/APELADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos n. 2007.0002.0777-0- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TÂNIA MARIA RODRIGUES BESSA
 ADVOGADO(A): CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1.622
 REQUERIDO: IRMÃOS GRAZIANI LTDA (SUPER FEIRÃO DA ECONOMIA)
 ADVOGADO(A): ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO 1.130
 REQUERIDO: SPC – SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
 ADVOGADO(A): EMERSON COTINI – OAB/TO 2.098
 DESPACHO DE FL.188: "Consoante o entendimento o E. STJ, para a incidência da multa do 475-J, do CPC, é necessária a intimação da parte vencida, na pessoa de seu advogado, para pagamento voluntário do débito, no prazo legal (REsp 940274/MS). Sendo assim, INTIME-SE o executado, pelo Diário de Justiça, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%. CIENTIFIQUE-SE que o cumprimento voluntário da obrigação no prazo mencionado isentará o devedor de pagar os honorários de advogado pertinentes ao cumprimento da sentença (REsp 1153180/SP). Caso não haja pagamento voluntário. ARBITRO honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor exequendo." – FICA O REQUERIDOS/EXECUTADOS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS PARA PAGAR VOLUNTARIAMENTE A DÍVIDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%. FICA CIENTE QUE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO MENCIONADO ISENTARÁ O DEVEDOR DE PAGAR OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO PERTINENTES AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POR FIM, FICA CIENTE QUE CASO NÃO HAJA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO FOI ARBITRADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM 10% SOBRE O VALOR EXEQUENDO.

Autos n. 2007.0010.0169-6- NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: BOI FORTE FRIGORÍFICOS LTDA
 ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO – OAB/TO 2006
 REQUERIDO: RESULTY DO BRASIL LTDA
 DESPACHO DE FL.110: "Intime-se para providenciar a publicações dos editais neste Estado. Intimem-se, autor e advogado, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR AS PUBLICAÇÕES DOS EDITAIS NESTE ESTADO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2010.0007.1946-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JACKSON GIL FREDERICO
 ADVOGADO(A): MARCELO CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR – OAB/TO 4.369
 REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (CELTINS)
 ADVOGADO(A): LETICIA BITTENCOURT – OAB/TO 2174-B; PHILIPPE BITTENCOURT – OAB/TO 1073 e WALTER OHOFUGI JÚNIOR – OAB/TO 932-A E OAB/SP 97.282

DESPACHO DE FL. 55: "Intime-se autor para, querendo, impugnar a contestação em dez dias..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, QUERENDO, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO EM DEZ DIAS.

Autos n. 2007.0001.8394-4- EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ
 REQUERIDO: ANA CRISTINA BRASIL TERRA DE CASTILHO e GILBERTO DE CASTILHO
 ADVOGADO(A): JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317 e DANIELA A. GUIMARÃES – OAB/TO 3.912
 DESPACHO DE FL.115: "INDEFIRO o pedido de fl.113. INTIMEM-SE os executados para juntarem aos autos, no prazo de dez dias, cópia do trânsito em julgado da sentença nos autos n.2007.0002.1194-8, ação de revisão contratual, oriunda da 3ª VARA CÍVEL. Intimem-se." – FICAM OS REQUERIDOS/EXECUTADOS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS PARA JUNTAREM AOS AUTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CÓPIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NOS AUTOS N.2007.0002.1194-8, AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, ORIUNDA DA 3ª VARA CÍVEL.

Autos n. 2006.0001.4131-3 – CAUTELAR INOMINADA (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: ALDO REIS COSTA
 ADVOGADO(A): CABRAL SANTOS GONÇALVES – OAB/TO 448 e SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1.363
 REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS – OAB/SP 188.365 e SÉRGIO FONTANA – OAB/SP 701
 DESPACHO DE FL.140 v.: "Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento." – FICA O EXEQUENTE/REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM DEZ DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2009.0009.1560-7- REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: REAL LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO(A): ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110
 REQUERIDO: ANDRE LUIS GOULART VIEIRA
 DESPACHO DE FL.55: "Intime-se o autor para juntar em trinta dias cópia das Clausulas e Condições Gerais do Contrato de Arrendamento Mercantil, mencionado no contrato de fls.19/20, a fim de ser averiguada a existência de clausula resolutive expressa em caso de inadimplemento. Decorrido o prazo, intimem-se, autor e advogado, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA JUNTAR, EM TRINTA DIAS, CÓPIA DAS CLAUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, MENCIONADO NO CONTRATO DE FLS.19/20.

Autos n. 2011.0004.8850-6 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: GURUFER IND. E COM. DE PROD. SIDERURGICOS LTDA
 ADVOGADO(A): FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA – OAB/TO 4.168
 REQUERIDO: KE METALURGICA IND. E COM. DE EST. METALICAS LTDA
 DESPACHO DE FLS. 65: "A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102-a). Sendo assim, DEFIRO a inicial. EXPEÇA-SE mandado de citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se no mesmo que, cumprindo o réu a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102-c, §1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer defesa, na forma de embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do cumprimento da sentença (CPC, art. 1.102-c, caput). INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0003.0702-3

Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 Requerido: Luiz Fernando Coltro
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor, da remessa da Carta Precatória de Busca de apreensão, para a Comarca de Tucumã-PA, para o devido acompanhamento.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0006.0507-5 – CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: MEDCEL EDITORA E EVENTOS LTDA
 Advogado: DR. MURILO BARBOSA CÉSAR – OAB/MS 11750
 Requerido: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
 Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1363
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.125/v: "Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação de fls.76/79, no prazo de 10(dez) dias, prazo esse também para se manifestar sobre o laudo de fls.90/124. Após abra-se prazo de 10(dez) dias para a parte ré se manifestar sobre o laudo. Intimando-a."

AUTOS Nº 2010.0008.1587-8 – EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR

Embargante: FELIX DE ASSIS QUEIROZ DE ARAUJO FILHO E OUTRO
 Advogado: DR. SANDRO QUEIROZ DA SILVA – OAB/MA 9556
 Embargado: MEDCEL EDITORA E EVENTOS LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.11/13 (PARTE DISPOSITIVA): "POSTO ISTO, consubstanciado nos artigos 301, inciso V e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inciso V, também do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários advocatícios, após as formalidades legais ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 3484/98 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: FRANCISCO ZENALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
Advogado: DR. HEBER RENATO DE PAULA PIRES – OAB/SP 137944
Requerido: AFRAGRO – AVARANDADO FORTE AGROPECUÁRIA S/A
Advogado: DR. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE 13719 DR. ANDRÉ LUIS FONTANELA – OAB/TO2910
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.486:" Ainda que a depositária tenha afirmado ter a parte ré anuído ao valor da venda, esta não se manifestou nos autos, apenas a parte autora, assim, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pleito de fls.402/404, no prazo de 05(cinco) dias. Sendo este pleito urgente, deixo para apreciar os demais após a decisão deste. ARN. 06/07/11."

AUTOS: 2009.0002.2295-4 /0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – M.L.

Requerente: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA.
Advogado: DR. JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 546-A.
Requerido: HENRIQUE PEREIRA DE ÁVILA.
Advogado: DR. FERNANCO CÉSAR PAULA RODRIGUES – OAB/GO Nº. 27.487.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 229/232 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) POSTO ISTO, nos termos do artigo 808, III, do vigente Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. CONDENO a parte autora João Olinto Garcia de Oliveira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré Henrique Pereira de Ávila que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado aguarde o prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Traslade para o presente feito cópia da sentença prolatada nos autos principais (2009.0003.6322-1 /0) em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS: 4.909/04 – EMBARGOS DE TERCEIROS – M.L.

Requerente: B. B. LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO.
Advogados: DR. GETÚLIO RIBAS MICHELETO – OAB/SC Nº. 2.011; DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO Nº. 2.132-B.
Requerido: BCN LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Advogados: DR. PAULO GUILHERME PFAU – OAB/SC Nº. 1.799; DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO Nº. 530; DRª. THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO – OAB/TO Nº. 2.891.
Objeto: Intimação acerca dos Vistos em Correição Geral Ordinária realizada em Maio de 2011:
(1) – Intime(m)-se o(s) autor(es), para que se manifeste(m) sobre cumprimento voluntário da sentença (475-J, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS: 2011.0001.5565-5 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
Advogada: DRª. ELIANA RIBEIRO CORREIA – OAB/TO Nº. 4.187.
Requerido: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS.
Advogado: DR. RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO – OAB/TO Nº. 2.804.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 138/140 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) POSTO ISTO, com fundamento no entendimento jurisprudencial acima JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BUSCA E APREENSÃO requerida, mas em razão da liquidação da obrigação pela parte ré, MANTENHO a posse do veículo em mãos da parte ré JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a parte ré, JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, BANCO PANAMERICANO S/A, que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor recebido pela parte ré a título de liquidação da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS: 2011.0001.5565-5 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
Advogada: DRª. ELIANA RIBEIRO CORREIA – OAB/TO Nº. 4.187.
Requerido: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS.
Advogado: DR. RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO – OAB/TO Nº. 2.804.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 138/140 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) POSTO ISTO, com fundamento no entendimento jurisprudencial acima JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BUSCA E APREENSÃO requerida, mas em razão da liquidação da obrigação pela parte ré, MANTENHO a posse do veículo em mãos da parte ré JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a parte ré, JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, BANCO PANAMERICANO S/A, que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor recebido pela parte ré a título de liquidação da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS: 2009.0006.7448-0 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – M.L.

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A.
Advogado: DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA Nº. 8.190.
Requerido: RAIMUNDO NONATO BRITO DA SILVA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 39 a seguir transcrita:
SENTENÇA: A parte autora requereu a desistência do pedido as fls. 37 sendo que ainda não foi sequer recebida a inicial determinando a citação do réu, desta feita, homologo a desistência da ação requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenada a parte, que desistiu, ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios uma vez que sequer citado o réu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS: 2010.0008.5398-2 /0 – AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA – M.L.

Requerente: ULISSES ALBINO MAGALHÃES.
Advogado: DR. CLAYTON SILVA – OAB/TO Nº. 2.126.
Requerido: CARLOS ARMANDO SARDINHA BARROSO VALADARES.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 39/40 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento nos arts. 330, II c/c 269, I, do Código de Processo Civil e a Lei 8.245/91, DECRETO a revelia, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e em consequência, DECLARO rescindido o contrato de locação existente entre as partes, não havendo necessidade em se falar em despejo, uma vez que o imóvel foi desocupado pelo réu, conforme afirmação feita pelo próprio autor à fl. 34. Condono o réu a pagar o valor dos locativos devidos desde Julho de 2010 e descritos na inicial, bem como os que se venceram no curso da ação até o momento da desocupação do imóvel (CPC, art. 290), devidamente corrigidos desde a data da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o réu desocupou o imóvel, nos termos do que dispõe o art. 61 da Lei 8.245/91. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no presente feito, em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2009.0013.2419-0 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.
Advogada: DRª. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº. 24.521.
Requerido: GERALDO DARIO GOMES.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 23 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) A vista do descaso do Requerente em sanar a irregularidade no pagamento das custas, impõe-se o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Diante do exposto, determino o cancelamento na distribuição, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, III, do CPC), condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2009.0011.6178-9 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogada: DRª. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº. 24.521.
Requerido: MARCOS MILITAO REZENDE.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 28 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) A vista do descaso do Requerente em sanar a irregularidade no pagamento das custas, impõe-se o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Diante do exposto, determino o cancelamento na distribuição, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, III, do CPC), condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2009.0002.4914-3 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – M.L.

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A.
Advogados: DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA Nº. 8.190; DRª. YTASSARA SOUSA NACIMENTO – OAB/MA Nº. 7.640.
Requerido: MANOEL TELLES DA SILVA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 60 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Como é cediço, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, no caso de indeferimento da petição inicial, abandono do processo, falta de pressuposto processual ou de condição da ação, desistência, ou outro fato que por lei acarrete essa consequência. (CPC, art. 267). Nos presentes autos, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo, expressamente da ação (fls. 57). Sendo dispensada a intimação do Réu, posto que este ainda não foi citado. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Indefiro pedido de intimação do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que não foi expedido mandado de busca e apreensão do veículo. Indefiro o pedido de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, visto que cabe a parte autora providenciar a retirada do nome da parte ré dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, BACEN etc) relativos a este processo, caso tenha feito. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2008.0009.4124-3 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: FRANCISCO PIRES DO NASCIMENTO.
Defensor Público: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Requerido: WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 33 a seguir transcrita:
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Como é cediço, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, no caso de indeferimento da petição inicial, abandono do processo, falta de pressuposto processual ou de condição da ação, desistência, ou outro fato que por lei acarrete essa consequência. (CPC, art. 267). Nos presentes autos, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo, expressamente da ação (fls. 57). Sendo dispensada a intimação do Réu, posto que este ainda não foi

citado. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, contudo, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, isento-o do pagamento de tais verbas, observado o que dispõe o art. 12, de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2011.0006.0166-3 /0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – M.L.

Requerente: DARCY CLAY PEREIRA DE BRITO.

Advogado: DR. ROBERTO PEREIRA URBANO – OAB/TO Nº. 1.440-A.

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Decisão de fls. 65 a seguir transcrita:

DECISÃO (parte dispositiva): "(...) Sendo assim, declino da competência para apreciar o feito, determinando a remessa dos presentes autos ao órgão competente para a distribuição

à uma das VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA, com o objetivo de ser ali processada e julgada, sendo procedidas as baixas de estilo na distribuição e tomo, remetendo-se depois os autos".

AUTOS: 2009.0012.4865-5 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogada: DRª. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº. 24.521.

Requerido: MARIA LUIZA PEREIRA DE MORAIS.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 39 a seguir transcrita:

SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, eis que atende os interesses das partes e da justiça, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 33/35, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando as partes ao pagamento das custas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2009.0002.8672-3 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA.

Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO Nº. 4.110-A.

Requerido: VALDILSON LEITE ALANTES.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 114 a seguir transcrita:

SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 106/111, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando as partes ao pagamento das custas e despesas processuais. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, deve ser o mesmo observado. Expeça-se ofício ao Detran para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na exordial, uma vez que foi bloqueado à fl. 29, e promova a transferência do veículo para o nome do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira. Defiro o pedido de substituição processual à fl. 110, para que as intimações ao requerente sejam feitas em nome do primeiro transigente e de seus procuradores. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2010.0009.0662-8 /0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – M.L.

Requerente: EDIVALDO DOURADO DE SOUSA.

Advogado: DR. MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA – OAB/TO Nº. 4.439.

Requerido: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 25 a seguir transcrita:

SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2010.0008.8416-0 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – M.L.

Requerente: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO Nº. 4.110.

Requerido: RICARDO FRANCISCO CONCEIÇÃO.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 51 a seguir transcrita:

SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2009.0013.2302-9 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: BANCO FINASA S/A.

Advogadas: DRª. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 4.093; DRª. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO Nº. 4.311.

Requerido: CLAUDEMIR COELHO FEITOSA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 55 a seguir transcrita:

SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

AUTOS Nº. 2011.0006.1843-4 /0 F

Requerente(s): NEDE DIAS SANTOS

Advogado(s): DRº. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR

Requerido(s): BANCO FINASA BMC S/A

Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 30: "I – Analisando o conteúdo da inicial e os documentos que instruem, verifico que a autora não apresentou prova substancial da impossibilidade do pagamento das despesas processuais no início da lide, pois a mera alegação da impossibilidade do pagamento, sem apresentar prova substancial de tal assertiva, não faz desaguar necessariamente no deferimento do pedido. II – Ademais, adoto o provimento da Corregedoria Geral de Justiça de nº. 036/02, item 2.15.1, que diz o que segue: "2.15.1 – Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão deferidos pelo Juiz, a requerimento da pessoa interessada, diante de declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50), para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, a parte autora não se incumbiu de demonstrar a sua hipossuficiência, conforme preconizado no Provimento. III – De mais a mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cumpri ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. IV – Desta forma, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas. V – Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. VI – Cumpra-se".

AUTOS Nº. 2011.0004.6442-9 /0 F

Requerente(s): JOSE BARBOSA CORDEIRO FILHO

Advogado(s): DRº. LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA

Requerido(s): CLEUDE SOUSA CHAVES

Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 22: "I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 258 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II – Após a parte autora emendar a inicial, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas iniciais e da taxa judiciária. III – Retornando os autos do Contador, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, bem como da taxa judiciária, juntando no presente feito os comprovantes originais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. IV – Caso a parte autora não emende a inicial, venham os autos concluso. V – Intime-se. Cumpra-se".

AUTOS Nº. 2011.0004.6463-1 /0 F

Requerente(s): CARLOS HENRIQUE BROETTO

Advogado(s): DRº. SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA

Requerido(s): BANCO ROBOBENS

Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 42: "I – Analisando o conteúdo da inicial e os documentos que instruem, verifico que o autor não apresentou prova substancial da impossibilidade do pagamento das despesas processuais no início da lide, pois a mera alegação da impossibilidade do pagamento, sem apresentar prova substancial de tal assertiva, não faz desaguar necessariamente no deferimento do pedido. II – Ademais, adoto o provimento da Corregedoria Geral de Justiça de nº. 036/02, item 2.15.1, que diz o que segue: "2.15.1 – Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão deferidos pelo Juiz, a requerimento da pessoa interessada, diante de declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50), para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, a parte autora não se incumbiu de demonstrar a sua hipossuficiência, conforme preconizado no Provimento, ao contrário requer o pagamento dos valores incontroversos das parcelas vincendas, cada uma no importe de R\$ 4.286,81 (quatro mil e duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo esses valores incompatíveis com a hipossuficiência declarada na exordial. III – De mais a mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cumpri ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. IV – Desta forma, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas. V – Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. VI – Cumpra-se".

AUTOS Nº. 2011.0006.1816-7 /0 F

Requerente(s): MANOEL PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s): DRº. DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 Requerido(s): ELIZABETH VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 13: "I – Analisando o conteúdo da inicial e os documentos que instruem, verifico que a autora não apresentou prova substancial da impossibilidade do pagamento das despesas processuais no início da lide, pois a mera alegação da impossibilidade do pagamento, sem apresentar prova substancial de tal assertiva, não faz desaguar necessariamente no deferimento do pedido. II – Ademais, adoto o provimento da Corregedoria Geral de Justiça de nº. 036/02, item 2.15.1, que diz o que segue: "2.15.1 – Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão deferidos pelo Juiz, a requerimento da pessoa interessada, diante de declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50), para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, a parte autora não se incumbiu de demonstrar a sua hipossuficiência, conforme preconizado no Provimento. III – De mais a mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cumpri ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. IV – Desta forma, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas. V – Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. VI – Cumpra-se."

AUTOS Nº. 2011.0006.4130-4 /0 F

Requerente(s): WE TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME
 Advogado(s): DRº. EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN – OAB/TO 529; GISELLY RODRIGUES LAGARES – OAB/TO 628-E

Requerido(s): BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): DRº. AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 79: "Sendo assim, diante da farta prova nos autos de movimentação financeira contrária ao que a afirma a parte autora WE TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME, indefiro o pedido de assistência judiciária da mesma, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial e após a intimação para o recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.Cumpra-se."

AUTOS Nº. 2011.0006.1817-5 /0 F

Requerente(s): MANOEL PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s): DRº. DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO 3326
 Requerido(s): OLINDINA GERONIMO DA SILVA

Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 12: "I – Analisando o conteúdo da inicial e os documentos que instruem, verifico que a parte autora não apresentou prova substancial da impossibilidade do pagamento das despesas processuais no início da lide, pois a mera alegação da impossibilidade do pagamento, sem apresentar prova substancial de tal assertiva, não faz desaguar necessariamente no deferimento do pedido. II – Ademais, adoto o provimento da Corregedoria Geral de Justiça de nº. 036/02, item 2.15.1, que diz o que segue: "2.15.1 – Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão deferidos pelo Juiz, a requerimento da pessoa interessada, diante de declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50), para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, a parte autora não se incumbiu de demonstrar a sua hipossuficiência, conforme preconizado no Provimento. III – De mais a mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cumpri ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. IV – Desta forma, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas. V – Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. VI – Cumpra-se."

AUTOS: 2010.0008.9848-0 – EXECUÇÃO - D

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: DR. DANIEL DE MARCHI OAB/TO 104
 Requerido: JOSÉ VIANA ARAÚJO e JOSÉ FERRO BRANDÃO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL.53: Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas, sob pena de ser decreta a extinção do processo (art.267, § 1º, CPC).

AUTOS Nº. 2011.0006.4042-1 /0 F

Requerente(s): VERONICIO PEREIRA BRITO REPRESENTAÇÕES
 Advogado(s):DRº. RAINER ANDRADE MARQUES –OAB/TO4117; ADILSON FREITAS LOPES - OAB/TO 605-E

Requerido(s):RGL REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 805: "I – Analisando o conteúdo da inicial e os documentos que instruem, verifico que a parte autora não apresentou prova substancial da impossibilidade do pagamento das despesas processuais no início da lide, pois a mera alegação da impossibilidade do pagamento, sem apresentar prova substancial de tal assertiva, não faz desaguar necessariamente no deferimento do pedido. II – Ademais, adoto o provimento da Corregedoria Geral de Justiça de nº. 036/02, item 2.15.1, que diz o que segue: "2.15.1 – Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão deferidos pelo Juiz, a requerimento da pessoa interessada, diante de declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50), para

analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, a parte autora não se incumbiu de demonstrar a sua hipossuficiência, conforme preconizado no Provimento. III – De mais a mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cumpri ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. IV – Desta forma, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas. V – Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. VI – Cumpra-se."

AUTOS: 2006.0009.0414-7 - EXECUÇÃO FORÇADA - D

Requerente: PAPAGAIO DIESEL LTDA
 Advogado: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331
 Requerido: JOÃO BATISTA PEREIRA e DENISE SIMÃO DE CASTRO PEREIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: ... Ainda a indicação não foi aceita pelo exequente, não se podendo permanecer, mormente havendo possibilidade de penhora em dinheiro ou veículos, como no caso em tela. Sendo assim, desconstituiu a penhora efetivada às fls. 44, pelo Sr. Oficial de Justiça da cidade de Acreuna-GO, e determino a penhora pelo sistema on line de valores quanto bastarem até o quantum atualizado pelo exequente, em contas dos executados, nos termos e moldes do que dispõe o art. 655-A. Após efetivada a penhora, intime-se as partes a se manifestarem sobre a mesma. Intime-se. Cumpra-se. Bem como para se manifestar da penhora on line de fls.81/87.

1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): PAULO ALEXANDRE CORDEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Inocêncio Tolentino Correia e de Benedita Alexandrina Correia, natural de Anicuns-GO, nascido em 26-02-1970, residente e domiciliado na Rua Perimetral, s/nº, Setor Nova Muricilândia, Muricilândia-TO, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do Artigos 217-A e 218-B, § 2º, inciso I, c/c artigo 69, caput, do CPB, nos autos de ação penal nº. 2011.0004.8549-3/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 06 de julho de 2011. apedradantas.

AUTOS: 2011.0006.9512-9 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: Franco Venâncio Ferreira
 Advogada: Dr. Paulo Roberto da Silva. OAB/TO 284-A
 Intimação: Fica o advogado constituído do requerente acima mencionado intimado da decisão a seguir transcrita: decisão...ante o exposto...indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e o pedido de concessão de liberdade...após a expiração do prazo recursal, arquivem-se com as devidas baixas...intemem-se...Araguaína, 30 de junho de 2011..Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito Titular

AUTOS: 2009.0004.0391-6– AÇÃO PENAL

Requerente: Romeu Medeiros Santos e Washigton Rodrigues da Silva
 Advogada: Dr. Rubens de Almeida Barros Jr. OAB/TO 1.605-A
 Intimação: Fica o advogado constituído do requerente acima mencionado intimado da sentença a seguir transcrita: sentença...dispositivo...ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural condeno Romeu Medeiros Santos e Washigton Rodrigues da Silva, nas penas do artigo 16, da lei 10.826/2003, combinado com o artigo 65, inciso III, d, do Código Penal...fixo as pena-base em 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso...regime aberto...prestação de serviço...P.R.I...Araguaína. 04 de julho de 2011...Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito Titular

2ª Vara Criminal Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2011.0002.9948-7 – AÇÃO PENAL
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: RENILSON SANTOS DA COSTA
 Advogado: LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO – OAB/TO 4.415
 INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para, no prazo legal, apresentar as razões de recurso do acusado RENILSON SANTOS DA COSTA.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2007.0001.8142-9/0 – INVENTÁRIO E PARTILHA
 Requerentes: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA ROCHA e MARCELO MARCIO ROCHA FERRAZ
 Requerido: ESPÓLIO de BENEDITO FERRAZ JUNIOR
 Representantes Jurídicos: Drª HELOÍSA MARIA TEODORO CUNHA – OAB/TO. 847, DR. JOSÉ ADELMO SANTOS – OAB/TO. 301-A, DR. WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS – OAB/TO. 2392-A, DR. JAIRO DA SILVA – OAB/GO. 26153 e DR. RODOLFO OTÁVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA – OAB/GO. 21841.
 DESPACHO: "Determino que se expeça Alvará Judicial, endereçado a Junta Comercial do Tocantins, com a finalidade de alterar o contrato social da Sociedade MARIA C. DA SILVA ROCHA & CIA LTDA, retirando-se da sociedade os sócios Maria Conceição da Silva Rocha e Benedito Ferraz Junior, passando para Giuliano Giuseppe Tochetti Perin Ferraz e Giuflávio Giuseppe Ferraz. Após, intemem-se as partes para manifestarem sobre o ofício

de fl. 244. Cumpra-se. Araguaína-TO, 29 de junho de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0011.5733-5/0 – EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA c/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: A. H. M. de B.

Representante jurídico: DR. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO. 3766

Requerido: A. R. S. de S. M. de B.

Representante jurídico: Dr. JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO. 361-A

SENTENÇA (fl.64/66) Parte dispositiva: "...DESTA FORMA, com fundamento no artigo 273, § 4º do CPC, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como indefiro a petição de fls. 02/04, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas, caso existentes, pelo requerente. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se, publique e cumpra-se. Araguaína-TO., 04 de julho de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITACÃO C/ PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de GUARDA, Processo nº. 2008.0009.5328-4/0, requerida por S. F. C. face de W. R. S. e O. F. C., sendo o presente para CITAR o requerido WAGNER RIBEIRO SILVA, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, para em dez dias, querendo, ofereça resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 17 de junho de 2011. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E, para que não ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei.

AUTOS: 2010.0003.3303-2/0.

AÇÃO: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS.

REQUERENTE: F. D. N.

ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO. 1722/A.

REQUERIDO: J. B. M. S.

DESPACHO: (FL. 33V): "Defiro o pedido retro. Araguaína-TO., 14/06/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0004.6412-7 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO: Fls. 278 - "Sobre a contestação de fls. 262/276, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4159-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MILITANIA REIS SILVA E SOUSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 55 – "Sobre a contestação de fls. 27/53, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2009.0012.7202-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ROSANGELA LOPES DE ARAÚJO

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 57/58 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7204-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: IRISMAR DOS REIS MARTINS

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 56/57 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7119-3 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: IVO GOMES DA SILVA

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 82/83 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7467-2 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA HELENA BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0013.2287-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: HELISMEIRE ALVES SILVA

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 60/61 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7124-0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: GILMA MARTINS CIRQUEIRA

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7556-3 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: RAIMUNDO NETO DE ALMEIDA SILVEIRA

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0013.1163-2 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: RAQUILDES SOUSA DA SILVA

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0013.2276-6 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ALOISIO DIAS CARNEIRO

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 59/60 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0013.2285-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ZELSON CARVALHO DA SILVA

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7135-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja

execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7461-3 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA NILSA DE OLIVEIRA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS.58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7185-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: AURENE BARROS E ABREU

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS.57/58 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7128-2 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: DOURIVAL DE SOUSA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 64/65 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7140-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ CARVALHO LOPES

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS.59/60 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7126-6 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: JUDITE DE ASSIS SOARES

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7121-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: JOSILENE PEREIRA SANTOS

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS.58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7449-4 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: WELTON BARBOSA DE SOUSA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS.57/58 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7115-0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: VALDENIZA RIBEIRO DE SOUSA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 57/58 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7130-4 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: NATAN PALMEIRA DA COSTA SOUSA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7134-7/0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: DEJANE PEREIRA DAVID

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS.61/62 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.7457-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: CLERISVAN SILVA ARAÚJO

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: MUNICIPIO DE ARGUAÍNA

SENTEÇA: FLS. 58/59 - "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), impondo a parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução suspendo nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. e Cumpra-se."

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 040/2011 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – 3ª PUBLICAÇÃO.

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos da **AÇÃO POPULAR nº 2006.0006.3963-0, proposta por CÉLIO ALVES DE MOURA em desfavor de CESAR HANNA HALLUN e GERALDO BEZERRA, tem o presente a finalidade de ASSEGURAR A QUALQUER CIDADÃO DE ARAGUAÍNA, em face da desistência tácita do autor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação, tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 173/174, a fim de se incluir nos registros do presente feito o Município de Araguaína como assistente da parte autora. Ante a desistência manifestada pelo autor popular (fls. 192), ora homologada para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 47.177/65, defiro o pedido ministerial retro (fls. 192), a fim de admitir a assunção do Mistério Público Estadual à titularidade do pólo ativo no presente feito, devendo a escrivania promover as anotações necessárias, inclusive junto a distribuição. Não obstante a admissão supra, expeça-se edital, pelo prazo e na forma do artigo 9º c/c o artigo 7º, I, da Lei de Ação Popular, facultando a qualquer cidadão local, caso queira, ingressar no presente feito na qualidade de litisconsorte da parte autora. Sem prejuízo das determinações retro, em face da certidão acostada às fls. 179, que atesta o óbito do requerido Geraldo Bezerra, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, I, CPC, até a habilitação dos herdeiros do extinto apontados pelo órgão ministerial (fls. 196). Citem-se, pois, por mandado, os herdeiros do requerido falecido, para todos os termos da presente ação e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem defesa ao pedido ou, se for o caso, contestarem a qualidade que lhes foi atribuída. Intime-se. Em 27 de maio de 2011. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado três (03) vezes no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e onze (01/07/2011). Eu (Vera Lúcia Rodrigues de Almeida), Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.**

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0010.2438-6/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotora de Justiça – Poliana Dias Alves Julião

Requerido(s): MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA/TO e ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Procuradora Geral do Município de Araguaína e Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "Intimem-se os requeridos, para que informem, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, quais as providências já tomadas em relação ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado nestes autos. Araguaína/TO, 22 de junho de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AUTOS: 2010.0010.7815-0/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: Domingos Esteves Lourenço – OAB/TO 1309

Impetrado: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Advogado: Procurador(a) Geral do Município de Araguaína

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base art. 5º, inciso LXIX; art. 30, inciso II; art. 146, inciso III, letra "a"; art. 156, inciso III; da CF/88 c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei

Complementar n. 116/03 c/c art. 49 da Lei Municipal n. 2.193/03, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial e concedo em parte a segurança pleiteada. Confirmando a medida liminar deferida às fls. 204/206 e DETERMINO à autoridade impetrada que realize o recolhimento do ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, com relação à nota fiscal fatura n. 1034, deduzindo os valores referentes aos materiais empregados pelo impetrado, sob pena de multa única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incidentalmente, declaro a inconstitucionalidade do art. 40 da Lei Municipal n. 2.537/07, na parte em que revogou o art. 49 da Lei Municipal n. 2.193/03, por violação do art. 146, inciso III, letra "a" e art. 156, inciso III, parte final, ambos da CF/88. Depois de apresentada a planilha atualizada do débito, serão liberadas às partes as quantias cabíveis conforme depósito judicial realizado pelo impetrante. Condeno as partes ao pagamento pro rata das custas finais, com base no art. 21, "caput", do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Enunciados de Súmula n. 105/STJ e 512/STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC c/c art. 14, § 1º da lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Araguaína-TO, 11 de maio de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0010.7815-0/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: Domingos Esteves Lourenço – OAB/TO 1309
Impetrado: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO
Advogado: Procurador(a) Geral do Município de Araguaína
SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base art. 5º, inciso LXIX; art. 30, inciso II; art. 146, inciso III, letra "a"; art. 156, inciso III; da CF/88 c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 116/03 c/c art. 49 da Lei Municipal n. 2.193/03, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial e concedo em parte a segurança pleiteada. Confirmando a medida liminar deferida às fls. 204/206 e DETERMINO à autoridade impetrada que realize o recolhimento do ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, com relação à nota fiscal fatura n. 1034, deduzindo os valores referentes aos materiais empregados pelo impetrado, sob pena de multa única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incidentalmente, declaro a inconstitucionalidade do art. 40 da Lei Municipal n. 2.537/07, na parte em que revogou o art. 49 da Lei Municipal n. 2.193/03, por violação do art. 146, inciso III, letra "a" e art. 156, inciso III, parte final, ambos da CF/88. Depois de apresentada a planilha atualizada do débito, serão liberadas às partes as quantias cabíveis conforme depósito judicial realizado pelo impetrante. Condeno as partes ao pagamento pro rata das custas finais, com base no art. 21, "caput", do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Enunciados de Súmula n. 105/STJ e 512/STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC c/c art. 14, § 1º da lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Araguaína-TO, 11 de maio de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

1ª Vara de Precatórios

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos: 2011.0006.9476-9 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Processo de Origem: DIVORCIO LITIGIOSO Nº 9671-25.2010.8.10.0040
REQUERENTE: FRANCYENE CRUZ DE ARAUJO CHAVES
REQUERIDO: ANTONIO JOSE PIMENTA CHAVES
ADVOGADO DA REQUERENTE: DRA.JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA – OAB-MA 4.043 E DR. MIGUEL DALADIER BARROS OAB-MA 5.833
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMILIA DE IMPERATRIZ - MA.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0006.0130-2 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO PENHORA E DEMAIS ATOS

Processo de Origem: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 983-82.2011.8.10.0026
EXEQUENTE: RIBEIRÃO S/A
EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE SOUSA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DR.ADRIANO PEGO RODRIGUES – OAB-GO 29.406
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA COMARCA DE BALSAS - MA.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0006.4092-8 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Processo de Origem: PAULIANA Nº 1272/2008
REQUERENTE: CAMILA ALMEIDA CORREIA
REQUERIDO: GLAUCIA CEZAR
ADVOGADO DA REQUERENTE: DRA.LUCIANA DE FREITAS MATOS BARBOSA – OAB-MA 6.615
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE BALSAS - MA.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0006.0247-3 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Processo de Origem: USUCAPIÃO Nº 253-06.2011.8.10.0114
REQUERENTE: SOREMIA DE ARAUJO PIMENTEL
REQUERIDO: DELMIRO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO DA REQUERENTE: DR.VINICIOS TONTINI- OAB-MA 8.071
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO - MA.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0007.4180-5 – CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO

Processo de Origem: BUSCA E APREENSÃO Nº 5202-67.2009.8.10.0040
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR.MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA – OAB-MA 7932
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA TERCEIRA VARA CIVEL DE IMPERATRIZ - MA.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0005.8577-3 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO PENHORA E DEMAIS ATOS

Processo de Origem: EXECUÇÃO Nº 0004215-31.2009.8.10.0040
EXEQUENTE: A. REGIÃO TOCANTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LOURENÇO NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DRA.ANNA KELLY SOUZA ANDRADE – OAB-MA 9.061
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE IMPERATRIZ - MA.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0006.0214-7 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Processo de Origem: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 053.2004.1.000099-3
REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
REQUERIDO: DAMIANA DE JESUS SILVA E JOSEILTON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DR.MLTON COSTA – OAB-PA 10697 A E OAB-TO 34 B
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU -PA.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0006.0085-3 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Processo de Origem: IDENIZAÇÃO Nº 2010.0011.0104-6
REQUERENTE: ISIDORIO ALVES FERREIRA
REQUERIDO: PROPRIETÁRIOS DAS FAZENDAS CRUZEIRO SO SUL E MARIZA , RISADAS OU NOVA OLINDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DRA.DELICIA FEITOSA FERREIRA – OAB-TO 3818
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0006.0211-2 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Processo de Origem: EXECUÇÃO Nº 2010.0010.7439-1
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
EXECUTADO: CLAUDIO JOSÉ SFRIGNOLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DR.LEANDRO RÓGERES LORENZI – OAB-TO 2170 B
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0007.0622-8 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Processo de Origem: INDENIZAÇÃO Nº461-62.2011.8.10.0056
REQUERENTE: FRANCISCA SIRQUEIRA DE BRITO
REQUERIDO:EDECONSIL DESMATAMENTO, CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR.JURANDIR GARCIA DA SILVA – OAB-MA 7388
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA INÊS - MA.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Autos: 2011.0006.0248-1 – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO PENHORA E DEMAIS ATOS

Processo de Origem: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 118-86.2011.8.10.0114
EXEQUENTE: EVERTON BATISTA
EXECUTADO: SAULO GARDEL PIRES DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DRA.JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS – OAB-MA 5997
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO - MA.
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para promover o preparo da Carta Precatória.Araguaína- TO. Edson Pualo Lins - Juiz de Direito.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO DENUNCIADO

Boletim de expediente nº 23/2011

Fica o advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

1-Autos: 2011.0003.2605-0/0

Ação: Denúncia

Denunciado: Deuzirei Arruda da Silva
Advogado: Dr. Francisco José do Carmo OAB/TO 1452 B e Stephanie Fernandes do Carmo OAB/PB 10419-E
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do denunciado intimado para comparecer neste juízo, dia 11.07.2011, às 14:15 horas, para a audiência de nova oitiva do Sr. Raimundo Alves de Almeida e da vítima T. C. A, que deverão ser intimado pessoalmente e do Sr. Jose dos Santos Cardoso que comparecerá independentemente de intimação. "

Juizado Especial Cível**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Ação: declaratória nº 20.668/2011**

Reclamante: Joacy Gomes de Souza
 Horário e data da audiência: 10/08/2011, ÀS 13:30 h
 Advogado: Shezio Diego Oliveira Rezende – OAB-TO 4512
 Reclamado: Banco de Brasília S.A
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do(a) mesmo(a), na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Indenização nº 20.831/2011

Reclamante: Francisco Vale da Fonseca
 Horário e data da audiência: 10/08/2011, ÀS 13:45 h
 Advogado: Shezio Diego Oliveira Rezende – OAB-TO 4512
 Reclamado: Satbras Industria Eletrônica da Amazônia Ltda
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do(a) mesmo(a), na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Cobrança nº 21.080/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 16:15 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: V. S Ribeiro e Cia Ltda (Paraíso Construções e Transportes)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Cobrança nº 21.027/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 16:00 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: Valdemir Ribeiro Campos Júnior
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Cobrança nº 21.026/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 15:45 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: Ricardo Cardoso Abadia
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Cobrança nº 21.025/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 15:30 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: André Murad
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Cobrança nº 21.024/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 15:15 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: G e R Comércio de Roupas e Calçados Ltda (Araguaina confecções)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Cobrança nº 21.023/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 15:00 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: José Silva do Nascimento
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Cobrança nº 21.022/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 14:45 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: Lailson Rafael Carlos da Silva
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Locupletamento ilícito nº 20.656/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 14:30h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: Manoel Gaspara da Silva
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Locupletamento ilícito nº 20.655/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 14:15 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: José Aldenir Valdo dos Santos
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Locupletamento ilícito nº 20.654/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 14:00 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: F.A.B Santos (Fênix Materiais Pedagógicos)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Locupletamento ilícito nº 20.653/2011

Reclamante: Santos E Correia Ltda (Sancar Auto Parts)
 Horário e data da audiência: 08/08/2011, ÀS 13:45 h
 Advogado: Clever Honório C. Santos – OAB-TO 3675
 Reclamado: Máster Distribuidora e Importadora Ltda
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do(a) reclamante para comparecer acompanhado do mesmo, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Repetição de indebito nº 20.917/2011

Reclamante: Francisco de Assis Dias Ramos
 Data e Horário da audiência : 03/08/2011, às 14:00 h
 Advogado: José Hilário Rodrigues- OAB-TO 652
 Reclamado: A3 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para comparecer acompanhado do(a) reclamante, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Repetição de indebito nº 20.915/2011

Reclamante: Erivaldo Mota Rodrigues
 Data e Horário da audiência : 03/08/2011, às 13:45 h
 Advogado: José Hilário Rodrigues- OAB-TO 652
 Reclamado: A3 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para comparecer acompanhado do(a) reclamante, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Repetição de indebito nº 20.916/2011

Reclamante: Ilma Lopes da Silva
 Data e Horário da audiência : 03/08/2011, às 13:30 h
 Advogado: José Hilário Rodrigues- OAB-TO 652
 Reclamado: A3 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para comparecer acompanhado do(a) reclamante, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Repetição de indebito nº 20.976/2011

Reclamante: Sullyvan Vinhadeli Vasconcelos
 Horário e data da audiência: 03/08/2011, ÀS 14:30 h
 Advogado: Renato Alves Soares - OAB-TO 4319
 Reclamado: A3 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para comparecer acompanhado do(a) reclamante, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Repetição de indebito nº 20.977/2011

Reclamante: Nilson Ferraz dos Santos
 Horário e data da audiência: 03/08/2011, ÀS 14:15 h
 Advogado: Renato Alves Soares - OAB-TO 4319
 Reclamado: A3 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para comparecer acompanhado do(a) reclamante, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Declaratória nº 21.387/2011

Reclamante: Lusiana Ribeiro Leite
 Data e Horário da audiência : 20/08/2011, às 16:45 h
 Advogado: André Francelino de Moura- OAB-TO 2621
 Reclamado: Banco BMC S.A
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para comparecer acompanhado do(a) reclamante, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Repetição de indebito nº 20.819/2011

Reclamante: Edirce Maria Ferreira Fonseca
 Data e Horário da audiência : 04/08/2011, às 17:15 h
 Advogado: André Francelino de Moura- OAB-TO 2621
 Reclamado: Banco Bradesco S.A
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para comparecer acompanhado do(a) reclamante, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Reparação de danos nº 20.567/2011

Reclamante: Benta da Silva Ribeiro
 Horário e data da audiência: 04/08/2011, ÀS 17:00 h
 Advogado: André Francelino de Moura- OAB-TO 2621
 Reclamado: Banco ABN AMRO Real S.A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reclamante para comparecer acompanhado do(a) reclamante, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória.

Ação: Repetição de Indébito nº 20.844/2011

Reclamante : Aldenir Gonçalves da Silva
Horário da audiência: 14 h

Ação: Repetição de Indébito nº 20.964/2011

Reclamante : Marcos Vinicius Maciel de Sousa
Horário da audiência: 14:15

Ação: Repetição de Indébito nº 20.965/2011

Reclamante : Joanita Alves de Andrade Bezerra
Horário da audiência: 14:30 h

Ação: Repetição de Indébito nº 20.903/2011

Reclamante : Lígia Ferreira de Queiroz Silveira
Horário da audiência: 14:45 h

Ação: Repetição de Indébito nº 20.904/2011

Reclamante : Vilma Maria Pereira da Silva
Horário da audiência: 15:00 h

Ação: Repetição de Indébito nº 20.905/2011

Reclamante : Wildes Teodoro da Silva
Horário da audiência: 15:15 h

Ação: Repetição de Indébito nº 20.906/2011

Reclamante : José Eurípedes Lemes de Oliveira
Horário da audiência: 15:30 h

Ação: Repetição de Indébito nº 20.995/2011

Reclamante : Jéssica dos Santos Nepomuceno
Horário da audiência: 15:45 h

Ação: Repetição de Indébito nº 20.996/2011

Reclamante : Vilma Glória dos Santos Sampaio
Horário da audiência: 16:00 h

Ação: Repetição de Indébito nº 21.057/2011

Reclamante : Leomar Euzébio de Souza
Horário da audiência: 16:15 h

Ação: Repetição de Indébito nº 21.058/2011

Reclamante: Marcelo Alves Martins
Horário da audiência: 16:30 h

Advogado: André Francelino de Moura- OAB-TO 2621

Reclamado em todos os processos: A3 Empreendimentos Imobiliários Ltda

FINALIDADE: INTIMAR o advogado dos (as) reclamantes acima discriminados para comparecer na sala de audiências do Juizado Especial Cível de Araguaína-TO, no dia 04/08/2011 nas horas acima discriminadas, oportunidade em que deverá comparecer acompanhado dos reclamantes.

Ação: Execução nº 16.726/2009

Requerente : Silvana Ferraz de Azevedo

Advogada: Cristiane Delfino R. Lins- OAB-TO 2119-B

Reclamado: Cristiane Fernandes

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora e sua advogada do despacho a seguir transcrito: "Oficie-se solicitando a transferência dos valores penhorados para conta judicial. Em seguida, expeça-se alvará em favor do exequente no importe de R\$102,17 (cento e dois reais e dezessete centavos). Considerando que são absolutamente impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, nos termos do art.649 do CPC, intime-se o exequente para no prazo de cinco dias indicar outros bens do devedor passíveis de construção, sob pena de extinção do processo nos termos do art.53, §4º da Lei 9.099/1995.

Ação: Cobrança de seguro nº 16.130/2009

Requerente: Enilda Oliveira de Souza

Advogado: Dalvaldaides da Silva leite - OAB-TO 1756

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE – INTIMAR as partes e advogados da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de embargos de declaração, manejado pela parte requerida contra sentença de extinção do processo por falta de interesse. Requeriu recebimento dos embargos e sua procedência pra declarar nulos os atos processuais a partir da publicação da sentença que julgou procedente o pleito da parte autora. Despicienda a manifestação da parte contrária em face da manifesta improcedência dos embargos. É o relatório do essencial. Decido. Os embargos devem ser recebidos, eis que próprios e tempestivos. Entretanto, devem ser rejeitados em face de sua manifesta improcedência. Com efeito, em que pese a recorrente alegar omissão na sentença objeto dos embargos. Na verdade não existe qualquer omissão na referida sentença. A pretensa nulidade alegada pela recorrente não se deu na sentença recorrida. Houve falha processual, falta de intimações de atos processuais (da rejeição do recurso inominado e da penhora *on line*, ff. 132/133). O que de certa forma há de reconhecer como sendo falha grave, uma vez que não certidões nos autos de que as partes tenham sido intimadas, quer seja pessoalmente ou pela via eletrônica. Entretanto, é de ressaltar que tais irregularidades não podem ser atacadas por meio de embargos de declaração, porque não estão inseridas na sentença de ff. 136, objeto dos embargos. Não se trata, portanto, de omissão da sentença. Poderiam ser alegadas por simples petição nos autos. Por outro lado, não há nenhum prejuízo à requerida e ora recorrente. Pois, embora a requerente tenha incluído no calcula da condenação a multa prevista no art.475-J, do Código de Processo Civil, não inseriu a correção monetária nem os juros de mora previstos na sentença. De modo, que esses encargos incidentes no valor da condenação a partir da sentença, 25/02/2010 até o dia 02/09/2010, época da penhora, supera o valor da multa incluída nos cálculos do débito pela requerente em R\$ 17,00 (dezessete reais), conforme cálculo que determino desde já a sua juntada. Impondo assim, reconhecer não ter havido prejuízo. Como não se decreta nulidade que tenha havido prejuízos às partes, hei de manter os atos processuais, mesmo à mingua das intimações e determino desde já o arquivamento dos autos. *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos em face de sua manifesta inconsistência processual, tendo em vista não ter havido qualquer omissão na sentença objurgada. Intimem-se.

Ação: Execução nº 18.442/2010

Requerente: Jairo Gomes Pacheco

Advogado: Shezio Diego Oliveira Rezende - OAB-TO 4512

Requerido: Araguaína Escola Técnica Profissionalizante SS Ltda

Advogado: Ricardo Alexandre Guimarães- OAB-TO 2100-B

FINALIDADE – INTIMAR o advogado do exequente para em cinco dias manifestar-se acerca do interesse na adjudicação do bem penhorado, ficando advertido que o silêncio ou manifestação tardia implica em aceitação na adjudicação.

Ação: Execução nº 20.624/2011

Requerente: Márcio Mittman

Advogado: José Hilário Rodrigues - OAB-TO 652-B

Requerido: Aníbal de Souza Neto

FINALIDADE – INTIMAR o advogado do reclamante para em cinco dias indicar bens do executado passíveis de construção, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53 § 4º da Lei 9099/95.

Ação: Revisão de cláusula nº 17.733/2009

Requerente: Pedro Ubirajara Neto

Advogado: Miguel Vinicius Santos - OAB-TO 214-B

Requerido: Banco Panamericano S.A

Advogada: Annette Diane Riveros Lima- OAB-TO 3066

FINALIDADE – INTIMAR a advogada do reclamado do despacho a seguir transcrito: " Considerando que a substabelecida não tem poderes para postular em juízo, a quem não poderia ter sido substabelecido poderes Ad judícia, indefiro o pedido. Intime-se a advogada que substabeleceu os poderes ad judícia".

Ação: Revisão Contratual nº 21.377/2011

Requerente: Kristhopher Rodrigues Garcia Oliveira Oliveira

Advogado: Wander Nunes Rezende - OAB-TO 657-B

Requerido: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.A

FINALIDADE – INTIMAR o autor na pessoa de sua advogada para em 10 dias emendar a inicial, juntando comprovante de residência, identidade, e provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegado na inicial, evidenciando em que consiste a abusividade dos juros aplicados pela requerida (planilha de cálculo), sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC).

Ação: Cobrança nº 18.907/2010

Requerente : Arlete Gomes Carvalho

Advogada: Cristiane Delfino R. Lins- OAB-TO 2119-B

Reclamado: Rodrigo da Silva Rosa

FINALIDADE: INTIMAR as partes da decisão a seguir transcrita: *Visto em correção*. Trata-se de embargos de declaração, manejado pela parte requerente contra sentença proferida nos presentes autos. Requeriu recebimento dos embargos e sua procedência. O embargado não foi intimado. Os embargos devem ser recebidos, eis que próprios e tempestivos. Comportam julgamento nessa fase, inclusive sem a manifestação da parte embargada. Assistem razões ao embargado. Com efeito, o valor da condenação é de R\$ 483,57 e não 11.748,23. ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos e em consequência reffico o dispositivo da sentença no que se refere ao valo da condenação de R\$ 11.448,23 para 483,57, corrigidos pelo INPC a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando o valor o valor de R\$ 568,00 (quinhentos sessenta e oito reais). Intimem-se.

Ação: Ordinária de Revisão de contrato nº 17.996/2010

Requerente: José Filho Lima de Sousa

Advogado: Sandra Márcia Brito de Sousa - OAB-TO 4117

Requerido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Simony Vieira Oliveira - OAB-TO 4311

FINALIDADE – INTIMAR as partes da sentença. Parte dispositiva: "*ISTO POSTO*, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, *HOMOLOGO* por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e *DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269. III. do Código de Processo Civil*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 18004/2010 - COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

AUTOR DO FATO: Rui Martins de Sousa & Cia Ltda e Rui Martins de Sousa

ADVOGADO: Renato Alves Soares

VITIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 124. Fica o advogado intimado do r. despacho do teor seguinte: *Visto*, etc. Manifeste a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 05 de julho de 2011. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito, substituição automática".

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0000.4030-2

Ação: Cobrança

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dr. Afonso José Leal Barbosa, OAB – PA 12.443

Requerido: SUL AMÉRICA- COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Fica o autor através de seu procurador intimado do respeitável DESPACHO a seguir: "Face a certidão supra, intime-se a parte autora por meio de advogado, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da requerida, ou nesse mesmo prazo requerer o que lhe convier. Cumpra-se. Araguatins, 30 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto".

Autos nº 2011.0000.1772-4

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
 Advogado: Dr. Onilda das Graças Severino, OAB – TO 4133 B
 Executado: WANDERLEY MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES e PEDRO MIRANDA RODRIGUES

Fica o autor através de seu procurador intimado do respeitável DESPACHO a seguir: "Intime-se o procurador, para no prazo legal manifestar-se sobre a certidão (fl. 56). Cumpra-se. Araguatins, 30 de junho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto." CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ, que dirigi-me por várias vezes na cidade de São Bento do Tocantins-TO, e ali às 15:00 horas do dia 13/06/2011, CITEI o executado WANDERLEY MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES, do inteiro teor e para fins do presente mandado, o qual de tudo bem ciente ficou, recebeu contrafé e cópias da inicial que lhe ofereci exarando seu ciente no mandado. CERTIFICO E DOU FÉ de que decorrido o prazo legal de 03 (três) dias, o executado WANDERLEY MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES não pagou a dívida nem garantiu a execução. CERTIFICO E DOU FÉ de que diante do exposto e por não ter encontrado nesta Comarca bens pertencentes ao executado WANDERLEY MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES, deixei de efetuar a penhora, devolvendo o presente Mandado ao Cartório de origem para superior decisão. CERTIFICO E DOU FÉ, que o fiador PEDRO MIRANDA RODRIGUES é falecido. Araguatins, 27 de Junho de 2011. Joabe Filgueiras Barbosa- Oficial de Justiça-Mat. 110090.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2011.0002.7638-0 ou 4670/11**

Ação: Mandado de Segurança
 Impelente: GISELE DA SILVA MEDEIROS
 Advogado (a): Dr. (a) Shirlene Cabral Silva Nascimento - OAB/MA 9468
 Impetrado (a): MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora por intermédio de advogada habilitada nos autos, intimada do teor da decisão proferida às fls. 87/88, dos autos a seguir transcrita. DECISÃO: ...Assim, deve a autora, enfermeira, demonstrar, por meio de documentos (contracheques, declaração de imposto de renda etc.) que, realmente, faz jus ao benefício, para o que lhe concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se Cumpra-se.

AXIXÁ**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados do ato processual abaixo relacionado:
PROCESSO Nº 2010.0011.2733-9/0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS.
REQUERENTE: OCÉLIO NOBRE DA SILVA.
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO Nº 1766.
REQUERIDO: TIM CELULAR S/A.
ADVOGADO: BRUNO AMBROGI CIAMBRONI - OAB/SP Nº 291.013.
 DECISÃO: "A sentença transitou em julgado (fl. 62). Apesar de intimado (fl. 74), não efetuou o pagamento. O disposto no artigo 614, II do Código de Processo Civil foi observado pelo exequente (CPC, art. 475-J). Logo, perfeitamente cabível o pedido de penhora de dinheiro, via sistema bacenjud. POSTO ISSO, defiro o pedido de penhora on line. Proceda à penhora, via bacenjud, da importância de R\$ 31.523,99 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) Após a penhora, intime-se a requerida para, querendo, apresentar impugnação. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de julho de 2011. ERIVELTON CABRAL SILVA, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA."

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível e Família****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n. 2009.0.2352-8 Cautelar de Suspensão de Protesto
 Requerente: Areia Energia S.A.
 Adv: Djalma Nunes Fernandes Junior
 Requerido: Construtora Central do Brasil
 Adv : Adriano Tomasi
 DESPACHO:
 Em face da informação de fls. 437/444, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, pleitearem o que julgarem de direito. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 6.046/04 Execução

Exequente: Banco da Amazônia
 Adv: Mauricio Cordenonzi
 Executado: Josinete Barbosa Milhomem
 Adv: Silvio Romero Alves Póvoa
FICA A ADVOGADA FERNANDA RAMOS RUIZ, OAB/TO 1965, INTIMADA DO DESPACHO DE FOLHA 79.
 DESPACHO:
 Intime-se a advogada de subscritora da petição de folha 77, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado pela exequente, sob pena de nulidade dos atos praticados. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2010.5.6289-9 Reclamação Trabalhista (Cobrança)

Requerente: Terezinha Izabel de Albuquerque
 Adv: Edna Dourado Bezerra
 Requerido: Município de Novo Jardim
 Adv: Márcia Regina Pareja Coutinho
PROVIMENTO 002/2011

Fica a advogada da requerente intimada para impugnar no prazo de 10 (dez) dias, a contestação e documentos de folhas 130/135. Dianópolis, 06/07/2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 6.397/04 Execução

Exequente: BASF S/A
 Adv: Antônio Ricardo Rezende Roquete
 Executado: Paulo Mokfa
 Adv. Adriano Tomasi
 SENTENÇA:
 Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 794, II do CPC, e por consequência torna insubsistente a penhora de fls. 52. Dianópolis, 05 de julho de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito em Substituição Automática

FIGUEIRÓPOLIS**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2005.0001.2491-7 – Ação Cautelar Inominada**

Requerente: Deliel Oliveira Valdivino
 Advogado: Dr. Ibanor Oliveira OAB/TO 128-B
 Requeridos: Manoel Maranhão de Souza e Luiz Carlos Goulart
 Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira OAB/TO 156
 Ficam as partes acima mencionadas intimadas do despacho prolatado nos autos em epígrafe, a seguir transcrito. DESPACHO: (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 13:30 horas. As partes deverão juntar aos autos rol de testemunha com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência marcada, procedendo a escrivania, logo em seguida, a intimação das mesmas. Proceda a escrivania as necessárias anotações no registro, distribuição e atuação, conforme determinado na parte final da decisão de folhas 43/44. Intimem-se. Cumpra-se. Figueirópolis, 05 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

Autos: 2010.0007.4613-2 – Ação de Despajo c/c cobrança

Requerente: Airta Costa de Oliveira
 Advogados: Dr. Fernando Augusto dos Reis OAB/MG 88.348 e Dr. Jander Costa Valério OAB/MG 91.586
 Requerida Daniele Costa
 Advogado: Dr Jaime Soares de Oliveira OAB/TO 800
 Ficam as partes acima mencionadas juntamente com seus advogados, intimadas do despacho prolatado nos autos em epígrafe, a seguir transcrito. Despacho: Designo o dia 25/10/2011, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas às questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. Advirta o requerido que sua ausência representará recusa a realização do exame. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

Autos: 2010.0004.8771- 4 – Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido Liminar

Requerente: Airta Costa de Oliveira
 Advogados: Dr. Fernando Augusto dos Reis OAB/MG 88.348 e Dr. Jander Costa Valério OAB/MG 91.586
 Requerido: Sindicato Rural de Figueirópolis
 Advogado: Dr Jaime Soares de Oliveira OAB/TO 800
 Ficam as partes acima mencionadas juntamente com seus advogados, intimadas do despacho prolatado nos autos em epígrafe, a seguir transcrito. Despacho: Designo o dia 25/10/2011, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas às questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. Advirta o requerido que sua ausência representará recusa a realização do exame. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

Autos nº: 2009.0006.4042-0 / 0 - Ação Monitoria

Requerente: Geralda Soares da Silva
 Advogado: Defensoria Pública Estadual
 Requerido: Marcelo Marcelino de Mendonça
 Advogado: Dr. Jaime Soares de Oliveira OAB/TO 800
 Fica o requerido, juntamente com seu advogado intimado da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. SENTENÇA: GERALDA SOARES DA SILVA, qualificada, propôs neste juízo Ação Monitoria em face de MARCELO MARCELINO DE MENDONÇA, qualificado. O processo tinha tramitação regular, entretanto, à fl. 21, verso, a requerente desistiu do prosseguimento do feito. Instado a manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 22), o requerido ficou-se inerte, apesar de devidamente intimado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando "o autor desistir da ação". Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede, tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente intimado para manifestar sobre o pedido de desistência, ficou-se inerte. Desta forma, ante ao desinteresse da requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Figueirópolis/TO, 28 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos nº. 2009.0002.1495-1/0 – Execução de Título Judicial

Requerente: Cezar Floripe Campagnaro
Adv. Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Requerido: Espólio de Jamildo Barbosa da Silva

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. O executado reconheceu a procedência do pedido e quitou seu débito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Goiatins, 07 de julho de 2011.

Autos nº. 144/2004 – Cobrança

Requerente: Carlos Martins Santos

Requerido: Lindojonso S. Vieira

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pela autora por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins, 07 de julho de 2011.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2009.0002.1466-8/0 - Reparação de danos morais e/ou materiais

Requerente: Lucas Ribeiro Glória

Adv. André Francelino de Moura

Requerido: Francisco de Assis Pereira Fortes

INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante disso, tendo em vista que o requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, de atualizar endereço perante a justiça e ainda, por não comparecer à audiência designada, EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95. Goiatins, 07 de julho de 2011.

Autos nº. 2009.0002.1495-1/0 – Execução de Título Judicial

Requerente: Cezar Floripe Campagnaro

Adv. Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Requerido: Espólio de Jamildo Barbosa da Silva

INTIMAÇÃO: da advogada do requerente para conhecimento da sentença a seguir transcrita. O executado reconheceu a procedência do pedido e quitou seu débito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Goiatins, 07 de julho de 2011.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0007.3532-5/0 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Acusados: JOÃO DORA DOS SANTOS e ANTONIA DA CRUZ LIMA

Intimação do Advogado: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA – OAB/MA 3435

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, intimado da Decisão Judicial, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: "Ante o exposto, acolho o entendimento e com espeque no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória aos requerentes João Dora dos Santos e Antônia da Cruz Lima. Quanto ao requerimento de visitas íntimas, ficará a critério da Autoridade Policial onde estão encarcerados os requerentes, pois deverá haver acomodação adequada para as visitas, conforme diretrizes de organização carcerária. Oficie-se ao Conselho Tutelar, para no prazo de 03(três) dias, informar este Juízo a localização dos menores, filhos do casal, sob a proteção de quais pessoas estão e as condições em que estão vivendo, sob pena de desobediência". Cumpra-se. Intime-se. Goiatins, 06 de julho de 2011.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.424/2011 - LF

Fica a advogada da Parte Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0007.1317-0 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Drª. Flavia de Albuquerque Lira – OAB/PE n.24.521

Requerido: Rodrigo Américo de Freitas

Advogado: Não Constituído

SENTENÇA de fls. 30/31: "(...) Isto posto, com espeque no artigo 13, *caput* e inciso I, do CPC, decreto a nulidade do processo; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CG JUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guarai, 27 de junho de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.423/2011 - LF

Fica a advogada da Parte Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0006.1697-2 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: HSBC – Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Drª. Christiane Kellen da Silva Coelho – OAB/MA n.8.472

Requerido: Simonya Maria Nunes Santos Reis

Advogado: Não Constituído

SENTENÇA de fls. 28/29: "(...) Isto posto, com espeque no artigo 13, *caput* e inciso I, do CPC, decreto a nulidade do processo; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CG JUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guarai, 27 de junho de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.422/2011 - LF

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2008.0007.0447-0 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Drª. Marlon Alex Silva Martins - OAB/MA n.6976

Requerido: Leticia Ferreira Batista

Advogado: Não Constituído

SENTENÇA de fls. 44/45: "(...) Posto isso, com espeque no artigo 13, *caput* e inciso I, do CPC, Decreto a nulidade do processo; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guarai, 27 de junho de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.421/2011 - LF

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0001.7905-6 – Ação de Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Drª. Marcos Antonio de Sousa - OAB/TO n.834

Requerido: Reginaldo Gomes da Cruz

Advogado: Não Constituído

DESPACHO de fls. 29: "Considerando o documento de fls. 28, cumpra-se o despacho de fls. 20, com a ressalva de que Revogo o seu inciso III, pois, além de contraditório com o disposto no item I, não se trata da hipótese prevista no artigo 687, do CPC. Logo, cumpra-se nos termos do artigo 232, incisos II, III e IV, § 1º, do CPC; salientando o disposto no artigo 233, *caput* e parágrafo único, do CPC. Intime-se. Guarai, 26/10/2009. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

RETIFICAÇÃO

Autos: 2008.2001.2084-3/0 – Ação Reivindicatória - VR

Fica o advogado da parte autora abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Arão Pereira Martins

Advogado: Dr Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/TO nº 4242-A

Requerido: INSS

DECISÃO de fls. 104: Com espeque no artigo 145, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, nomeio perito deste juízo, em substituição ao indicado às fls. 97/100, independente de termo de compromisso, o Dr. Rômulo Guimarães Andrade, CRM/TO nº 1620, brasileiro, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Regional de Guarai, o qual deverá ser intimado, com as ressalvas dos artigos 146 e 147, ambos do CPC, desta nomeação para responder, além dos quesitos apresentados pela parte autora, (fls. 18), os deste juízo, descrito às fls. 98/99. No mais, reitero os termos da decisão de fls. 97/100. Intime-se. Guarai, 16/05/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal nº. 2011.0001.8847-2/0.

Réu: JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA.

Advogados: Drs. Joaquim Gonzaga Neto (OAB/TO 1317-B) e Daniela Augusto Guimarães (OAB/TO 3912).

DESPACHO: "(6.2) DESPACHO Nº. 12/07 Autos nº. 2011.0001.8847-2. Vistos e examinados. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 255/257 e 261/264. Consoante artigo 222, § 1º do CPP a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal. No parágrafo segundo é previsto que, findo o prazo marcado sem resposta da carta precatória o Juízo Deprecante poderá realizar o julgamento. Nesse sentido, como a Carta precatória foi expedida no dia 26.05.2011, com prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento e hoje estamos no dia 05.07.2011, cumpra-se o despacho anterior de fl. 292, intimando-se a defesa dos laudos periciais. Sem manifestação acerca dos laudos periciais, caso não haja discordância quanto a estes, intemem-se o Douto Ministério Público e a Doula defesa para apresentação de memoriais, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada. Após, conclusos. Cumpra-se. Guarai, TO, 5 de julho de 2011. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela Vara Criminal."

EDITAL DE CITAÇÃO (ART. 361 do CPP).

AÇÃO PENAL nº.: 2007.0008.4722-2/0 - A.

Infração: Art. 155, § 4º, incs. II e IV, c/c art. 29 do Código Penal.

Vítima: Domingos Ribeiro de Sousa.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Denunciado(s): NALDO DE TAL.

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito substituto respondendo por esta única Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra NALDO DE TAL, vulgo "Naldinho", brasileiro, de cor morena, cabelos pretos, crespos e curtos, 1,60 m de altura, lavrador, residente em uma fazenda nas proximidades do Posto Taboão, no município de

Fortaleza do Taboão/TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do Art. 155, § 4º, incs. II e IV, c/c art. 29 do Código Penal. E, como este, se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou, à fl. 61vº, a Oficiala de Justiça incumbida da diligência de fl. 61, fica CITADO pelo PRESENTE, dos termos da denúncia de fls. 02/03, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, por escrito, resposta à acusação materializada na inicial, conforme disposto no art. 396, caput, do Código de Processo Penal, com a nova redação lhe dada pela Lei nº. 11.719/08, de 20/06/2008, que passou a vigorar a partir de 22/08/08. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos sete (07) dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (2011). Eu, (Maria de Jesus Silva Evangelista), Escrivã criminal, a subscrevi e conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente. (Ass.). Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva-Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, haver afixado no "Placar" do Fórum local, a cópia do presente Edital. Guaraí, 06/07/ 2011. (AsS.) Porteiro dos Auditórios em substituição.

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2010.0008.8210-9, proposta por ALDENIR NOLÊTO DOS SANTOS SOUSA, em face de VINÍCIUS NOLÊTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/02/1987, natural de Brasília-DF, filho de Domingos Brito de Souza e Aldenir Nolêto dos Santos, C.I.R.G nº. 756.005 –SSP/TO, inscrito no CPF. 010.921.051-40, residente e domiciliado na Avenida JK, nº. 2895, Setor Universitário; feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de deficiência mental, consistente em paralisia cerebral, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeada CURADORA sua mãe a Sra. ALDENIR NOLÊTO DOS SANTOS SOUSA, legalmente compromissada perante este Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (20/06/2011). Eu, , Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.2010.0008.0248-2

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: RICARDO LUIS HERMES

ADVOGADO: DR LEANDRO FERNANDES CHAVES

REQUERIDA: ANAIDES R. DA SILVA

CERTIDÃO N. 44/06- Fica intimado o autor por seu advogado de informar em tempo hábil o novo endereço da requerida, pois segundo a certidão do oficial esta estar residindo na cidade de Colinas do Tocantins-TO. o referido é verdade e dou fé.

AUTOS Nº. 2010.0009.5307-3

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: RAIMUNDA BORGES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.

CERTIDÃO: Fica INTIMADO o requerente por seu advogado Dr. Lucas Martins Pereira a requerer o levantamento da importância no valor de R\$ 780,41, uma vez que a requerida não ofereceu embargos. Em tempo, requerer o arquivamento do presente feito no pedido de levantamento. dou fé. Eliezer Rodrigues Andrade Guaraí, 07 de julho de 2011

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Embargos à Execução - 2.621/94

Embargante: Sebastião Ferreira

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4471

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Alessandro de Paula Canedo OAB-TO 1334

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc... Quanto ao pedido de fls. 329/330, incluam-se estes autos para consulta no bacen-jud, sem prejuízo intím-se o executado para pagamento da dívida executada".

Ação: Execução - 2.378/09

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Alessandro de Paula Canedo OAB-TO 1334

Executado: Sebastião Ferreira

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4471

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando a petição de fls. 245 e orientação do CNJ, designo audiência de conciliação para a data de 02/08/2011, às 15:45 horas. Intím-se. Gurupi, 30/06/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta".

Ação – Busca e Apreensão – 2010.0005.2430-0

Requerente: Bradesco Administradora de Consorcio Ltda

Advogado(a): Fábio de Souza Castro OAB-TO 2.868

Requerido: Eva Silvino Rodrigues

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória de citação, a qual deverá providenciar o acompanhamento da mesma junto ao Juízo Deprecado para os devidos fins.

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0005.2430-0

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB-SP 84.206

Requerido(a): Eva Silvino Rodrigues

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) "Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, sendo nomeado, para tanto e como fiel depositário um dos funcionários deste, isto conforme pedido constate da inicial. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo depósito e demais cominações inerentes à mora, quais sejam: atualização respectiva conforme juros e correção monetária pactuados, custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor em aberto e atualizado nos moldes acima, tudo no prazo de 05(cinco) dias a contar da efetivação da liminar, cujo cálculo deverá ser atualizado pelo contador judicial. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intím-se. Cumprase. Gurupi 07/06/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática.

Ação – Conhecimento Condenatório 2010.0011.7665-0

Requerente: Britos Fomento Mercantil Ltda

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929

Requerido: José Eustáquio A. Silva e M.A. Alves Publicidade (Maya Eventos)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

Ação – Busca e Apreensão – 2010.0005.2430-0

Requerente: Bradesco Administradora de Consorcio Ltda

Advogado(a): Fábio de Souza Castro OAB-TO 2.868

Requerido: Eva Silvino Rodrigues

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória de citação, a qual deverá providenciar o acompanhamento da mesma junto ao Juízo Deprecado pra os devidos fins.

Ação Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais e Cancelamento de Negativação Indevida – 2010.0007.0845-1

Requerente: Gaspar Miguel Brustolon

Advogado: Iran Ribeiro OAB-TO 4585

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli OAB-TO 2315

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intím-se as partes para a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias sob pena de renuncia tácita. Intím-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Gurupi. 05/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada – 2008.0007.7246-8

Requerente: Evaldo Guimarães da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Camp House

Advogado: Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2.329

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual intím-se as partes para a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renuncia tácita. Intím-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão

postos em ordem de julgamento. Gurupi. 05/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada – 2009.0004.6494-0

Requerente: Distribuidora de Bebidas Santa Genoveva Ltda.

Advogado: José Raphael Silvério OAB-TO 2503

Requerido: Bradesco Cartões

Advogado: Francisco O Thompson Flores OAB-DF 17.122

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, III do CPC. Defiro assistência judiciária ao embargante. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 06 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Reintegração de Posse – 2009.0009.9676-3

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido: Maria das Graças dos Santos Rocha

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se as partes para manifestarem interesse em transigir e/ou especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 09/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0000.9888-2

Requerente: José Maria Milhomens Tavares

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4471

Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Vistos, etc...Designo audiência preliminar para o dia 02/08/11 às 14:00 horas intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se. Gurupi-TO., 21/07/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta”

2ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

. Autos n.º: 2011.0004.4302-2/0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Leonardo Xavier Campos

Advogado(a): Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca

Requerido(a): BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Sendo assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à instituição requerida regularizar a titularidade do veículo descrito na inicial perante os órgãos de trânsito, efetuando o pagamento de todos os encargos posteriores a 23 de dezembro de 2008 e transferindo-o para o nome da requerida, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se e intime-se a requerida. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4291-3/0

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Antônio Admilson Carvalho de Almeida (Desp. Sinal Verde)

Advogado(a): Dr. Anderson Luiz Alves da Cruz

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05/07/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto

. Autos n.º: 2011.0004.4354-5/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado

Requerido(a): Maria Helena Alves Aguiar

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4042-2/0

Ação: Execução

Requerente: Ralf Pereira de Souza

Advogado(a): Dr. Cloves Gonçalves de Araújo

Requerido(a): Rogério Vilela de Biassio

Advogado(a): Dr. Leonardo Meneses Maciel

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, efetuar o pagamento das custas e taxa judiciária, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05/07/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4355-3/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado

Requerido(a): Ana Maria da Silva Alves

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.5

Autos n.º: 2011.0004.4006-6/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado

Requerido(a): Francisco Erivaldo Alves de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0004.4007-4/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado

Requerido(a): Reuler de Souza Nunes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto

Autos n.º: 7863/07

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito

Requerente: José Tavares Correia

Advogado(a): Drª Donatila Rodrigues Rêgo

Requerido(a): Banco Do Brasil

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, para declarar a inexistência do débito em relação aos requerentes, decorrente do contrato discutido nos autos, e CONDENO a instituição financeira requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos requerentes, totalizando o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora, no palamar de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (26/05/2004 – fls. 18/19), além de correção monetária desde o arbitramento. Condeno a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 30/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º 2011.0004.4057-0/0

Ação: Execução

Exequente: Otacílio da Dores Brito

Advogado(a): Geisiane Soares Dourado

Executado(a): BV Financeira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro os benefícios da assistência Judiciária pelos motivos exarados na decisão indeferitória da assistência judiciária nos autos principais. Intime-se o exequente, por seu advogado, para recolher custas e taxa judiciária em 30 (trinta) dias. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0009.9648-8/0

Ação: Revisional

Requerente: Fábio André Alves Araújo

Advogado(a): Dr. Gustavo da Silva Vieira

Requerido: Omni S.A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira

INTIMAÇÃO: DECISÃO (...) Sendo assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à instituição requerida que levante o gravame do veículo referente ao contrato entabulado com esta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 30/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º. 2010.0000.9937-4/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Omni S.A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira

Requerido: Fábio André Alves Araújo

Advogado(a): Dr. Gustavo da Silva Vieira

INTIMAÇÃO: DECISÃO (...) Sendo assim, suspendo o presente feito até o julgamento, em definitivo, da ação revisional em apenso. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 30/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0003.5948-1/0

Ação: Execução

Requerente: Janaina Ribeiro Saraiva (Super posto Lider)

Advogado(a): Dr. Renato Duarte Bezerra

Requerido(a): Rodoviário Gurupi Encomendas e Cargas LTDA- ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte requerente intimada para proceder ao pagamento da certidão para a praça do contador Judicial. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2009.0010.3948-7- Monitoria

REQUERENTE: Ráfia Pereira dos Santos Melo

ADVOGADO: Dr. Iron Martins Lisboa, OAB/ TO 535

REQUERIDO: Pereira e Marques Ltda (Auto Tintas Santa Isabel)

ADVOGADO: Dra. Marlene de Freitas Jales, OAB/TO 3082

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 78, dos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: “Intime a requerida a

falar da aceitação do acordo na forma abaixo. Prazo de 05 (cinco) dias. Gurupi, 18/05/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2010.0009.6743-0- Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: Reginaldo Silva Santana e outra
ADVOGADO: Dr. Cristiano Queiroz Rodrigues, OAB/ TO 3933
REQUERIDO: IESEG – Instituto Educacional Social Evangélico de Gurupi
ADVOGADO: Dra. Ângela Márcia de Sousa Gomes, OAB/TO 4376
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 106, dos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "Redesigno audiência para o dia 11/07/11 às 16h 30 minutos. Intime. Gurupi, 06/07/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2011.0004.3167-9

Acusado(s): MAYKON GONÇALVES DA SILVA, ALIEL RAMALHO DOS SANTOS e EMIVAL PINTO PEREIRA

Autor : Justiça Pública

Vítima(s): Alcidenia Feitosa Nunes, Márcia Medeiros, Luiza Nogueira de Sousa, Ana Paula Dias Silva e Marcus Vinicius Alves da Silva

Advogado(s) do(s) Acusado(s): Dr. Walter Vitorino Júnior e Dr. Iran Ribeiro

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados dos acusados da decisão que segue: DISPOSITIVO: "Isto posto, presente a necessidade da manutenção da prisão dos réus como forma de garantir a ordem pública, **indefiro** o pedido, mantendo Emival Pinto Pereira, Maykon Gonçalves da Silva e Aliel Ramalho dos Santos na prisão em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 30 de junho de 2011. Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza Substituta."

AUTOS: 2010.0005.2936-0 – Denúncia

Acusado: Luiz Gustavo Albieri

Advogado: Emerson dos Santos Costa OAB/TO 1895

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do réu.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº: 2011.0004.2738-8/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: ELIZABETH REGO DA SILVA SWINGLE

Requerido: FREDERICK GEORGE SWINGLE

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. FREDERICK GEORGE SWINGLE, americano, casado, cozinheiro, demais qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 09 de agosto de 2011, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

AUTOS N.º 2011.0007.0832-8/0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR

Embargante: O. J. S. N.

Advogado (a): Dr. ROGÉRIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO - OAB/GO n.º 18.864

Embargado (a): L. C. P. M.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte embargante do despacho proferido às fls. 68. DESPACHO: "Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, sob pena de extinção: a) regularizar ou justificar o motivo pelo qual consta apenas Luanna Carneiro Pereira Martins no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o bem descrito na peça inaugural foi adquirido da empresa Renascer Agronegócios Ltda., através do representante sr. Amarildo Martins Mariano; b) adequar o pedido imediato, tendo em vista sua contradição com a narrativa dos fatos. Isso porque ficou demonstrado que o embargante não se encontra com a posse do bem, o qual teria sido entregue à embargada em razão do cumprimento de mandato de busca e apreensão. Vale lembrar que a manutenção de posse objetiva à conservação na posse, protegendo o possuidor contra qualquer tipo de turbacão. Após, conclusos. Gurupi-TO., 06 de julho de 2011. (o) Roniclay Alves de Moraes - Juiz de Direito em Substituição Automática".

AUTOS N.º 2011.0007.0759-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: L. C. P. M.

Advogado (a): Dr. HENRIQUE VERAS DA COSTA - OAB/TO n.º 2.225 e OUTROS

Executado (a): A. M. M.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte exequente da decisão proferida às fls. 51. DECISÃO: "Em observância à petição de folha 50, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso seja de pronto paga a quantia executada. Cumpra-se. Gurupi, 06 de julho de 2011. (o) Roniclay Alves de Moraes - Juiz de Direito em Substituição".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2011.0001.2743-0/0

Autos: DIVÓRCIO JUDICIAL CONSENSUAL

Requerentes: T.M. da S. e J. F. da S.

Advogado: Dra. MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO – OAB/TO 1.967

Objeto: Intimação das partes, bem como da advogada da parte para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito designada nos

autos em epígrafe para o dia 10.08.2011, às 15:00 horas, devendo comparecer acompanhada das partes.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0006.4495-0 - EXECUÇÃO

Exequente: LOJAS MARANATA LTDA

Advogados: DR. FABIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807; ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Executado: DAYANE ALVES MOTA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.000.4489-5 - EXECUÇÃO

Exequente: LOJAS MARANATA LTDA

Advogados: DR FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807; DRA ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO

Executado: ELIETH SILVA RÉGO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 33, bem como para indicar bens da executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 16 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0000.7819-7 - EXECUÇÃO

Exequente: ALIOMAR SILVA BAYMA

Advogados: DR JOSÉ TITO DE SOUSA OAB TO 489

Executado: VICENTE PEREIRA ADRIÃO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 13, bem como para indicar o correto endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.. Gurupi, 16 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4370-8 - INDENIZAÇÃO

Requerente: ALLAN MOREIRA BROGES

Advogados: DR EMERSON DOS SANTOS COSTA OAB TO 1895

Requerido: NOSSO LAR LOJAS E DEPARTAMENTOS LTDA

Advogados: DR. PEDRO CARVALHO MARTINS OAB TO 1961

INTIMAÇÃO: "Intimem-se as partes sobre a penhora à fl. 79, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 29 de junho de 2011." Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito

Autos: 2010.0006.4195-0 - EXECUÇÃO

Exequente: JOÃO BATISTA LUCAS

Advogados: DRA JUSCELIR MAGNAGO OLIARI OAB TO 1103

Executado: NEUZA TAVARES DA SILVA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 22, bem como para indicar o correto endereço da executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0009.9886-7 - INDENIZAÇÃO

Requerente: FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA XAVIER

Advogados: DRA DULCE ELAINE CÔSCIA OAB TO 2795

Requerido: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido da parte autora de redesignação de audiência uma, uma vez que a parte reclamada ainda não foi intimada/citada conforme correspondência devolvida pelos Correios à fl. 27. Redesigno nova audiência uma de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08/11/2011 às 14h. Intimem-se. Cite-se por carta precatória. Gurupi, 1 de julho de 2011."

Autos: 2010.0006.4186-1 - EXECUÇÃO

Exequente: GENESIO MANOEL DA CRUZ

Advogados: DR. ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB TO 4445

Executado: TARGINHO PEREIRA JUNIOR

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Defiro parcialmente o pedido da parte exequente. Cite-se o executado por hora certa do despacho à fl. 9. **Indefiro**, por hora, o pedido de ofício ao Município de Gurupi, uma vez que primeiro deve ser feita a citação, para somente após realizar-se a penhora. Destarte, o pedido à fl. 25 será analisado após a citação. Intime-se. Gurupi, 4 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4281-7 - DECLARATÓRIA

Requerente: CIPRIANO PEREIRA DE MELO JUNIOR

Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Requerido: BV FINANCEIRA

Advogados: DR CELSO MARCON OAB ES 10990; DR GIOVANNI JOSE DA SILVA OAB TO 3515; DRA NUBIA CNCEIÇÃO MOREIRA OAB TO 4311

INTIMAÇÃO: "Intime-se o advogado da parte reclamada para assinar o termo de acordo juntado à fl. 75/77 no prazo de 48h, sob pena de não homologação deste. Após, façam os autos conclusos. Gurupi, 1 de junho de 2011."

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2007.0010.3066-1 (3943/07)

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: LUIZA MOREIRA BASTOS

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Sentença: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Luiza Moreira Bastos e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação, ou seja, 07/12/2007. incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o transito em julgado desta (Súmula 111º do STJ). Custas processuais pela requerida (Súmula 178º do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0010.2885-3 (3925/07)

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: ISABEL MOREIRA VIANA

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Sentença: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Isabel Moreira Viana e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação, ou seja, 05/12/2007. incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o transito em julgado desta (Súmula 111º do STJ). Custas processuais pela requerida (Súmula 178º do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0001.4625-7 (4090/08)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RESPLANDE SANTOS

ADVOGADO: DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

ADVOGADO: ROBERTO HIDASI

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Sentença: "...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente Maria de Lourdes Resplandes Santos e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação, ou seja, 20/02/2008. incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o transito em julgado desta (Súmula 111º do STJ). Custas processuais pela requerida (Súmula 178º do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4736/2011 – PROTOCOLO: (2011.0006.4305-3)

Requerente: ZULEIDE SILVA MOTA

Advogado: Dr. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 09/08/2011, às 14h20min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UMA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº. 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 5 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos n.º 4994/09 (2009.0003.5038-3)

Ação: DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: JOSÉ DA GUIA DE SOUSA E SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos supra, ficando CITADO o Sr. SEBASTIANA

CELESTINA DOS SANTOS, brasileiro, solteira, lavradora, natural de Porto Nacional-TO, filha de Emília Celestina dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da inicial. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: " Cite-se a requerida via edital com prazo de 30 dias, para contestar a presente ação no prazo de 15 dias. Extraíam-se cópias das provas produzidas nos autos de adoção(5.137/09) e, juntem-se a estes autos. Nomeio curadora especial aos requeridos a Dra. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques, advogada militares nesta Comarca, dê-se vistas dos autos a mesma para oferecer defesa no prazo legal. Após dê-se vistas dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 25 de maio de 2011. Dr. André Fernando Gigo Leme - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2011. (06/07/11), Eu, _____, Técnica Judiciária de 1ª Instância, Glaucyane Pereira Cajueiro, o digitei e subscrevi.

André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0002.2259-1

NATUREZA DA AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ENILTON ALVES CIRQUEIRA

ADVOGADO: DR. KARINE KURYLO CAMARA- OAB/TO 3058

REQUERIDO: DOMINGOS ALVES CIRQUEIRA

Ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folhas 22 a seguir transcrito: "Designo o dia 21 de julho de 2011, às 09:30 horas, para que o interditando compareça perante este Juízo para interrogatório, na forma do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2009.0011.8857-1

NATUREZA DA AÇÃO: COMINATÓRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO RIBAMAR DOS SANTOS E ESPOSA

ADVOGADO: DR. ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES- OAB/TO 3.755

REQUERIDO: UNIMED BELEM-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. HAMILTON DE PAULA BERNARDO -OAB Nº 2.622

ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da DECISÃO de folhas 116 a seguir transcrita: "... Por tais razões, DECIDO deferir a ordem de penhora, através da ferramenta BACENJUD, do valor atualizado de R\$ 112.919, 01 (cento e doze mil, novecentos e dezanove reais e um centavo), conforme cálculo de fls. 112/115, tudo na forma do disposto no artigo 655, I, e 655-A, ambos do Código de processo Civil. Realizado o bloqueio, intime-se a executada para oferecer impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Novo Acordo, 08 de junho de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

PALMAS

5ª Vara Cível

Boletim de Intimação n. 51/11

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Ação: Declaratória- 1236/03

Requerente: POSTO RIO DA PARTA LTDA

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI

Requerido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida INTIMADA para no prazo de lei oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

Ação: Impugnação ao Valor da Causa- 1369/04

Requerente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

Requerido: POSTO RIO DA PRATA LTDA

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora INTIMADA para no prazo de lei oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

Ação: Reintegração de Posse- 2004.9087-9

Requerente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

Requerido: POSTO RIO DA PRATA LTDA

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: Ficam as partes interessadas INTIMADAS para no prazo de lei oferecer contrarrazões aos recursos de apelação.

Ação: Monitória- 2004.9854-3

Requerente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

Requerido: POSTO RIO DA PRATA LTDA

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: Ficam as partes interessadas INTIMADAS para no prazo de lei oferecer contrarrazões aos recursos de apelação.

Ação: Prestação de Contas- 2004.9855-1

Requerente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA
 Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Requerido: POSTO RIO DA PRATA LTDA
 Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida INTIMADA para no prazo de lei oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

Ação: Reparação- 2007.7.4499-7

Requerente: MARIA GORETH DA SILVA ASSUNÇÃO
 Advogado: MARCELO SOARES LIMA
 Requerido: TIM CELULAR S/A
 Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS
 INTIMAÇÃO: "I-Tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na graduação legal (art. 655 do CPC) defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A). Il Acaso resulte infrutífera a diligencia acima referida, expeça-se ofício ao Detran, via sistema Renajud, solicitando informações sobre a existência de veiculos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência (...) Intimem-se. Palmas, 22 de junho de 2011. ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto-respondendo"

Ação: Indenização- 2005.1.1339-7

Requerente: JACSON DE SENNA
 Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A
 Advogado: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida INTIMADA para no prazo legal efetuar o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 322,00 e taxa judiciária de R\$ 200,00, sob pena de inserção do nome na dívida ativa.

Ação: Indenização- 2004.0.9718-0

Requerente: MARIUZA PINHEIRO DA ROCHA SOUSA
 Advogado: CARLOS VICZORECK
 Requerido: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E COCA-COLA INDUSTRIA E SISTEMA DE ABASTECIMENTO
 Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA
 INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. 'As sentenças meramente homologatória (de desistência da ação, de transação, etc) dispensam inclusive fundamentação' (RT 616/57 e RT 621/182). Tendo em vista o adimplemento da obrigação, bem como a ausência de qualquer manifestação da parte executada, em sentido contrário após a intimação, declaro extinta, nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 162.678,85. (...) Intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas remanescentes que se encontram na guia de calculo as fls. 156 sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Transcorrido os 30 dias sem recolhimento das custas finais, remeta-se cópia das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para fins de mister. PRI. Após as formalidades legais, archive-se. Palmas, 30 de junho de 2011. ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto-respondendo"

Ação: Depósito- 2008.1.6379-8

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
 Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO
 Requerido: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUSA
 Advogado: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. 'As sentenças meramente homologatória (de desistência da ação, de transação, etc) dispensam inclusive fundamentação' (RT 616/57 e RT 621/182). Uma vez entabulado acordo entre as partes, com a entrega amigável do bem, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de alteração do polo ativo de fls. 45/46 e que o cartório faça a modificação do nome do requerente na capa do processo dos autos. (...) Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 07 de janeiro de 2011. ass. Lauro Maia -Juiz de Direito"

Ação: Ordinária- 2009.6.2192-1

Requerente: EDMILTON ROCHA NUNES
 Advogado: DANIEL DOS SANTOS BORGES
 Requerido: CELTINS-CIA. DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: SERGIO FONTANA
 INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. 'As sentenças meramente homologatória (de desistência da ação, de transação, etc) dispensam inclusive fundamentação' (RT 616/57 e RT 621/182). Tendo em vista o adimplemento da obrigação, com expressa concordância da parte contrária, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, posto que foram recolhidas as custas finais. PRI. Palmas, 20 de junho de 2011. ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto-respondendo"

Ação: Repetição de Indebito- 2009.7.4730-5

Requerente: TARCIO FERNANDES DE LIMA
 Advogado: TARCIO FERNANDES DE LIMA- EM CAUSA PRÓPRIA
 Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A
 Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, para que pague o valor apontado, sem incidência da multa do art. 475-J, no prazo de 15 dias. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado será acrescido honorários advocatícios e multa de 10% sobre o referido valor (475-J, CPC) (...) Palmas, 30 de junho de 2011. ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto-respondendo"

Ação: Reparação- 2009.10.7928-4

Requerente: MARIA CELIA DE PAULA
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA
 1º Requerido: THE GM CARD/BANCKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
 Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
 2º Requerido: BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A
 Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO: "(...) Após, os autos retornarem da contadoria, intimem-se os executados, através de seus procuradores (via diário) para que paguem o valor apontado (de forma individualizada) no prazo de 15 dias (...) Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado será acrescido honorários advocatícios e multa de 10% sobre o referido valor (475-J, CPC)" valor apontado pela Contadoria para 1º requerido: R\$ 13.727,03 e para o 2º requerido: R\$ 6.053,44. AINDA INTIMO os requeridos para efetuarem no prazo legal o valor da custas finais que soma R\$ 61,50, sob pena de inserção do nome na dívida ativa do Estado.

Ação: Consignação em Pagamento- 2010.0057-2

Requerente: RIVAIL MENDONÇA JÚNIOR
 Advogado: ROGERIO BEIRIGO
 Requerido: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: "Relatório prescindível. O autor trouxe a informação aos presentes autos sobre a existência de Ação de busca e apreensão (Autos n. 2010.0003.7033-7) ajuizada contra ele por BV FINANCEIRA S/A Credito Financiamento e Investimento, em tramite na 2ª Vara Cível desta Comarca. Junta documentos comprobatórios do que alega. (...) A prevenção havida na presente situação torna esse juízo da 5ª vara Cível incompetente para a apreciação da presente ação, pois o primeiro despacho valido a considerar foi proferido nos autos em tramite na 2ª Vara Cível. Em face da conexão dos presentes autos aos de n. 2010.0003.7033-7/0 em tramite na 2ª Vara Cível, determino que estes autos sejam encaminhados àquela Vara, via cartório distribuidor, com as devidas baixas, nos termos do art. 253, I do CPC. Palmas, 21 de junho de 2011. ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto-respondendo"

Ação: Indenização- 2011.1.7587-7

Requerente: NUBIA LAURA FALCÃO LISBOA
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida INTIMADA para no prazo de lei oferecer contrarrazões ao recurso adesivo.

Ação: Ordinária- 2011.1.7827-2

Requerente: FRANCISCO ALVES NASCIMENTO
 Advogado: FLAVIO ALVES NASCIMENTO
 Requerido: MASTER PUS ODONTOLOGIA AVANÇADA
 Advogado: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora INTIMADA para no prazo legal manifestar sob a correspondência devolvida (Carta de Citação) pelos Correios constando a informação de que a requerida mudou de endereço e, requer o que entender de direito.

Ação: Resolução Contratual- 2011.6.3363-8

Requerente: CHERYLED CAVALCANTE MUNIZ
 Advogado: SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
 Requerido: MN EVENTOS E PUBLICIDADE
 Advogado: NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Relatório prescindível. Nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, científico que o feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 09:30 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Não obtida a conciliação será imediatamente designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, oportunidade em que serão decididas as questões processuais incidentes, fixados os pontos controvertidos e produzida a prova oral necessária, ou seja, oitiva das testemunhas oportunamente arroladas nos termos dos arts. 276 e 278 do CPC. As testemunhas arroladas pelas partes, e em número máximo de três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo manifestação em sentido contrário. O autor se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. Caso haja requerimento de prova pericial e desde que tenha sido observado o disciplinamento dos arts. 276 e 278 do CPC, venham os autos conclusos independentemente de designação de audiência de instrução e julgamento. Fica o autor intimado para, em sendo o caso, emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Exceção de Incompetência- 2011.1.9992-0

Requerente: FONTES CAMINHÕES LTDA
 Advogado: RENALDO LIMIRO DA SILVA
 Requerido: -----
 Advogado: -----
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o excipiente para que recolha as custas processuais e taxa judiciária, bem como a juntada da peça original ao fax da exceção de incompetência, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da presente ação. (...) Palmas, 09 de março de 2011. ass. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito em substituição"

Ação: Obrigação de Fazer- 2011.6.1502-8

Requerente: CRISTIANE SALES COELHO
 Advogado: FRANCISCO JUNIOR OLIVEIRA ANTUNES
 Requerido: BANCO ITAU S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Mantenho a decisão inicial, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que os documentos não comprovam a quitação do financiamento e muitos estão legíveis. Palmas, 30 de junho de 2011. ass. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto-respondendo"5

Ação: Indenização- 2011.6.2094-3

Requerente: EDINA FERREIRA DA SILVA

Advogado: ANTONIO CESAR MELLO

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Relatório prescindível. DEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, científico que o feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/10/2011, ÀS 08:00 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Não obtida a conciliação será imediatamente designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, oportunidade em que serão decididas as questões processuais incidentes, fixados os pontos controvertidos e produzida a prova oral necessária, ou seja, oitiva das testemunhas oportunamente arroladas nos termos dos arts. 276 e 278 do CPC. As testemunhas arroladas pelas partes, e em número máximo de três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo manifestação em sentido contrário. O autor se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. Caso haja requerimento de prova pericial e desde que tenha sido observado o disciplinamento dos arts. 276 e 278 do CPC, venham os autos conclusos independentemente de designação de audiência de instrução e julgamento. Fica o autor intimado para, em sendo o caso, emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Declaratória- 2011.6.2103-6

Requerente: COMERCIAL DE ALIMENTOS IDEAL LTDA

Advogado: ARTHUR TERUO ARAKAKI

Requerido: IRMAOS VIDIGAL LTDA E BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Sendo assim, presentes os pressupostos específicos relativos ao fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR com base no poder geral de cautela (art. 273, §7º c/c art. 798 e 799 do CPC) a fim de determinar a expedição de ofício ao Titular do Cartório de Protesto de Palmas/TO, para que suspenda os efeitos do protesto realizado pelas requeridas contra a empresa autora, bem como se abstenha de efetivar novas restrições nesse sentido, até ulterior deliberação deste juízo. Proceda-se a citação das partes requeridas para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 06/10/2011, às 08:30 h, momento em que deverão estar devidamente representadas por advogado. (...) A audiência de conciliação será realizada pela central de conciliação deste fórum, no 1º piso. Não obtida a conciliação será imediatamente designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, oportunidade em que serão decididas as questões processuais incidentes, fixados os pontos controvertidos e produzida a prova oral necessária, ou seja, oitiva das testemunhas oportunamente arroladas nos termos dos arts. 276 e 278 do CPC. As testemunhas arroladas pelas partes, e em número máximo de três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo manifestação em sentido contrário. O autor se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. Caso haja requerimento de prova pericial e desde que tenha sido observado o disciplinamento dos arts. 276 e 278 do CPC, venham os autos conclusos independentemente de designação de audiência de instrução e julgamento. Fica o autor intimado para, em sendo o caso, emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2009.0006.1689-8/0 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Ivanez Ribeiro Campos

Advogado(a)(s): Dr. Cleber Lopes – OAB/DF 15.068, Dr. Paulo Braga – OAB/DF 28.371, Dr. Marcel Versiani – OAB/DF 17.067

INTIMAÇÃO: Para, no prazo legal, apresentar as razões recursais ao recurso interposto nos autos supra. Palmas-TO, 6 de julho de 2011. Ranyere D'christie Jacevicius – Técnica Judiciária.

Autos: 2011.0000.1080-0/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Jarcyone da Silva Barbosa de Carvalho

Advogado(a)(s): Dr. Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu Jarcyone da Silva Barbosa de Carvalho, o Dr. Ruberval Soares Costa, INTIMADO para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de proposta de suspensão condicional a ser realizada no dia 24 de agosto de 2011, às 14h00min. Palmas-TO, 6 de julho de 2011. Herculina da Silva Aguiar – Técnica Judiciária.

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)**

Autos nº.: 2011.0007.2646-6/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: EUNICE MARIA COSTA ANDRADE

Advogado: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA

Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

DESPACHO: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise da liminar para após a vindas das necessárias informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada coatora a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da inicial com os documentos que a instrui. Após, com o sem informações, venham-me os autos conclusos. Palmas/TO, em 06 de julho de 2011. (as) Sândalo Bueno do Nascimento-Juiz de Direito Respondendo pela 3ª VFFRP."

Autos nº.: 2011.0007.2455-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ALINE SOUZA SANTOS

Advogado: JULDEAN MARQUES MAMONA

Requerido: REITOR DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

DESPACHO: "Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise da liminar para após a vinda das necessárias informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada coatora a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da inicial com os documentos que a instrui. Após, com o sem informações, venham-me os autos conclusos. Palmas/TO, em 04 de julho de 2011. (as) Sândalo Bueno do Nascimento-Juiz de Direito Respondendo pela 3ª VFFRP."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº.: 2005.0001.0237-9/0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: GERDAU S/A

Advogado: WAGNER ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO: "Assim, não há alternativa senão determinar ao Cartório que adote os procedimentos legais para a inscrição do crédito na dívida ativa do Estado do Tocantins, nos moldes previstos no artigo 63, §1º, inciso V da Lei nº 1.288, de 28/12/2001, o que deve ser feito com individualização e clareza, observadas as seguintes providências: a) Expedir certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 34; b) Expedir certidão do débito corrigido, atendendo os dados exigidos pelo artigo 63 da Lei Estadual nº 1.288/2001; c) Incluir o nome e o CNPJ do devedor; d) Atestar o valor do débito e a data de sua consolidação; e) Mencionar que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); e f) Incluir os dados do processo. Concluídas as diligências acima mencionadas, remeta-se a certidão e a cópia desta decisão à Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins, (SEFAZ) para cobrança administrativa e ou inscrição em dívida ativa, conforme o caso. Em seguida, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se" Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2005.0002.9935-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: CCE DA AMAZONIA S/A

Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Ficam as partes litigantes desses autos devidamente informadas do retorno dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0010.4949-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JAZON ALVES VILARINHO

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTE NA INICIAL para condenar o Município de Palmas: a) a pagar, mensalmente, ao requerente a Gratificação de Produtividade Especial Tributária, na proporção de 150% 9cento e cinquenta por cento) sobre seu vencimento básico; b) a pagar a diferença salarial desde a instituição da Produtividade Especial Tributária, por meio da Lei n.º 1255/2003, observada a prescrição quinquenal, até a data em que o benefício for incorporado aos estípedios do autor. Ressalto, desde já, que os valores serão apurados em liquidação de sentença, devendo ser obedecido o art. 5º, da Lei n.º 11960/2009, que alterou o art. 1.º da Lei 9494/97. INDEFIRO o pedido de isenção sobre os valores a serem pagos a título de diferença remuneratória. Por ter o autor decaído de parte mínima de seu pedido (art. 21, do CPC), condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do art. 20, §3º, do CPC, em 10% sobre o valor total da condenação a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo,

assim, o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Considerando-se o previsto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim que houver decorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes. **Na hipótese de interposição do recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte apelada para oferecimento contrarrazões. Certifique-se sobre a tempestividade da apelação e em seguida, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Palmas-TO, 13 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0009.9304-7/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ILDESIA MARIA DE JESUS E OUTROS

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o Estado acerca do pedido de desistência de fl. 50, no prazo de 5 dias." Palmas-TO, 05 de maio de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0005.8492-0/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BV FINANCEIRA CFI S/A

Advogado: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Assim, determino, de ofício, seja procedida a correção do pólo passivo da ação, a fim de que conste somente o **ESTADO DO TOCANTINS**, promovendo-se, a seguir, as alterações no protocolo, no Cartório Distribuidor e no Livro de Registros, observadas as formalidades legais. Ademais, nota-se que a parte autora deixou de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais. Posto Isso, intime-se o advogado da requerente para, que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os comprovantes de pagamento das custas e taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 14 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0005.6158-0/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BV FINANCEIRA CFI S/A

Advogado: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Assim, determino, de ofício, seja procedida a correção do pólo passivo da ação, a fim de que conste somente o **ESTADO DO TOCANTINS**, promovendo-se, a seguir, as alterações no protocolo, no Cartório Distribuidor e no Livro de Registros, observadas as formalidades legais. Ademais, nota-se a falta da assinatura do representante legal, estando á mesma apócrifa. A ausência de assinatura do advogado constitui vício de representação sanável, que pode ser superado, nos moldes do artigo 13, do Código de Processo Civil. Verifica-se ainda que os comprovantes de pagamentos das custas se trataram de meras cópias. Observo ainda, que a parte autora deixou de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais. Posto Isso, intime-se o advogado da requerente para, que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os comprovantes de pagamento das custas e taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 14 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0006.1623-7/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: BENEDITO NETO DE FARIA

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: "Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cite-se na forma da lei. Intimem-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0944-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SUZI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério

Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0006.1602-4/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SUZI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

DESPACHO: "Intime-se o Impugnado para que se manifeste acerca do presente expediente, no prazo legal, conforme preconizado pelo artigo 261 do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0003.7117-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SIDIMAR SOARES DE OLIVEIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-la em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 14 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.6782-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LEONDINIZ GOMES

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0004.8106-4/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: LEONDINIZ GOMES

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

DESPACHO: "Intime-se o Impugnado para que se manifeste acerca do presente expediente, no prazo legal, conforme preconizado pelo artigo 261 do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2007.0004.6694-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: EDSO PEDROSA DOS SANTOS

Advogado: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO, 09 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0009.9125-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: MOISES NOGUEIRA AVELINO

Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

Requerido: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ENIR BRAGA

Litisconsorte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ALBERTO SEVILHA

DECISÃO: "Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. Intimem-se." Palmas-TO, 04 de junho de

2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0009.9127-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: MOISES NOGUEIRA AVELINO

Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

Requerido: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ENIR BRAGA

Litisconsorte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ALBERTO SEVILHA

DECISÃO: "Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. Intimem-se." Palmas-TO, 04 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2006.0007.4354-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

Advogado: ROGER DE MELLO OTTANO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "4. Dito isto, intime-se a Embargada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contra-razões. 5. Publique-se. 6. Após, retornem-me conclusos." Palmas-TO, 21 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2008.0002.0449-4/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA DO CARMO ROCHA DA LUZ

Advogado: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 99, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade social e familiar da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra Márcia Mesquita Vieira devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação. Cumpra-se." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0006.0507-3/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BV FINANCEIRA CFI S/A

Advogado: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Assim, determino, de ofício, seja procedida a correção do pólo passivo da ação, a fim de que conste somente o **ESTADO DO TOCANTINS**, promovendo-se, a seguir, as alterações no protocolo, no Cartório Distribuidor e no Livro de Registros, observadas as formalidades legais. Ademais, nota-se que a parte autora deixou de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais. Posto Isso, intime-se o advogado da requerente para, que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os comprovantes de pagamento das custas e taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 14 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0000.9153-3/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO COLÉGIO BERNADO SAYÃO DE GURUPI

Advogado: VAGMO PEREIRA BATISTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Ratifico os atos praticados. Cumpra-se a ordem emanada da Superior Instância, imediatamente. Intime-se o requerente para impugnar a contestação. Cumpra-se." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0002.3818-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO COLEGIO BERNADO SAYÃO DE GURUPI E OUTRO

Advogado: VAGMO PEREIRA BATISTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe, devendo o cartório observar os privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do artigo 188, do CPC." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0004.5403-4/0

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: SISEMP – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS

Advogado: RODRIGO COELHO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Defiro o pedido Ministerial de fls. 161, devendo ser intimada a parte autora para que se manifeste acerca do teor dos documentos de fls. 157/159, esclarecendo ainda, se persiste o interesse na continuidade do feito. Cumpra-se." Palmas-TO, 16 de

junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.9541-0/0

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TO

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: JOSAFÁ PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Compulsando os autos, observa-se que o segundo requerido ainda não foi citado, conforme comprova a certidão exarada pela Oficiala de Justiça (fl. 62), razão pela qual defiro o pedido ministerial de fls. 84, devendo ser intimada a parte autora para que forneça o endereço correto do requerido Josafá Pereira de Sousa. Cumpra-se." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0004.8301-6/0

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: SISEMP – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS

Advogado: RODRIGO COELHO E ROBERTO LACERDA CORREIA

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PALMAS

DESPACHO: "Por medida de cautela, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da peça contestatória. Proceda-se à citação do Requerido para que conteste o presente feito, caso queira, observando as suas prerrogativas processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.2512-1/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: LADYANARA RODRIGUES DA ROCHA

Advogado: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KATIA BOTELHO AZEVEDO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO, 14 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0001.5316-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado: MARIA VILMA BARROS FERREIRA

Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO

Litisconsorte: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO, 09 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.1001-6/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CELIA BARNABE DA SILVA CAFIERO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 57/76, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0012.5358-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SHERLIANE VASQUES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: WILLIANS ALENCAR COELHO

Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogado: JOABER DIVINO MACEDO

DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Colha-se o parecer ministerial. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO, 09 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2008.0003.6452-1/0

Ação: AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SERGIO JOSÉ AUERSWALD JR E DINORA CUNHA CASTILHO

Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTROS

DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO,

09 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0006.1547-8/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DELUBYA MELO DE MORAES OLIVEIRA

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Defiro ainda, o pedido do requerente para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, inscritos na OAB/TO sob o número 4.735. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0006.1537-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARGOT ALVES ARAÚJO

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Defiro ainda, o pedido do requerente para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, inscritos na OAB/TO sob o número 4.735. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4871-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: THELNI VELOSO DE SOUSA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0006.0437-9/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SILMA ROSA DA SILVA MOREIRA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E VINICIUS MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0006.1531-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ROGERIA ARAÚJO MORAES

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Defiro ainda, o

pedido do requerente para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, inscritos na OAB/TO sob o número 4.735. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0006.1524-9/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: GLORIA MARIA AQUINO BOTELHO

Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Defiro ainda, o pedido do requerente para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, inscritos na OAB/TO sob o número 4.735. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0006.7416-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MONICA PEREIRA BRITO

Advogado: APARICIO RAMOS VARANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Por medida de cautela, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da peça contestatória. Proceda-se à citação do Requerido para que conteste o presente feito, caso queira, observando as suas prerrogativas processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita." Palmas-TO, 30 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.5142-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SISEMP SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PALMAS

Advogado: RODRIGO COELHO E OUTROS

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-la em tempo oportuno. Cite-se o Município de Palmas, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0005.6173-4/0

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Por medida de cautela, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da peça contestatória. Proceda-se à citação do Requerido para que conteste o presente feito, caso queira, observando as suas prerrogativas processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2004.0000.6894-6/0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

DESPACHO: "Tendo em vista a pretensão do Embargante de conferir efeito modificativo do Embargo de Declaração, intime-se a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste sobre a mesma, no prazo de 05 dias. Intime-se." Palmas-TO, 22 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 478/02

Ação: CIVIL DE RESSARCIMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ERIC DE OLIVEIRA SOARES

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos para oferecerem Contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO, 09 de junho de 2011. Ana

Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 616/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: JOSÉ WANDERLEY FERREIRA LIMA

Advogado: WILLIANS ALENCAR COELHO, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA, WALMER ALENCAR COSTA AYRES

DESPACHO: “Tendo em vista a pretensão do Embargante de conferir efeito modificativo aos Embargos de declaração, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos mesmos, no prazo de 05 dias. Por oportuno, intime-se o requerido, por seu atual procurador, Dr. Willians Alencar Coelho, para que manifeste sobre as petições de fls. 438/443 e fls. 475/477. Intimem-se.” Palmas-TO, 22 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 220/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Impetrante: JOÃO BOSCO CORRÊA

Advogado: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

Impetrado: JOSÉ LOPES SOARES NETO – DIRETOR DE CONTROLE AMBIENTAL DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Ficam as partes litigantes desses autos devidamente informadas do retorno dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 224/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL

Requerente: FRANCISCO GOMES DOS REIS

Advogado: SÁVIO BARBALHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Ficam as partes litigantes desses autos devidamente informadas do retorno dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 388/02

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: WAGNER CHAVEIRO DE AGUIAR

Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Ficam as partes litigantes desses autos devidamente informadas do retorno dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 371/02

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ASSOCIAÇÃO FRATERNAL DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: HÉLIO MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Ficam as partes litigantes desses autos devidamente informadas do retorno dos autos que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2004.0000.1426-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: AMERICAN VIRGINIA TABACOS E OUTRO

Advogado: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “4. Dito isto, intime-se a Embargada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contra-razões. 5. Publique-se. 6. Após, retornem-me conclusos.” Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 660/02

Ação: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO

Requerente: LUIZ CARLOS GOULART

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “4. Dito isto, intime-se a Embargada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contra-razões. 5. Publique-se. 6. Após, retornem-me conclusos.” Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 874/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: IRMÃOS MARQUE LTDA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

DESPACHO: “Tendo em vista o artigo 520, V do CPC, intime-se o exeqüente para impulsionar o feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Cumpra-se.” Palmas-TO, 12 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 875/02

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL

Requerente: IRMÃOS MARQUE LTDA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Para tanto, nomeio como perito o Sr. Luiz da Silva que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu aceite e formular proposta de honorários. Da nomeação, intime-se as partes para quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias. Após, intime-se a parte requerida para que, em 05 (cinco) dias proceda o depósito integral dos honorários sob pena de não produção da prova e julgamento dos autos no estado em que se encontra. Posteriormente intime-se o perito para designar dia, hora e local para o início dos trabalhos, intimando-se as partes. Autorizo o levantamento prévio de 50% do valor dos honorários depositados. Fixo o prazo de 45 dias para que o perito elabore o laudo e o entregue em cartório, autorizando o levantamento do restante dos honorários via alvará. Do laudo intime-se as partes para manifestação, caso queiram, no prazo comum de 10 dias. Em seguida, conclua-se para julgamento COM URGENCIA, por se tratar de processo afeto à Meta do CNJ. Cumpra-se.” Palmas-TO, 12 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2005.0000.9301-9/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: TOCANTINS AGRO AVICOLA S/A

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins.” Palmas-TO, 09 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.” Palmas-TO, 16 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 769/02

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

Requerente: TOPOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: SÉRGIO TELIO TAVARES VITORINO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins.” Palmas-TO, 09 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 990/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Impetrante: MOTOPALMAS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Impetrado: ATO DO DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS - TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial formulado às fls. 185 dos autos nº 990/02, porquanto ainda não sobreveio o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/179. Certifique a escrituração sobre a interposição de eventuais recursos voluntários. Em caso negativo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se.” Palmas-TO, 27 de outubro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0011.8865-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CLAUDIA ROGERIA FRENANDES MARQUES

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 26/50, em 10 dias.

Autos nº.: 2009.0011.3200-2/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS

Advogado: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 42/65, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.7271-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CLAUDIA GOMES DE OLIVEIRA DIAS

Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 32/50, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0012.5377-6/0

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: BERKLANE BANDEIRA DOS SANTOS

Advogado: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA E ANDREY DE SOUZA PEREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 91/111, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.3322-9/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ENEVY BARBOSA AGUIAR

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 47/66, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.1052-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JAIZON VERAS BARBOSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 49/67, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0009.0033-6/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: GENILZIO SILVA SALES

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 43/61, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.3479-9/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SHIRLEY DA CRUZ MOUSINHO SANTANA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 39/58, em 10 dias.

Autos nº.: 2011.0003.7527-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: KARINE MUNIZ DE MELO XAVIER

Advogado: LUCIANA COSTA DA SILVA – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 28/41, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.3323-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: GILDAZIA MARQUES DE OLIVEIRA BELEM

Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 45/58, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.4827-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JANETE BARBOSA DE SANTANA BRITO E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 39/57, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0009.7843-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: EDIMILSON BONFIM, GABINO DE SOUSA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 62/81, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0008.2896-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ALYNNE DANIELLE RUGILA E OUTROS

Advogado: ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 94/112, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.3424-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DIVINO GOMES SANTANA DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 50/63, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0001.5476-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARLUCIA RODRIGUES PEREIRA NASCIMENTO

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 34/45, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0009.5546-7/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: PLANALTO TRANSPORTES LTDA

Advogado: RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 98/153, em 10 dias.

Autos nº.: 2006.0004.6632-8/0

Ação: RECLAMAÇÃO

Requerente: JAILES PATRICIO PINTO

Advogado: MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 108/113, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0001.8638-2/

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ALDERINA LIMA SILVA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 34/49, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0009.0019-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: TERESA CRISTINA CAMARGO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 44/61, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.3495-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ELISABETE SOARES DE ARAÚJO

Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 49/67, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0009.4480-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOÃO CALDAS NETO E OUTRA

Advogado: SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Litisconsorte: RONALDO REZENDE DE SOUZA

Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Litisconsorte: LUIZ CARLOS ABREU

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 268/284 e 304/310 em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0008.2487-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: MARGARETH DE CASSIA RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.7691-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOSUE PEREIRA DE AMORIM

Advogado: SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for

juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.4933-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: WELLINGTON ALVES DA COSTA

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0007.8494-8/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ALINE QUEIROZ LABRE

Advogado: HERICO FERREIRA BRITO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.5691-9/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: HERNANE FARIAS MONTEIRO

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito

Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.8233-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: VERA LUCIA BRITO SOARES SILVA E OUTROS

Advogado: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7382-4/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JOÃO CARLOS FILHO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: JOCELIO NOBRE DA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3329-6/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CARLA FERREIRA LIMA E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4896-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: BEATRIZ COUTINHO BRITO

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283

e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 14 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.7687-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SURÁIA CARVALHO VILELA E OUTROS

Advogado: MARCO TÚLIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 14 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0862-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: WERLEY MACEDO DE SOUSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7807-6/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ALFRENESIO MARTINS FEITOSA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas às regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 17 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2010.0001.5394-8 – AÇÃO PENAL

Denunciado: D. P. L.

Advogado (denunciado): MARCELA JULIANA FRAGONESI, inscrita na OAB/TO n.º 2102-A.

DESPACHO: 7.1. O artigo 201, do Código de Processo Penal preceitua que sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. No presente caso, não foi possível a tomada de declarações da vítima, uma vez que a mesma não foi localizada para intimação. Todavia, observo que não

foram esgotadas todas as possibilidades de tentativa de sua localização. Ademais, como não houve testemunha presencial do fato delituoso atribuído ao réu, trata-se de prova imprescindível, o que justifica o adiamento do presente ato, nos termos do art. 535, do CPP). Assim sendo, suspendo a presente audiência, determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à CELG e à CELG, solicitando-lhes o endereço da vítima. 7.2. Considerando que o réu não foi localizado para intimação no endereço constante dos autos, determino o prosseguimento do feito sem a sua presença, com fundamento no artigo 367, do Código de Processo Penal. 7.3. Com fundamento no artigo 401, § 2º, c/c o artigo 394, § 5º e 533, ambos do CPP, homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha, Lucivânia Rocha de Oliveira, arroladas pela Acusação. 7.4. Tendo em vista que a acusação insiste na inquirição da testemunha Mayara Karoline Silva Rodrigues, que, embora intimada, não compareceu e cujo depoimento verifício tratar-se de prova relevante, com fundamento nos artigos 218 e 219, do CPP, determino a condução coercitiva da referida testemunha para a próxima audiência e a aplicação de multa de um salário mínimo. 7.5. Determino também a condução coercitiva e aplicação de multa de um salário mínimo a todas as testemunhas arroladas pela defesa, exceto Luísa Luni Souza, que atendeu ao chamado judicial. 7.6. Considerando a ausência injustificada dos advogados constituídos pelo réu, intimem-se-os para dizerem se ainda representam o mesmo e, em caso, positivo, justificar o não-comparecimento à audiência, sob pena de, em caso de inércia, incorrerem a multa a que se refere o art. 265, do CPP. 7.7. Aguardem-se as respostas dos ofícios referidos no item 7.1. Todos os presentes intimados. Palmas(TO), 06 de julho de 2011. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta Auxíliar (Portaria n.º 48/2011-DJe 2588).

Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos: 2007.0008.9396-8 - Ação: Repetição de Indébito

Requerente: Jairo Castanheira Rodrigues

Adv.:

Requerido: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A

Adv.: José Edgar da Cunha Bueno Filho

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: "Defiro o pleito formulado. Junte-se aos autos. Intime-se. Cumpra-se. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta."

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2005.0003.8030-1/0.

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIPAR – Cooperativa de Crédito Rural de Paraíso do Tocantins TO.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812

Executada: Amália de Alarcão.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

Intimação: Intimar o advogado do exequente, Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 315, que deixou de intimar os executados: Amália de Alarcão, em virtude da mesma estar morando em Goiânia GO, e Mauronei Bordinassi, que se encontra em lugar incerto e não sabido, segundo informação do arrendatário da propriedade da ré, Sr. Júnior do Bela, mas não soube informar os endereços preciso dos executados.

Processo nº: 2011.0002.1729-4/0.

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente...: FRANCISCO CARLOS ASSI TOZZATTI

Advogado...: Dr(a). Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2.081.

Requerido...: EPHIGENIA PEREIRA CASILIO NETA.

Advogado...: Dr. Romes da Mota Soares – OAB/TO nº 982 e Dra. Tamira Maracaipe Correa – OAB/TO nº 4.069.

INTIMAÇÃO: Intimar ao ADVOGADO da parte REQUERENTE - Dr(a). Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2.081, bem como ao ADVOGADO(S) da parte REQUERIDA - Dr. Romes da Mota Soares – OAB/TO nº 982 e Dra. Tamira Maracaipe Correa – OAB/TO nº 4.069, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 06 de SETEMBRO de 2011, ÀS 13:30 horas, na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro-Paraíso/TO), ficando os mesmos advertidos a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requerim expressamente suas intimações pessoais, apresentando o ROL TESTEMUNHAL em cartório em até DEZ(10) DIAS antes da audiência, tudo nos termos do despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** "1 – Entendo desnecessária a audiência preliminar/conciliação (§ 3º art. 331) e declaro saneado o processo, considerando as partes legítimas e bem representadas; 2 – Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de SETEMBRO de 2011, às 13:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus procuradores; intimando-se as partes, pessoalmente, a prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, artigos 342 e 343 e §§): 2.1 – Advirta-se aos advogados das partes, a trazer suas testemunhas a juízo, apresentando o rol respectivo em cartório, em até DEZ (10) DIAS antes da audiência devendo trazê-las independentemente de intimação ou requerendo, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC). 3 – Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas arroladas tempestivamente. 4 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins (TO), 31 de maio de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível."

Autos nº 2010.0004.9211-4/0.

Ação: Execução.

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO nº 779-B.

Requerido: Maanaim Comércio Varejista de Combustíveis Ltda, Inailza Silva Medeiros Paes e

Marcos Roberto Lopes Paes.

Advogado: Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340, da penhora on Line (Bacenjud), contidas nos autos às fls. 52/54, para querendo, IMPUGNAREM. Ficando ainda intimado o advogado da parte requerente, Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO nº 779-B, para no prazo de CINCO (5) DIAS, manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal. ADVERTINDO-OS (i) os bens penhorados on line são insuficientes ao adimplemento da dívida e (ii) para indicarem outros bens penhoráveis do devedor (III) e que eventuais pedidos de oficiamento às fazendas Públicas, receita federal, TER e OUTROS órgãos do gênero, para obtenção de eventuais bens a penhorar è ônus exclusivo da parte autora exequente, que em momento algum provou esforço alguma na procura de bens, razão porque pedidos do gênero, não serão levado em consideração, por providências úteis do(a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo. TUDO sob pena de extinção e arquivo, com RESSALVA à futura execução do eventual SALDO CREDOR, conforme despacho exarado nos respectivos autos às fls. 51, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Intimem-se ao(s) devedor(es) pessoalmente ou seu advogado, da penhora on line; 2 – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de CINCO (05) DIAS manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal. ADVERTINDO-OS (i) os bens penhorados on line são insuficientes ao adimplemento da dívida e (ii) para indicarem outros bens penhoráveis do devedor (III) e que eventuais pedidos de oficiamento às fazendas Públicas, receita federal, TRE e OUTROS órgãos do gênero, para obtenção de eventuais bens a penhorar è ônus exclusivo da parte autora exequente, que em momento algum provou esforço alguma na procura de bens, razão porque pedidos do gênero, não serão levado em consideração, por providências úteis do(a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo. TUDO sob pena de extinção e arquivo, com RESSALVA à futura execução do eventual SALDO CREDOR. 3 – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e seu ADVOGADO (os dois) deste despacho; 4 – Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins TO, 21 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Autos nº 2010.0008.6977-3/0.

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maanaim Comércio Varejista de Combustíveis Ltda, Inailza Silva Medeiros Paes e

Marcos Roberto Lopes Paes

Advogado: Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340.

Embargado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO nº 779-B.

Intimação: Intimar os advogados das partes (Embargante e Embargada), Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340 Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO nº 779-B, do inteiro teor da Sentença de fls. 68, que segue transcrito na íntegra. Sentença. A par da publicação de intimação das partes da sentença (f.64-66) proferida nos autos dos presentes Embargos à Execução e constatando a ocorrência de erro material na referida decisão (indicação equivocada da parte executada), HEI POR BEM RETIFICÁ-LA, "DE OFÍCIO" (artigo 463, inciso I do CPC), para que conste na parte introdutória do relatório da epígrafa decisão: " Trata-se de ação de embargos a execução, movida por MAANAIM COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS contra BANCO BRADESCO S/A, ambos já nos autos qualificados". Os demais termos da Sentença mantêm-se incólumes. Intimem-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 17 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Autos nº 2011.0006.7813-5/0

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: Leila Sandra Alves de Souza.

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643.

Requerido: Unilins – Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Nihil

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643, do inteiro teor da Decisão de fls. 46/47, que segue transcrito parcialmente. Decisão. Em caso similar, em mandado de Segurança, envolvendo a impetrada UNITINS, o STJ, no CC 113305/TO, rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE 06.6.2011, decidiu que a competência é da Justiça federal em Palmas. Ante o exposto, este Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins TO, é absolutamente incompetente para processar e julgar o writ, sendo competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, em Palmas TO, a quem DETERMINO a remessa dos autos, pelos correios (AR), e após preclusa esta decisão, certificado nos autos. Caso queira, por medida de economia e celeridade processual, desde logo autorizo ao advogado da impetrante, mediante recibo no livro próprio, a levar os autos, em mãos, para protocolo junto à Justiça Federal em Palmas TO. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 15 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0000.3288-0 – MONITÓRIA**

Requerente: RM ANDRADE E CIA LTDA

Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura OAB/TO 3083

Executado(a): ASSYR GONÇALVES MARQUES

SENTENÇA: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, e determino o arquivamento dos autos. Faculto à autora desentranhar os títulos que embasam o pedido inicial, substituindo-os por cópia autêntica. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 30 de junho de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2761-6 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reclamante: ELIANE ALVESDEOLIVEIRA ANDRADE

Reclamado(a): AMERICEL S/A

Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Arantes de Freitas Linhares - OAB/DF 13.166

DESPACHO: Junte-se. Intime-se o (a) executado(a) da penhora realizada por meio eletrônico em conta bancária, bem como para apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias. Pso/TO, 27/06/2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

Autos nº 2007.0001.6999-2 – COBRANÇA

Requerente: ADRIANO BORGES NEVES

Advogado(a): Dr. Marcos Antonio Neves OAB/TO 381

Executado(a): FERNANDO LUÍS FERREIRA

SENTENÇA: Posto isto, caracterizado o desinteresse da parte autora, que negligenciou e abandonou a causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC, c/c artigo 51, § 1º, da lei nº 9.099/95, e determino o seu arquivamento. Sem custas. P. R. I. Paraíso do Tocantins/TO, 20 de junho de 2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

Autos nº 2008.0004.5254-4 - COBRANÇA

Reclamante: WALDIVINO MANOEL MARTINS

Advogado(a): Dr(a). Carlos Vieczorek - OAB/TO 567

Advogado(a): Dr(a). Wilson Ribeiro dos Santos - OAB/TO 3654

Reclamado(a): PAULO VICTOR DE SOUSA

DESPACHO: Intime-se o autor através do advogado constituído à fl. 19, para impulsionar o feito, pena de arquivamento. Pso 06/06/2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2837-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: LUIZ ANTONIO DE MOURA

Advogado(a): Dr. Sérgio Barros de Souza OAB/TO 748

Executado(a): BRASIL TELECOM S.A.

Advogado(a): Dr.(a) Bethânia Rodrigues Paranhos Infante OAB/TO 4126-B

Advogado(a): Dr.(a) Alyne Coelho Pereira OAB/TO 4729

SENTENÇA: Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para declarar inexistentes o débito no valor de R\$ 127,50 (cento e vinte sete reais e cinquenta centavos) e o registro no cadastro da SERASA, referentes ao contrato nº 1163641933, e condenar a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora e correção monetária a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins e da Súmula 362 do STJ. A ré deverá excluir do seu banco de dados o débito em epígrafe, conforme fundamentação supra. Oficie-se à SERASA para a exclusão da restrição ao nome do autor. Se a devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, *caput*, do CPC, e Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 13 de junho de 2011. RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2011.0000.3144-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS CANTIM CULTURAL LTDA-EPP

Advogado(a): Dr. Leandro Wanderley Coelho OAB/TO 4276

Executado(a): JOSÉ DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA: Diante do exposto, caracterizado o desinteresse da parte exenquente, que negligenciou e abandonou a causa, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, c/c artigos 51, § 1º, e 53, § 4º, da lei nº 9.099/95, determinando a devolução dos seus documentos. Sem custas. P.R. I. Após, archive-se. Paraíso do Tocantins/TO, 13 de junho de 2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

Autos nº 2008.0004.5295-1 - COBRANÇA

Reclamante: RICARDO ROSSIN

Advogado(a): Dr(a). Paula Abbes Olivari Caivano Turco - OAB/SP 213.283

Reclamado(a): MAGÉ REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTE DE CEREALIS LTDA - ME

DESPACHO: Intime a exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias, pena de arquivamento. Pso 06/06/2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

Autos nº 2009.0002.8333-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Reclamante: SILVIO VENÂNCIO FERREIRA JUNIOR

Advogado(a): Dr. Ana Carolina Venâncio OAB/TO 2779

Reclamado(a): MARIA APARECIDA FORNASIER

SENTENÇA: Diante do exposto, caracterizado o desinteresse da parte exenquente, que negligenciou e abandonou a causa, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, c/c artigos 51, § 1º, e 53, § 4º, da lei nº 9.099/95, determinando a devolução dos seus documentos. Sem custas. P. R. I. Após, archive-se. Paraíso do Tocantins/TO, 13 de junho de 2011. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito.

Autos nº 2008.0004.5304-4 – EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante: NÍSIA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado(a): Dr. Cresio Miranda Ribeiro OAB/TO 2511

Embargado(a): OSVALDO MARTINS FILHO

Advogado(a): Dr. João Inácio Neiva OAB/TO 854

SENTENÇA: Posto isto, julgo procedentes os presentes embargos do devedor e com fulcro no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/99, declaro extinta a ação de execução atuada sob nº 2007.0007.9595-8, em razão da incompetência territorial deste Juízo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham os pedidos das partes, substituindo-os por cópia autenticada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2697-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Reclamante: ANTONIO GEORGE ISSA HAONAT

Reclamado(a): TAM LINHAS AÉREAS

Advogado(a): Dr(a). Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

SENTENÇA: Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 16 de maio de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

PARANÁ**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0006.8071-9**

Ação: Monitoria

Requerente: Antônio Cival Oliveira Cruz

Advogado: Publio Borges Alves – OAB/TO 2.365

Advogado: Eder M. de Abreu – OAB/TO 1.087

Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2308

Requerido: Município de Paranã

Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2308

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Cuida-se de ação monitoria manejada entre as partes acima epigrafadas, qualificadas na inicial, ao argumento, em síntese, de que o município requerido deixou de honrar o pagamento das cédulas de cheque que instruem a inicial, representativas da dívida devidamente atualizada no valor de R\$20.286,67. O processo foi sentenciado às fls. 132/137, tendo como vencedora a Prefeitura Municipal de Paranã/TO, a qual foi condenada ao pagamento das custas processuais. Contudo, intimada do teor da sentença, a Prefeitura Municipal Edmêe de Cássia Pereira Costa Tocantins, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Paranã/TO, ainda não efetuou o pagamento das custas processuais. Em razão disso, Ppoceda-se conforme CNGC. Intimem-se e Cumpra-se. Paranã/TO, 24 de maio de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0006.0834-1

Ação: Atentado

Requerente: José Viana Póvoa Camelo

Requerente: Maria Aparecida Conceição Póvoa

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30

Requerido: Getúlio Ferreira Guedes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Aguarde-se cumprimento do despacho de fls. 151 no processo principal em apenso. Cumpra-se. Paranã/TO, 13 de maio de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente Judicial o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Visto em Correição Ordinária. Paranã, 17 de maio de 2011.

Autos nº: 2011.0004.1523-1

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Iuao Morissugui

Advogado: Dr. Francieleiton R. dos Santos Albernaz – OAB/TO – 2.607

Executado: Comitê – Construção e Serviços LTDA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: “V. Ao exequente sobre o resultado da penhora ‘online’. Paranã, 29.06.2011. aa. Rodrigo da Silva Perez de Araújo, Juiz Substituto”. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

1ª Escrivania Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0001.6377-0**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADA: VANIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogada: DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENZES – OAB/GO 21470 e OAB/TO 4368.

SENTENÇA: (...) Assim, com esteio no art. 110, § 1º, c/c art. 109, VI, na redação vigente à época da perpetração do crime, ambos do CP, declaro extinta punibilidade de Vânia Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, pelos fatos objeto da sentença retro. Preclusa esta decisão, arquive-se com baixa. PRIC. Paranã/TO, 29 de junho de 20011. a) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Aureleci Ferreira B. de Oliveira, o digitei.

AUTOS: 2008.0010.7734-8 (DENÚNCIA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADOS: MARCIEL GONÇALVES LEITE E OUTRO

Advogada: DRA. AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENEZES – OAB/TO 4368-a E OAB/GO 21470.

DESPACHO: (...) “Diante da superveniência das férias da Defensora Pública lotada nesta Comarca, do fato deste magistrado estar respondendo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis (Portaria 181/2011), bem assim o fato de o Defensor Público que atuará nesta Comarca nas férias da titular também cumular outros importantes compromissos, conforme contato telefônico, a pedido seu redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/10/2011, às 14:00 horas. Intimem-se, o MPE e a Defensoria Pública Pessoalmente. Expeça-se o necessário. Paranã, 21 de junho de 2011. a) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Eu, Aureleci Ferreira Batista de Oliveira. Escrivã Judicial o digitei.

AUTOS: 2009.0001.63958 (DENÚNCIA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADOS: LEONIDES RIBEIRO DOS SANTOS e Outro

Advogada: DRA. ILMA BEZERRA GERAIS – OAB/TO 30-B.

DESPACHO: (...) “Diante da superveniência das férias da Defensora Pública lotada nesta Comarca, do fato deste magistrado estar respondendo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis (Portaria 181/2011), bem assim o fato de o Defensor Público que atuará nesta Comarca nas férias da titular também cumular outros importantes compromissos, conforme contato telefônico, a pedido seu redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/10/2011, às 17:00 horas. Intimem-se, o MPE e a Defensoria Pública Pessoalmente. Expeça-se o necessário. Paranã, 21 de junho de 2011. a) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Eu, Aureleci Ferreira Batista de Oliveira. Escrivã Judicial o digitei.

AUTOS: 2008.0007.2922-8 (DENÚNCIA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADOS: ADIVAN PEREIRA ALENCAR E RONIVON PEREIRA LIMA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA – OAB/PA 13.539-A e OAB/TO 2.099-B.

DESPACHO: (...) “Conforme portaria nº 181/2011, respondo cumulativamente pela Comarca de Palmeirópolis/TO, e tendo em conta audiência de réu preso já designada para esta data na referida Comarca, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/08/2011, às 13:30 horas. Intime-se. Paranã, 25 de maio de 2011. a) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Eu, Aureleci Ferreira Batista de Oliveira. Escrivã Judicial o digitei.

2ª Vara Cível e Família**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº. 2011.0001.2156-4

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: Tarcizio Pires Aguiar

Adv. do Requerente: Doutor Amílcar Benevides Bezerra Gerais

Requerido: Jaime de Souza Benevides e outros

DESPACHO: Intime-se o autor para que em 10 dias junte certidão de óbito do falecido, ora investigado (CPC 283). Paranã/TO, 14 de junho de 2.011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto

PEIXE**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: COBRANÇA Nº 2010.0004.4614-7**

REQUERENTE: COLORADO COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do Requerente: Dr. Diogo Sousa Naves OAB/MG 110977 (fls.17)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE – TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO 2308-B e Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056 (fls.61)

* Ficam as partes autora e Requerida por seus advogados, INTIMADAS para audiência de Conciliação designada para o dia 19/09/2011, às 16:30horas. Tudo de conformidade com o r. Despacho de fls. 75 a seguir integralmente transcrito:

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.75): “Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2011 às 16:30horas. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO., 27 de junho de 2011”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 013/2011

Fica a parte autora por seu(s) advogado(s), intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0000.1178-7

REQUERENTE: DEUSELINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO 3685-B (fls. 09)

REQUERIDO: INSS

*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA para manifestar no prazo legal sobre a Contestação juntada as fls. 19/29. Tudo de conformidade com o r. Despacho de fls. 31 a seguir integralmente transcrito: INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.31): “Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar, querendo, sobre a Contestação juntada às fls. 19/29, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Peixe-TO., 16 de junho de 2011”.

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0000.1084-5

REQUERENTE: DOMINGAS AFONSO AGUIAR

Advogado do Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO 3685-B (fls. 11)

REQUERIDO: INSS

*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA para manifestar no prazo legal sobre a Contestação juntada as fls. 23/24. Tudo de conformidade com o r. Despacho de fls. 35 a seguir integralmente transcrito: INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.35): “Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar, querendo, sobre a Contestação juntada às fls. 23/24, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 16 de junho de 2011”.

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS Nº 2011.0005.4053-2

REQUERENTE: NAHIM SIMÃO

Advogados do Requerente: Dr. Albery César de Oliveira OAB/TO nº 156-B; Drª Rosana Ferreira de Melo OAB/TO 2923 e Dr. Tiago Barzotto Wegener OAB/TO 4737 (fls. 09)

REQUERIDOS: Ñ FOI CITADO

*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais para cumprimento dos atos deprecados no valor de R\$ 923,04 (novecentos e vinte e três reais e quatro centavos)/p/ FUNJURIS a ser paga por meio de DAJE a ser emitido por qualquer Comarca deste Estado e R\$230,40(duzentos e trinta reais e quarenta centavos)para locomoção do Sr. Oficial de Justiça que deverá ser depositado diretamente na Conta Corrente nº 5106-3, Agência 3979-9 do Banco do Brasil

S/A-CPF 424.004.221-68 e posteriormente proceder à juntada dos respectivos comprovantes no feito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito:
INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.10): "Vistos. Custas na forma da Lei. Após, cumpra-se conforme deprecado servindo cópia como mandado executivo. Após conclusos para novas determinações. Peixe-TO., 1º de junho de 2011...".

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DA EXECUÇÃO Nº 2011.0003.6716-4

REQUERENTE: ALPHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
 Advogados do Requerente: Dr. Albery César de Oliveira OAB/TO nº 156-B; Drª Rosana Ferreira de Melo OAB/TO 2923 e Dr. Tiago Barzotto Wegener OAB/TO 4737 (fls. 08)
 REQUERIDO: N FOI CITADO

*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais para cumprimento dos atos deprecado no valor de R\$ 565,84 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)/ FUNJURIS a ser paga por meio de DAJE a ser emitido por qualquer Comarca deste Estado e R\$230,40(duzentos e trinta reais e quarenta centavos)para locomoção do Sr. Oficial de Justiça que deverá ser depositado diretamente na Conta Corrente nº 5224-8, Agência 3979-9 do Banco do Brasil S/A-CPF 236.175.600-59 e posteriormente proceder à juntada dos respectivos comprovantes no feito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito:

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.09): "Vistos. Custas na forma da Lei. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia como mandado executivo. Após, conclusos para novas determinações. Peixe-TO., 04 de maio de 2011...".

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2010.0009.6254-4

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
 Advogados da Requerente: Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior OAB/TO sob nº 2001-A; Drª Keyla Macia Gomes Rosal OAB/TO 2412 e Drª Elaine Ayres Barros OAB/TO 2402 (fls. 08)

REQUERIDOS: NERONILDE PEREIRA MAIA E LOURACI RODRIGUES MAIA
 *Fica a parte Requerente por intermédio de seus advogados supra, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais remanescente do cumprimento dos atos deprecado no valor de R\$ 1.082,20(hum mil e oitenta e dois reais)p/ FUNJURIS a ser paga por meio de DAJE a ser emitido por qualquer Comarca deste Estado e R\$576,00(quinhentos e setenta e seis reais)para locomoção do Sr. Oficial de Justiça que deverá ser depositado diretamente na Conta Corrente nº 5224-8, Agência 3979-9 do Banco do Brasil S/A-CPF 236.175.600-59 e posteriormente proceder à juntada dos respectivos comprovantes no feito.

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0003.4562-6/0

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
 Advogados da Requerente: Dr. Nelson Soubhia OAB/TO 3996 (fls.06)
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 Procurador do Requerido: Dr. Vítor Hugo Caldeira Teodoro (Procuradora Federal)

*Fica a parte Requerente/Autora, por meio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada às fls. 39/43, cuja parte dispositiva abaixo transcrita:
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.39/43): "Vistos...ASSIM, e atento ao mais que dos autos consta, em especial a circunstância de que a lei não impunha ao tempo e no tocante ao rural, forma especial de compromisso, e nem havia previsão legal a admitir recolhimento das correspondentes contribuições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PEDIDO e concedo a autora o benefício de pensão por morte tendo como instituidor o segurado especial CAZUZA FRANCISCO DA SILVA, o valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 16, inciso I, 17 § 1º e 74 todos da Lei 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ- AgRg no Resp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF – 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10%(dez por cento sobre as parcelas vencidas, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ, consoante os critérios constantes do art. 20., § 3º, alínea 'a','b' e 'c', do CPC, devendo ser excluídas da base de Cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento. Condeno o INSS nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos federais se a condenação não exceder o importe de 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC), o que não ocorre no presente feito, mesmo tratando-se de prestação continuada..... Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória de cálculos a fim de ser iniciado o processo de execução requerido o pagamento nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Peixe/TO, 22 de junho de 2011...".

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0003.4570-7/0

REQUERENTE: CONRADA PIMENTEL DA SILVA CARNEIRO
 Advogados da Requerente: Dr. Nelson Soubhia OAB/TO 3996 (fls. 06)
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 Procurador do Requerido: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi (Procuradora Federal)

*Fica a parte Requerente/Autora, por meio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada às fls. 48/52, cuja parte dispositiva abaixo transcrita:
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.48/52): "Vistos...ASSIM, e atento ao mais que dos autos consta, em especial a circunstância de que a lei não impunha ao tempo e no tocante ao rural, forma especial de compromisso, e nem havia previsão legal a admitir recolhimento das correspondentes contribuições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PEDIDO e concedo a autora o benefício de pensão por morte tendo como instituidor o segurado especial FRANCISCO FERREIRA DE MENEZES, o valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 16, inciso I, 17 § 1º e 74 todos da Lei 8.213/91, a contar da citação, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos (precedentes STJ- AgRg no Resp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF – 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10%(dez por cento sobre as parcelas vencidas, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ, consoante

os critérios constantes do art. 20., § 3º, alínea 'a','b' e 'c', do CPC, devendo ser excluídas da base de Cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento. Condeno o INSS nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos federais se a condenação não exceder o importe de 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC), o que não ocorre no presente feito, mesmo tratando-se de prestação continuada..... Após o trânsito em julgado, intime-se a autor para apresentar a memória de cálculos a fim de ser iniciado o processo de execução requerido o pagamento nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Peixe/TO, 22 de junho de 2011...".

PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0003.4555-3/0

REQUERENTE: ALZIR RODRIGUES BARBOSA
 Advogados da Requerente: Dr. Nelson Soubhia OAB/TO 3996 (fls. 07)
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 Procurador do Requerido: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi (Procuradora Federal)

*Fica a parte Requerente/Autora, por meio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada às fls. 54/57, cuja parte dispositiva abaixo transcrita:
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.54/57): "Vistos...Posto isto, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e não concedo a AUTORA o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, e 39, I e 143 da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 20 do CPC, ficando suspensos até a autora tenha condições para poder suportá-los. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de conformidade com a Lei estadual nº 1.286/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Peixe/TO, 22 de junho de 2011...".

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0003.4575-8/0

REQUERENTE: DAVINO DE SOUZA POVOA
 Advogados da Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO 3685-B (fls. 06)
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 Procurador do Requerido: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi (Procuradora Federal)

*Fica a parte Requerente/Autora, por meio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada às fls. 59/62, cuja parte dispositiva abaixo transcrita:
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.59/62): "Vistos...Posto isto, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e não concedo ao AUTOR o benefício de pensão por morte cumulado, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos arts. 16, inciso 1º, 17 § 1º e 74 da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10%(dez por cento), nos termos do art. 20, do CPC, ficando suspensos até a autora tenha condições para poder suportá-los. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de conformidade com a Lei estadual nº 1.286/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Peixe/TO, 22 de junho de 2011...".

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0002.2434-9/0

REQUERENTE: ANTONIO LEMOS RIBEIRO
 Advogados da Requerente: Dr. Cleber Robson da Silva OAB/TO 4289-A (fls. 07) e Dr. Ueberson Barros dos Anjos OAB/GO 30.714 (fls.105)
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 Procurador do Requerido: Drª. Thirzzia Guimarães de Carvalho (Procuradora Federal)

*Fica a parte Requerente/Autora, por meio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada às fls. 106/110, cuja parte dispositiva abaixo transcrita:
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.106/110): "Vistos...Posto isto, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e não concedo a parte AUTORA o benefício de aposentadoria rural por idade, por não haver cumprido a tempo de carência como segurado especial, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, e 39, I e 143 da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10%(dez por cento), nos termos do art. 20, do CPC, ficando suspensos até a autora tenha condições para poder suportá-los. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de conformidade com a Lei estadual nº 1.286/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Peixe/TO, 29 de junho de 2011...".

AÇÃO: PRVIDENCIÁRIA Nº 2010.0000.1220-1/0

REQUERENTE: ANA DA COSTA LEITE
 Advogados da Requerente: Dr. Cleber Robson da Silva OAB/TO 4289-A (fls. 07) e Dr. Ueberson Barros dos Anjos OAB/GO 30.714 (fls. 48)
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 Procurador do Requerido: Dr. Marcio Chaves de Castro (Procuradora Federal)

*Fica a parte Requerente/Autora, por meio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada às fls. 49/52, cuja parte dispositiva abaixo transcrita:
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.49/52): "Vistos...ASSIM, e atento ao mais que dos autos consta, em especial a circunstância de que a lei não impunha ao tempo e no tocante ao rural, forma especial de compromisso, e nem havia previsão legal a admitir recolhimento das correspondentes contribuições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PEDIDO para conceder a parte AUTORA o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de mínimo mensal, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º e 39, I e 143 da Lei 8.213/91, a contar da citação, (precedentes STJ- AgRg no Resp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF – 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10%(dez por cento sobre as parcelas vencidas, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ, consoante os critérios constantes do art. 20., § 3º, alínea 'a','b' e 'c', do CPC, devendo ser excluídas da base de Cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento. Condeno o INSS nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos federais se a condenação não exceder o importe de 60 salários mínimos

(artigo 475 do CPC), o que não ocorre no presente feito, mesmo tratando-se de prestação continuada.....". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Peixe/TO, 22 de junho de 2011...".

AÇÃO: PRVIDENCIÁRIA Nº 2010.0000.1228-7/0

REQUERENTE: ALBERTINA ALVES PINTO

Advogados da Requerente: Dr. Cleber Robson da Silva OAB/TO 4289-A (fls. 07) e Dr. Ueberson Barros dos Anjos OAB/GO 30.714 (fls. 66)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador do Requerido: Dr. Edilson Barbugiani Borges (Procurador Federal)

*Fica a parte Requerente/Autora, por meio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada às fls. 59/62, cuja parte dispositiva abaixo transcrita:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.59/62): "Vistos....Posto isto, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e m virtude da renuncia do direito em que se funda a ação pela autora,nos termos do artigo 269. inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamentos dos honorários advocatícios que ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) nos termos do art. 20, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de conformidade com a Lei estadual nº 1.286/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Peixe/TO, 29 de junho de 2011...".

AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2011.0005.4022-2

REQUERENTE: VALDECY CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do Requerente: Dr. Domingos Pereira Maia OAB/TO 129-B (fls. 08)

REQUERIDO: NÃO HOUVE CITAÇÃO

*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA Por todo o conteúdo da r. Decisão de fls. 13/14. Cujas partes dispositivas abaixo transcritas:

INTIMAÇÃO DE DECISÃO (fls.13/14): "Vistos..... Isto posto, indefiro a liminar requerida e determino a citação do Requerido via AR nos termos do artigo 221, I do CPC, com advertência dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO., 27 de junho de 2011".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 014/2011

Ficam as partes autora e Requerida por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2009.0001.9835-2

REQUERENTE: SILAS RIBEIRO MIRANDA

Advogado do Requerente: Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO 2308 e Drª Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/TO 4.574-A

* Ficam as partes autora e Requerida por seus advogados, INTIMADAS por todo o conteúdo do r. Despacho de fls. 67 a seguir transcrito:

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.67): "Vistos. Defiro conforme requerido às fls. 66. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO., 11 de maio de 2011".

AÇÃO: COBRANÇA Nº. 2009.0003.3459-0

REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA CORREA

Advogado do Requerente: Dr. Diogo Sousa Naves OAB/MG 110977 (fls.07)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE – TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO 2308-B e Drª Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056 (fls.47)

* Ficam as partes autora e Requerida por seus advogados, INTIMADAS para audiência de Conciliação designada para o dia 19/09/2011, às 16:00horas. Tudo de conformidade com o r. Despacho de fls. 53 a seguir integralmente transcrito:

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.53): "Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2011 às 16:00horas. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO., 27 de junho de 2011".

AÇÃO: COBRANÇA Nº 2010.0005.4442-4

REQUERENTE: TRATORTINS PEÇAS LTDA

Advogado do Requerente: Dr. Diogo Sousa Naves OAB/MG 110977 (fls.12)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE – TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO 2308-B e Drª Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056 (fls.24)

* Ficam as partes autora e Requerida por seus advogados, INTIMADAS para audiência de Conciliação designada para o dia 19/09/2011, às 17:00horas. Tudo de conformidade com o r. Despacho de fls. 35 a seguir integralmente transcrito:

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.35): "Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2011 às 17:00horas. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO., 27 de junho de 2011".

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS nº2011.0005.3977-1**

Requerente: SAID ARGEL

Advogado: Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA –AOB/TO nº 1552-1 e Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR –AOB/TO nº 2043-4

Requerente: CLEUSA VILMAR DE CASTRO, WALESCA MARIA DE CASTRO TELLI e CLEIDIMAR PAZ DE CASTRO TELLI

Advogado: Dr. JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO – OAB/SP nº 248.317

AUTOS nº2011.0005.3982-8

Requerente: GENÉSIO DE SOUZA REIS

Advogado: Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA –AOB/TO nº 1552-1 e Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR –AOB/TO nº 2043-4

Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VALERIO-TO
INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 385: "Vistos. Defiro o requerido às fls. 382 (...) Intimem-se as partes para querendo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Peixe, 04/07/2011. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito."

Ficam ainda as partes INTIMADAS de que os trabalhos periciais terão início no dia 10 de agosto de 2011, às09 horas, com término em 20(vinte) dias.

PORTO NACIONAL**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0004.5364-8**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VICENTE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA – OAB/TO 1710

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO R. A. AZEVEDO - OAB /TO N° 3730, GISELLE C. CAMARGO - OAB /TO N° 527

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO (S) DO REQUERENTE: DESPACHO "I – Intime-se a parte Condenada, exclusivamente pelo Diário da Justiça, para recolher o valor das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias (...). Intime-se. Porto Nacional, 7 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0004.5157-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VIAÇÃO PARAISO LTDA

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIO GOMES ROSAL – OAB/TO 2412

REQUERIDO: ARMINDO ABENTROTH

ADVOGADO: ÉDEN KAIZER TONETO – OAB /TO N° 2513 – A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO (S) DO REQUERENTE: DESPACHO "I – Intime-se a parte Condenada, exclusivamente pelo Diário da Justiça, para recolher o valor das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias (...). Intime-se. Porto Nacional, 7 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0004.5155-6

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: ROSIMEIRE CHAVES DA LUZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO (S) DO REQUERENTE: DESPACHO "I – Intime-se a parte Condenada, exclusivamente pelo Diário da Justiça, para recolher o valor das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias (...). Intime-se. Porto Nacional, 5 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0004.9412-3

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ALDA BARREIRA DA LUZ

ADVOGADO: Dra. SILVANA DE SOUSA ALVES OAB GO 24778

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o contrato de financiamento, sobre o qual se menciona provável irregularidade de cobrança, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Intime-se. Porto Nacional, 9 de maio de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz Substituto"

AUTOS: 2011.0006.9080-1

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: GILVAN FLORENCIO MARTINS

ADVOGADO: Dr. JOSE ARTHUR NEIVA MARIANO - OAB/TO 319

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA COSTA

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS - OAB/TO 784

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DAS PARTES: DESPACHO " I – Defiro o desarquivamento do feito. II – Cadastre-se o feito no sistema de controle processual SPROC. III – Nos termos do art. 475 –B do CPC " quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475 – J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." Assim, deve a parte credora instruir o pedido de cumprimento da sentença com o cálculo do valor que entende devido. Prazo: 30 dias. Pena: arquivamento. IV – Ato contínuo, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas judiciais remanescentes. V – Em seguida, conclusos. Intime-se. Porto Nacional/TO, 10 de junho de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto (...)."

AUTOS: 2006.0005.9885-2

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIASI

REQUERENTE: ILMO OSCAR KNOPF

ADVOGADO: Dr. WALDINEY GOMES DE MORAIS - OAB/TO 601

REQUERIDO: INVESTCO S/A
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE: SENTENÇA "(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO este processo, com resolução do mérito (CPC, 269, IV). Outrossim, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.20,§4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das suas condições financeiras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da gratuidade de justiça (LEI Nº 10.60/50, Arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 14 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto (...)."

AUTOS: 2006.0009.7569-9

AÇÃO: USUCAPIÃO
 REQUERENTE: MAURICIO GONZAGA PERES, MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES E ANTONIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: Dr. ABELARDO DEMOURAMATOS - OAB/TO 549 – A
 REQUERIDO: BENJAMIN FIGUEREDO
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO EXEQUENTE: SENTENÇA "(...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO este processo, com fundamento (CPC, arts. 267, I; 283; 284 E 295, VI), sem resolução do mérito. (...) Porto Nacional/TO, 15 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto (...)."

AUTOS: 2006.0009.7569-9

AÇÃO: USUCAPIÃO
 REQUERENTE: MAURICIO GONZAGA PERES, MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES E ANTONIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: Dr. ABELARDO DEMOURAMATOS - OAB/TO 549 – A
 REQUERIDO: BENJAMIN FIGUEREDO
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO EXEQUENTE: SENTENÇA "(...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO este processo, com fundamento (CPC, arts. 267, I; 283; 284 E 295, VI), sem resolução do mérito. (...) Porto Nacional/TO, 15 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto (...)."

AUTOS: 2011.0002.0661-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 EXEQUENTE: CIRIA LOPES PEREIRA
 ADVOGADO: Dr. CRESIO MIRANDA RIBEIRO - OAB/TO 2511
 EXECUTADO: FLORIANO DE SOUSA E SILVA
 DEFENSOR PÚBLICO: MARCELO TOMAZ DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECISÃO "(...) Ante o Julgamento da ação rescisória, requeiram às partes o que entenderem de direito. O silêncio será interpretado como pedido de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 18 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto (...)."

AUTOS: 2007.0004.5993-1

AÇÃO: EXECUÇÃO
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A
 ADVOGADO: Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO– OAB/TO 1080
 EXECUTADO: SUHAIL VIEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE AOB/TO 1.253 e Ronaldo André Moretti Campos OAB/TO 2255 – B.
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECISÃO "(...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 84/91 para excluir da presente execução o débito referente ao contrato nº FCR-ME-042-01-195-0. Prossiga-se a execução quanto ao mais. Em consequência disto, condeno o exequente na obrigação de pagar aos patronos do executado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 19 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto (...)."

AUTOS: 2011.0006.5060-5

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
 ADVOGADO: Dr. MARCOS FERREIRA DAVI OAB TO 2.420 – TO.
 REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO NACIONAL LTDA – CREDIPORTO.
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DECISÃO "(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. II – Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Após, conclusos. Porto Nacional/TO, 17 de junho de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0004.5131-9

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO NACIONAL LTDA – CREDIPORTO
 ADVOGADO: Dr. VALDOMIRO BRITO FILHO – OAB/TO 1080
 EXECUTADO: MARIA DIRAMAR MOTA E SILVA E JOSE RAIMUNDO PEREIRA
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DESPACHO "I – Convento o bloqueio de numerário via Bacenjud, em penhora. II – Digam as partes em 15 dias (CPC, 475 – J, § 1º). Manifeste-se a parte Exequente sobre os veículos encontrados em nome do devedor efetivado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. III – Intimem-se, sendo que caso o executado não possua procurador constituído nos autos, a intimação será pessoalmente (CPC, 652, §4º) IV – Após, conclusos. Porto Nacional/TO, 13 de maio de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto (...)."

AUTOS: 2010.0010.1249-3

AÇÃO: EXECUÇÃO
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Dr. LINDINALVO LIMA LUZ OAB TO 1250
 REQUERIDO: PONTE ALTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JULIO MUNDIM RIOS E OUTROS.
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO – OAB 182 – TO
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.37."

AUTOS: 2011.0004.0812-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL – REP PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO: Dr. BIBIANE BORGES DA SILVA OAB TO 1981 – B.
 REQUERIDO: MARNE ROBERTO VONTOBEL ME & MARNE ROBERTO VONTOBEL
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPCHO "Vista à Exequente. Porto Nacional/TO, 17 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0000.5903-6

AÇÃO: AÇÃO POPULAR
 REQUERENTE: TEREZINHA POINCARÉ ANDRADE COSTA AGUIAR
 ADVOGADO: Dr. IRERING ROCHA LIMA OAB TO 1384 – TO.
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPUEIRAS – TO, CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO E OUTROS.
 PROCURADORA: GUMERCINDO C. DE PAULA OAB – B 1523
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPCHO "Requeiram às partes o que bem lhe aprouverem, em 15 dias. Após, conclusos. Porto Nacional/TO, 15 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0002.1441-6

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 REQUERENTE: WALDINEY GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO: Dr. WALDINEY GOMES DE MORAIS OAB TO 601 – TO.
 REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL (REP. PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL)
 PROCURADORA: DÉBORA NOVAIS VILLA DO MIU.
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPCHO "Requeiram às partes o que bem lhe aprouverem, em 15 dias. Após, conclusos. Porto Nacional/TO, 15 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0001.8401-9

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO: Dra. ANTONIO HONORATO GOMES OAB TO 3393
 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A.
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: DESPACHO "I – Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (CPC, 529). II – Seguem em apartados as informações sobre o caso. III – Cumpra-se a decisão proferida em sede recursal. Providencie a parte Autora o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 1.147,48 cada, conforme item "b" de fl. 16, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 893), pena de indeferimento da inicial quanto a esta pretensão. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 1º de junho de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0001.5321-9

AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A
 ADVOGADO: Dra. HAIKA MICHELLINE AMARAL BRITO OAB TO 3.785
 REQUERIDO: ELPIDIO F. DA MOTA
 ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES OAB DF 19.437
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPCHO "Sobre o pedido de extinção formulado pela parte Autora diga o Réu, no quinquídio. O silêncio implicará em concordância. Após, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 4 de abril de 2011. GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0008.3682-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: A.L. SOUTO GÁZ
 ADVOGADO: TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO
 REQUERIDO: NAVESA CAMINHÕES E ONIBUS LTDA E IVECO LATIN AMERICA LTDA
 ADVOGADO: VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: DESPACHO: "(...) 1. Intime as partes para: 2- Informarem se têm interesse em designação de audiência preliminar do artigo 331, CPC, para tentativa de conciliação. 3 – Caso não tenham interesse na conciliação e entenderem que não há necessidade de instrução probatória, devem requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Em não o fazendo no prazo, considerar-se-á como anuência ao julgamento antecipado. 4 – Caso não pretendam audiência preliminar, art. 331, CPC, e nem o julgamento antecipado da lide, devem, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, inclusive apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 5 – Intime-se. Porto Nacional – TO, 25 de fevereiro de 2011. ADHEMAR CHUFALO FILHO Juiz de Direito"

AUTOS: 2010.0010.9109-1

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: ARISTEU CANUTO DE SOUZA
 ADVOGADO: Dra. SILVANA DE SOUSA ALVES OAB GO 24778

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERENTE: Providenciar o pagamento das custas finais no valor da certidão de fls. 56 dos referidos autos."

AUTOS: 2008.0005.7704-5

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: Dr. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARINHO OAB TO 819
 REQUERIDO: WANESSA KELEN DIAS VIERIA
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.38."

AUTOS: 2010.0005.6024-1

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO: Dra. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB TO 4093
 REQUERIDO: ICOM ENGENHARIA LTDA
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.46."

AUTOS: 2011.0000.5890-0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: GILDEONE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: Dra. SILVANA DE SOUSA ALVES OAB GO 24778
 REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: DESPACHO "Embora não comungue com o entendimento do meu Nobre Colega que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária, devo respeitar sua decisão, em razão da inexistência de fato novo a justificar uma reconsideração. No que se refere à apresentação da minuta do contrato, aprecia-se o pedido após recolhimento das custas. Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), recolher custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Nacional, 28 de fevereiro de 2011. ADHEMAR CHÚFALO FILHO Juiz de Direito"

AUTOS: 2011.0000.5894-3

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: EDILSON BERNARDINO DOS SANTOS
 ADVOGADO: Dra. SILVANA DE SOUSA ALVES OAB GO 24778
 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A.
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: DESPACHO "Embora não comungue com o entendimento do meu Nobre Colega que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária, devo respeitar sua decisão, em razão da inexistência de fato novo a justificar uma reconsideração. No que se refere à apresentação da minuta do contrato, aprecia-se o pedido após recolhimento das custas. Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), recolher custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Nacional, 28 de fevereiro de 2011. ADHEMAR CHÚFALO FILHO Juiz de Direito"

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0005.5550-7

Protocolo Interno: 9685/10
 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS SOARES
 Procurador: DR(A). CLAIRTON LUCIO FERNANDES-OAB/TO: 1308
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Procurador: DR(A) JULIO FRANCO POLI-OAB/TO: 4589-B
 DESPACHO: Convento o bloqueio on line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. Após, conclusos.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos:2011.0000.4375-0

Protocolo Interno: 9993/11
 Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: JÚLIO BARROS MIRANDA RIBEIRO
 Procurador: DR(A). CRESIO MIRANDA RIBEIRO-OAB/TO: 2511
 Requerido: LOJAS AMERICANAS S/A- B2W (COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO)
 Procurador: DR(A) SARA GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES-OAB/TO: 4247-B
 DESPACHO: Convento o bloqueio on line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. Após, conclusos... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4365-2

Protocolo Interno: 9982/11
 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Requerente: CRESIO MIRANDA RIBEIRO
 Procurador: DR(A). CRESIO MIRANDA RIBEIRO-OAB/TO: 2511
 Requerido: MERIDIONAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA
 Procurador: DR(A): ROBERTO MIKHAIL ATIÉ-OAB/GO: 13.463
 Requerido: ELTON RODRIGUES DE MEDEIROS
 Procurador: DR(A) :ROBERTO MIKHAIL ATIÉ-OAB/GO: 13.463
 DESPACHO:Convento o bloqueio on line em penhora. Intime-se o executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias,

querendo, apresentar Embargos à Execução. Após, conclusos.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2009.0008.5439-0

Protocolo Interno: 9287/09
 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Requerente: CLAIRTON LÚCIO FRENANDES
 Procurador: DR(A). CLAIRTON LÚCIO FERNANDES-OAB/TO: 1308
 Requerido: JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES DE CASTRO
 DESPACHO:.. Intime-se o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado a penhora.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4345-8

Protocolo Interno: 9962/11
 Ação: EXECUÇÃO FORÇADA
 Requerente: VALDOMIRO BRITO FILHO
 Procurador: DR(A). VALDOMIRO BRITO FILHO- OAB/TO: 1080
 Requerido: JAGNON BARREIRA AZEVEDO
 DESPACHO:..Intime-se o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado a penhora.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2007.0007.5643-0

Protocolo Interno: 7981/07
 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: MODESTO FERREIRA DOS SANTOS
 Procurador: DR(A). RÔMOLO UBIJARA SANTANA-OAB/TO : 1710
 Requerido: IRISMAR BONFIM BATISTA
 DESPACHO:..Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado à penhora, sob pena de arquivamento do processo.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2007.0007.5643-0

Protocolo Interno: 7981/07
 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MOPRAIS
 Requerente: BRAULIO ROSANI GONDIM CRUZ
 Procurador: DR(A). ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA-OAB/TO: 2056
 Requerido: CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS
 Procurador: DR(A) ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE-OAB/TO: 4277
 DESPACHO:.. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0005.7233-7

Protocolo Interno: 10.170/11
 Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
 Requerente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ROSAL
 Procurador: DR(A). MARCONY NONATO NUNES- OAB/TO: 1980
 Requerido: COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS
 DESPACHO:..PELO PRESENTE FICA O RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO., INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2001, às 16:15 HORAS.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.4290-7

Protocolo Interno: 9908/11
 Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
 Procurador: DR(A). ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO-OAB/TO: 1821
 Requerido: ATELECOM S/A
 Procurador: DR(A) GRAZIELA TAVARES SOUZA REIS-OAB/TO: 1801-B
 DESPACHO:..Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0005.7298-1

Protocolo Interno: 10.105/11
 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
 Requerente: MÁRCIO DE OLIVEIRA ALVES
 Procurador: DR(A). RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550
 Requerido: AMERICEL S/A
 Procurador: DR(A) AIMEÉ LISBOA- OAB/TO: 1842-A
 DESPACHO:Convento o julgamento em diligência. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as 10 (dez) faturas anteriores à vencida em 15 de fevereiro de 2011, fls. 14. Intime-se a reclamada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das faturas vencidas nos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2011, conforme informações de fls. 46. Prazo comum às partes. Após, conclusos para sentença... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2009.0008.5317-2

Protocolo Interno: 9226/09
 Ação: INDENIZATÓRIA
 Requerente: EDILZA BATISTA RIBEIRO
 Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Procurador: DR(A) BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE-OAB/TO: 4126-B
 DESPACHO: Intime-se a reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar em Cartório do Juizado Especial Cível as faturas dos meses de abril, maio e junho de 2009, devidamente retificadas, nos termos do acordo, e com vencimentos para o dia 15 de setembro de 2011, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a incidir no vigésimo primeiro dia. A continuar o descumprimento da ordem, a partir do vigésimo segundo dia incidirá multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todas em prol do FUNJURIS.... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Processo nº: 2011.0000.4490-0

Prot. Int. n.º: 10.109/11

Reclamação: Compensação por Danos Morais

Reclamante: Celso de Oliveira

Advogada: Dra. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

Reclamada: Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos – ITPAC

Advogada: Dra. Beliza Martins Pinheiro Câmara – OAB/TO 4802-B

SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do (a) reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido do (a) autor (a). - Deixo de condenar o (a) reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I - Porto Nacional–TO-, 1.º de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2011.0005.7294-9

Prot. Int. n.º: 10.110/11

Reclamação: Compensação por Danos Morais

Reclamante: Alione Geraldo dos Santos

Advogada: Dra. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

Reclamada: Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos – ITPAC

Advogada: Dra. Beliza Martins Pinheiro Câmara – OAB/TO 4802-B

SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do (a) reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido do (a) autor (a). - Deixo de condenar o (a) reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I - Porto Nacional–TO-, 1.º de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4481-0

Prot. Int. n.º: 10.101/11

Reclamação: Compensação por Danos Morais

Reclamante: Tatiana Coêlho Costa

Advogada: Dra. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

Reclamada: Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos – ITPAC

Advogada: Dra. Beliza Martins Pinheiro Câmara – OAB/TO 4802-B

SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do (a) reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido do (a) autor (a). - Deixo de condenar o (a) reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I - Porto Nacional–TO-, 1.º de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4482-9

Prot. Int. n.º: 10.099/11

Reclamação: Compensação por Danos Morais

Reclamante: Geovane Gomes da Silva

Advogada: Dra. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

Reclamada: Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos – ITPAC

Advogada: Dra. Beliza Martins Pinheiro Câmara – OAB/TO 4802-B

SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do (a) reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido do (a) autor (a). - Deixo de condenar o (a) reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I - Porto Nacional–TO-, 1.º de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4468-3

Prot. Int. n.º: 10.086/11

Reclamação: Compensação por Danos Morais

Reclamante: Marcos Antonio Lemos Ribeiro

Advogada: Dra. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

Reclamada: Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos – ITPAC

Advogada: Dra. Beliza Martins Pinheiro Câmara – OAB/TO 4802-B

SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido do autor. - Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I - Porto Nacional–TO-, 1.º de julho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº 2011.0005.7295-7/0

Prot.Int. n.º: 10.113/11

Natureza: Ação Declaratória c/c Compensação por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c Pedido de Antecipação de Tutela

Reclamante: Oneide Corado Pereira

Advogado: Doutor Renato Godinho – OAB-TO nº 2.550

Reclamado(a): Club Administradora de Cartões de Crédito S.A

Advogados: Doutora Elisa Gehlen P. B. de Carvalho – OAB-PR nº 26.225 e

Doutor Francisco A.Fragata Júnior – OAB-PR nº 48.835

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e DECLARO A INEXISTENCIA da relação jurídica referente ao contrato nº 1200115317, denominado CRED CARTÃO MARISA, no valor de R\$ 82,67 (oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), fls. 16. - CONDENO a reclamada à OBRIGAÇÃO DE FAZER, exclusão do nome da reclamante do cadastro de devedores, pedido concedido em antecipação de tutela, CONFIRMANDO, assim, a decisão de fls. 18/20. - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - No caso de recurso inominado concedo à reclamante os benefícios da Assistência Judiciária. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, pois a reclamada comunicou a exclusão do nome, embora por decisão, e o cancelamento da obrigação. - R.I.C - Porto Nacional–TO-, 30 de junho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

TAGUATINGA**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 830/05 –AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**

Requerente: Leonardo Ribeiro Filho

Advogados: Dr. Walner Cardozo Ferreira OAB/TO 617 e Dr. Ademilson Costa OAB/TO 1.767

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Dr. Andrey de Souza Pereira OAB/TO 4.275.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 238/258.

“Destarte, por entender que o acidente desportivo causou lesão física, que acarretou a invalidez permanente, ainda que parcial, já que não houve perda total de membro ou função, do Senhor Leoardo Ribeiro Filho, com arrimo no artigo 47 da Lei 8.078/1990, o pedido deve ser parcialmente acolhido. Ao impulso de tais razões, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ao pagamento da indenização por Invalidez Permanente Parcial por Acidente (IPA), valor a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento, pelo que os parâmetros contidos nos autos não são suficientes para determinar o quantum da indenização, sendo certo que o valor correspondente deve ser atualizado monetariamente desde a data do fato, 10 de maio de 2002, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um) por cento ao mês, devidos desde a citação (Enunciado de Súmula 163 do STF). Resolvo o mérito da demanda, *ex vi* do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a autora decaiu de parte mínima do pedido, de modo que a ré deve arcar, em sua integralidade, com as custas processuais e honorários advocatícios. Por conta do fato de a sentença ser ilíquida, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com espeque no art. 20, § 4º, do CPC. Condeno ainda a requerida nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo, intimando-se em seguida a requerida para proceder ao recolhimento das despesas do processo. Transcorridos os 30 dias sem recolhimento das custas processuais, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual para fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após as formalidades legais, archive-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 22 de junho de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2008.0005.1734-4 /0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa OAB/ TO n.º 1.857-A

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS.

80/82. “Ante o exposto julgo e declaro extinta a presente execução proposta, com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que os executados não foram citados, fica a presente autora responsável pelo pagamento das custas processuais remanescentes, se houverem. Não há que se falar em honorários advocatícios, pelas mesmas razões. Caso não haja o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos sem baixa. Transitada em julgado esta sentença, e pagas as custas processuais finais, se houverem, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Taguatinga – TO, 30 de junho de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de direito Substituto”.

AUTOS: 2009.0005.9241-7/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S.A

Advogada: Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO n.º 1.597

Requerido: Carlos Henrique Malheiros de Moraes

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO A ADVOGADA DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 61. "I- Certifique-se nos autos o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/49. II- Com o advento do provimento jurisdicional final, consolidando-se definitivamente a posse e o domínio dos bens nas mãos do autor, resta prejudicado o pedido de fls. 52/53. III- Observadas as cautelas legais, pagas as custas, arquivem-se os autos. Taguatinga, 30 de junho de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2008.0007.5524-5/0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dra. Maria Lucília Gomes OAB/TO 2489-A
Requerida: Anarly Cordeiro do Prado
Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO A ADVOGADA DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 34. "I – Intime-se pessoalmente a parte autora a impulsionar o trâmite do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo se manifestar sobre certidão de fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Taguatinga, 30 de junho de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.4102-0 (672/03)

Natureza: Monitória
Requerente: Comercial Guarujá de Mercadorias, rep/ por Joaquim Brito Damasceno
Advogado(a): DRA. Maria das Graças Pereira Cunha – OAB/TO N. 1908
Requerido(a): Município de Lizarda – TO.
Advogado(a): DR. Flavio Suarte Passos – OAB/TO N. 2137
OBJETO: INTIMA o autor da ação para dar cumprimento ao despacho de fl. 69, a seguir transcrito: "Atualize-se o débito. Intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da verba honorária devida, pena de imposição de multa de 15%, nos moldes do art. 475-2 –CPC e Súmula 410 STJ.Tocantínia, 26 de abril de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2010.0006.3283-8 (3040/10)

Natureza: MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS
Requerente: ELIZANGELA DA SILVA TAVARES
Advogado(a): DRA. LUCIANA COSTA DA SILVA
Requerido(a): JANIO CLAYTON DE SOUSA REIS
Advogado (a): DR. ADÃO KLEPA – OAB/TO N. 917.
OBJETO: INTIMAR as partes do despacho: "Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir em audiência de instrução. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Tocantínia, 20 de fevereiro de 2011. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 2010.0011.9441-9 AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
ACUSADO: MANOEL LIMA DA SILVA E OUTRO.
CITAÇÃO: CITAR COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS o acusado CAMILO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 02/03/1987, filho de Eduardo Barros da Silva e Raimunda Ribeiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Tocantinópolis, 06/07/2011. NILSON AFONSO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO.

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2010.0003.4408-5/0 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

Requerentes: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA e LUSAKA MONTALVÃO.
Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PERIRA OAB/TO 4.265-A.
Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.

Advogados: DRA. BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE OAB/TO 4126-B, DRA. ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI OAB/TO 4843-A, DR. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB/TO 790, DR. MÁCIO VINICIUS SILVA GUIMARÃES OAB/GO 27.801, DRA. TATIANA VIEIRA ARBS OAB/TO 3070 e DR. BRUNO NOGUTI DE OLIVEIRA OAB/PR 54488.
DESPACHO: "Converto o bloqueio realizado via BACENJUD em penhora. Intime-se o executado para, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias".

AUTOS 2011.0006.7534-9/0 - AÇÃO DE HOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: ROSA LEITE DA SILVA, EDVALDO RODRIGUES DA COSTA e MARIA IDELVICE DE OLIVEIRA.

Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1.722-A.
DESPACHO: "Sabe-se que a petição inicial deve conter todos os requisitos mencionados nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, especialmente, deve-se juntar desde logo todos os documentos que serão usados no processo. A inicial deve ser redigida de maneira lógica e compreensível, de modo que o réu possa entender o pedido e defender-se. Sendo que o Juiz poderá ordenar que o autor corrija ou complete a inicial (art. 284, CPC). No presente caso, a autora não observou as determinações contidas nos artigos 282 do Código de Processo Civil, deixando de conter a inicial alguns requisitos. Portanto, intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, juntando aos autos os documentos necessários para o processamento da presente ação de homologação de acordo, quais sejam: 1. Procuração Judicial dos requerentes e cópia de seus documentos pessoais; 2. Declaração comprobatória da hipossuficiência dos requerentes, instruindo os autos com documentos que atestam que os mesmos fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Ademais, ciente-se a parte autora que, a desobediência de um dos requisitos mencionados acima, poderá ocasionar o indeferimento da inicial, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de BOLETIM CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, autuada sob nº. 2008.0009.5553-8/0, proposta pela JUSTIÇA PÚBLICA em desfavor de PAULO HENRIQUE CARDOSO BARBOSA, ROERTO VAZ DA SILVA, RYCK JONES COSTA DE ARAÚJO e ROGIEL HENRIQUE OLIVEIRA; sendo o presente, para INTIMAR o Adolescente: RYCK JONES COSTA DE ARAÚJO e/ou seus pais ou responsáveis, cujo endereço é ignorado, para que fiquem cientes do teor do termo de audiência/sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Foi verificada a ausência do Infrator Rick Jones Costa de Araújo e seus pais e/ou responsáveis, sendo informado pelos presentes que o requerido mudou para a cidade de Brasília-DF. Designada audiência de apresentação para hoje, o representante do Ministério Público pugnou pela concessão de remissão como forma de exclusão do processo, sobretudo em face da pouca gravidade do fato e do arrependimento demonstrado pelos adolescentes. É o relato do essencial. Assim, na forma do artigo 126, parágrafo único, c/c artigo 181, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO POR SENTENÇA A REMISSÃO concedida pelo ilustre membro do Parquet aos adolescentes: PAULO HENRIQUE CARDOSO BARBOSA, ROGIEL HENRIQUE OLIVEIRA, ROBERTO VAZ DA SILVA e RYCK JONES COSTA DE ARAÚJO, para que se produzam seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientes os presentes. Em seguida, o MM. Juiz de Direito passou aplicar a medida socioeducativa imposta, oportunidade em que advertiu os adolescentes, com admoestação verbal, alertando-os acerca de sua atitude e das conseqüências de seu ato infracional, informando-lhes que semelhante oportunidade não lhes serão concedida em caso de prática de nova infração, quando se sujeitarem ao processo respectivo. Os infratores manifestaram entendimento acerca da medida socioeducativa imposta. Em seguida foi determinado que se registrasse nos assentos do adolescente a imposição da medida e, ante o seu exaurimento, o posterior arquivamento dos autos." Cientes os presentes. Intime-se o Infrator Rick Jones Costa de Araújo por edital (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. (06.027.2011). EuPedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Acusado: Antonio Matos.
Autos de Ação Penal nº. 2007.0005.2702-3
Advogado: Dr. Leandro Fernandes Chaves - OAB/TO 2.569
DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I-... Designo o dia 12/07/2011, às 08h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. II- Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar. III - Ciência ao Ministério Público. IV – Cumpra-se". Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0005.0926-2 – DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: DANIEL CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

Requerido: MARIA APARECIDA MARTINS BARROS

DESPACHO: "Designo o dia 10/10/11, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo o autor apresentar suas testemunhas independentemente de intimação." Xambioá – TO, 20 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2007.0007.2755-3 – ADOÇÃO

Requerentes: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA E ELIZÂNGELA RIBEIRO AMANCIO

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

Requerido: ROSIRENE LEITE DE BARROS

DESPACHO: "Designo o dia 20/09/11, às 9:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora, via de seu advogado, para arrolar suas testemunhas no prazo do art. 407 do CPC, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido a fl. 05." Xambioá – TO, 21 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2009.0004.5535-5 – REIVINDICATÓRIA

Requerente: DEUSIMAR PEREIRA GUIMARÃES

Requerida: RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

DESPACHO: "Designo audiência para o dia 17/10/11, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procurador habilitado a transigir e, caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas." Xambioá – TO, 20 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2008.0009.8643-3 – DECLARATÓRIA

Requerente: EDIMILSON LOPES DA COSTA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: EDSON DA SILVA SOUZA – OAB/TO 2870; JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722

DESPACHO: "Designo o dia 27/09/11, às 9:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento." Xambioá – TO, 28 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro.

Autos: 2007.0007.2740-5 – DECLARATÓRIA

Requerente: JOSÉ CICERO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: ANTONIO CESAR PINTO FILHO – OAB/TO 2805

Requerido: VIVO S/A

Advogado: ANDERSON BEZERRA – OAB/TO 1985-B; OSCAR L. DE MORAIS – OAB/DF 4300; GUSTAVO SOUTO – OAB/DF 14717

DESPACHO: "Pela análise dos autos, a intimação a decisão de fls. 80 não atendeu ao requerimento da demanda, que expressamente postulou que as intimações sejam endereçadas ao Dr. Anderson Bezerra (OAB/TO 1985-B), Oscar L. de Moraes (OAB/DF 4.300) e Gustavo Sousa (OAB/DF 14.717), fl. 19. Como cediço é nula a publicação bem como os posteriores à mesma, quando intimado patrono diverso daquele indicado pelo autor. Assim, declaro nula a intimação de fls. 81/82 e, consequentemente, os atos subsequentes, determinado que se proceda nova intimação nova intimação da decisão de fls. 80 em nome dos patronos indicados a fls. 19." DESPACHO DE FLS. 80: "Nos termos do artigo 475-J *caput* e § 1º, Intime-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, sob pena de multa de 10%, sobre o valor da condenação. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento imediato, nos termos do art. 652-A, § único do CPC." Xambioá – TO, 02 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.**Autos: 2011.0001.3850-5 – ALVARÁ JUDICIAL**

Requerentes: GABRIELA MACHADO DE CARVALHO E RODRIGO MACHADO DE CARVALHO

Advogado: JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1317

DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que os autores atingiram maioridade, não necessitando de representação, portanto, intime-os para regularizarem a sua representação processual, bem como manifestarem acerca da certidão de fl. 79, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 25 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2009.0004.5490-1 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: H.C.B.C. REP. POR ROMÁRIA SANTOS BATISTA

Executado: JUCIANO ALVES CABRAL

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

DESPACHO: "Ante a possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 26/09/11, às 14:30 horas, para audiência de conciliação." Xambioá – TO, 16 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

BUSCA E APREENSÃO 2010.0007.1625-0/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Dra. Marinólia Dias Reis. OAB/TO 1.597.

Requerido: Marco Antonio Bernardino Rodrigues.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "1 – Defiro a suspensão do processo nos termos da petição

de fls. 56/57. Transcorrido o prazo de cinco dias além do requerido sem manifestação da parte autora, ter-se-á como cumprido o acordo. II – Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 01 de julho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

AÇÃO ORDINÁRIA 2007.0007.2814-2/0

Requerente: Raimunda Nonata Andrade.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera. OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "I – A certidão de fl. 98-v, informa a intempestividade do apelo interposto a fls. 86/98, a qual goza de fé pública, razão pela qual deixo de receber o recurso mencionado. II – Intimem-se. III – Transitada em julgado, cumpra-se os demais termos da sentença de fls. 81/82. Xambioá-TO, 01 de julho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

Autos: 2008.0009.8723-5 – DECLARATÓRIA

Requerente: NILSA LOPES COELHO

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 21/09/11, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas." Xambioá – TO, 02 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2008.0010.9518-4 – COBRANÇA

Requerente: DINAIR PEREIRA GOUVEIA

Requerido: ROSISLEY NASCIMENTO DA SILVA E LUCIRENE SOUSA BEZERRA DA SILVA

Advogado: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335

DESPACHO: "Designo o dia 24/10/11, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, oportunidade em que poderá oferecer embargos (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099-95)." Xambioá – TO, 28 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2010.0012.5999-5/0

RÉUS: WILLIAN DOS REIS FERRO E OUTROS

ADVOGADO: Dr. RENILSON RODRIGUES CASTRO, OAB/TO 2956

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas da expedição de Cartas Precatórias para a comarca de Altamira –PA e São Geraldo do Araguaia-PA, para inquirição das testemunhas de defesa Vanderley Ramos e Alexandre Ribeiro Ferreira, respectivamente.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.3862-9/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: VILMAR MARTINS LEITE

Acusado: JENNER SANTIAGO PEREIRA

Acusado: CLENIO DA ROCHA BRITO

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva

Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz

Advogada: Dra. Maria de Fátima Fernandes Corrêa

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica as partes, através de seu advogado, intimados da expedição de Cartas Precatórias para a Comarca de Araguaína-TO, para inquirição das testemunhas de acusação-Adauto Alves da Silva, Ivon Ribeiro de Sousa, Evaldo de Oliveira Gomes, Altamiro Dias da Costa, Renato Teodoro Ferreira de Parnaíba e para inquirição das testemunhas do Juízo Marcilene Maria da Silva na Comarca de Araguaína – TO e na Comarca de Palmas TO inquirição da testemunha Ubiratan Rabelo do Nascimento, bem como expedição de precatória das testemunhas arroladas na defesa de Vilmar Martins Leite para inquirir Océlio Nobre da Silva (Axixá do Tocantins) Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira (Ponte Alta do Tocantins) e Marcilene Maria da Silva (Araguaína – TO). Precatória das testemunhas da defesa de Jenner Santiago Pereira para inquirir Demóstenes Coelho Barros (Araguaína- TO); Joarez Luiz Gonçalves e José Graciano Filho (Comarca de São Geraldo do Araguaia- PA) e Euvaldo Pereira de Araújo, vulgo "Barriga" (Comarca de Xinguara-PA). Precatória das testemunhas da defesa de Clênio da Rocha Brito para inquirir Gentil Barros Sobrinho (Araguaína- TO); Eudécio Gomes do Rego e Maria Isabel de Oliveira (Comarca de São Geraldo do Araguaia- PA) e Euvaldo Pereira de Araújo, vulgo "Barriga" (Comarca de Xinguara-PA).**AUTOS: 2011.0001.3863-7/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: ANTONIO BATSTA DA SILVA FILHO

Acusado: RONISLEY MENDES DA SILVA

Advogado: Dr. MIGUEL VINICIUS SANTOS

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica as partes, através de seu advogado, intimados da expedição de Cartas Precatórias para a Comarca de Araguaína-TO, para inquirição das testemunhas de acusação- Adauto Alves da Silva, Ivon Ribeiro de Sousa, Evaldo de Oliveira Gomes, Altamiro Dias da Costa, Renato Teodoro Ferreira de Parnaíba e para inquirição das testemunhas do Juízo Marcilene Maria da Silva na Comarca de Araguaína – TO e na Comarca de Palmas TO inquirição da testemunha Ubiratan Rabelo do Nascimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br